

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

CAMPO GRANDE - MS
2024

EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciani Coimbra de Carvalho

Eu, EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Siravegna Jr., Eduardo Eugênio

Razoável Duração do Processo e Controle de Convencionalidade: Uma Análise à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Eduardo Eugênio Siravegna Junior, Campo Grande – 2024.

147 f.

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciani Coimbra de Carvalho

Razoável duração do processo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de convencionalidade

Nome: Eduardo Eugênio Siravegna Junior

Título: Razoável duração do processo e controle de convencionalidade: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: __/__/__

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). Vladimir Oliveira da Silveira

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). Joseliza Alessandra Vanzela Turine

Instituição: Escola Judicial de Mato Grosso do Sul - EJUD

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho às minhas filhas MANUELA e RAFAELA,
fonte constante de inspiração e anseio por um mundo mais
humano, justo e fraterno.

Agradeço a Deus pela vida e a oportunidade de concretizar o desafio de concluir o programa de Mestrado. Agradeço igualmente à minha amada MAY o apoio e a compreensão pelos momentos distantes dedicados aos estudos.

“Acreditamos saber que existe uma saída, mas não sabemos onde está. Não havendo ninguém do lado de fora que nos possa indicá-la, devemos procurá-la por nós mesmos. O que o labirinto ensina não é onde está a saída, mas quais são os caminhos que não levam a lugar algum.”

NORBERTO BOBBIO

RESUMO

SIRAVEGNA JUNIOR, Eduardo Eugênio. **Razoável duração do processo e controle de convencionalidade**: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2024. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

A morosidade do Sistema de Justiça brasileiro não se trata de um problema novo, tampouco são inovadoras as propostas de soluções que buscaram, sem sucesso, enfrentar o problema. Entretanto, o tema ganha uma nova roupagem no campo acadêmico-jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45, que conferiu à razoável duração dos processos *status* de direito fundamental. A justificativa e relevância da pesquisa decorre, pois, do fato de que, em que pese a razoável duração dos processos se tratar de um direito humano fundamental, consagrado tanto na Constituição quanto em documentos internacionais, e, embora já tenham sido produzidos numerosos estudos sobre o tema, que propuseram as mais diversas soluções para sanar a morosidade do sistema judicial nacional, mais de duas décadas desses fatos permanece latente o tema, uma vez que essa garantia tem sido historicamente descurada pelo Estado brasileiro. Contudo, se, por um lado, o Brasil ainda não solucionou a questão da lentidão de suas demandas judiciais, de outro, ao longo de décadas, o Sistema Interamericano tem buscado o aperfeiçoamento da justiça em âmbito regional, afirmando e refirmando o direito à razoável duração do processo e fornecendo parâmetros para que os Estados-parte tragam efetividade ao referido direito. Logo, o sistema protetivo de direitos humanos historicamente formado no SIDH, especialmente a partir da jurisprudência da Corte Interamericana se mostra como importante instrumento na efetivação do direito ao razoável tempo do processo, principalmente mediante a construção de diálogos interjudiciais entre as decisões proferidas por juízes e Tribunais nacionais com os precedentes do órgão interamericano, quando da realização do controle de convencionalidade entre o ordenamento interno e o direito internacional dos direitos humanos. Assim, o problema central do trabalho é: como a construção de diálogos interjudiciais, promovidos no controle de convencionalidade exercido pelos órgãos judiciais nacionais, pode ser um importante instrumento para a efetivação do direito humano à razoável duração do processo? Estando o escopo dessa pesquisa adstrito ao problema mencionado, o objetivo central da pesquisa é o de compreender o instituto do controle de convencionalidade e de refletir como o instituto, através da promoção de diálogos interjudiciais, pode ser uma ferramenta útil para a efetivação de direitos humanos na esfera doméstica. O trabalho apresenta ainda três objetivos específicos, quais sejam: i. assimilar o significado da expressão “razoável prazo do processo” a partir a ótica do ordenamento jurídico nacional; ii. delinear os aspectos basilares do Sistema Interamericano, analisando os dispositivos da Convenção Americana que tratam do tema, igualmente, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; iii. compreender essencialmente o controle de convencionalidade, sobretudo como o instituto tem sido versado nos precedentes da Corte IDH, bem como o fenômeno dos diálogos entre as suas decisões e a jurisprudência da Corte. Por fim, quanto à metodologia, segundo a classificação teórica adotada, a presente pesquisa, quanto ao objetivo, é exploratória e descritiva; em relação à área da ciência, é uma investigação do tipo teórica; quanto à natureza, é um resumo de assunto; quanto ao procedimento, é uma investigação de fontes do tipo bibliográfica; em relação à abordagem, é uma pesquisa qualitativa. Tratando-se de uma investigação teórica com fontes do tipo bibliográfica, se adotará a revisão bibliográfica e documental como procedimento e, como ferramentas técnico-operacionais para coleta de dados, a catalogação, seleção, leitura e fichamentos de obras específicas sobre o tema.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de convencionalidade.

RESUMEN

SIRAVEGNA JUNIOR, Eduardo Eugênio. *Duración razonable del proceso y control de convencionalidad: un análisis a la luz del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2024. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

La lentitud del sistema de justicia brasileño no es un problema nuevo, ni tampoco son innovadoras las propuestas de solución que buscaron, sin éxito, enfrentar el problema. Sin embargo, el tema cobra un nuevo cariz en el campo académico-jurídico traz la Enmienda Constitucional núm. 45, que otorgaba a la duración razonable del procedimiento el rango de derecho fundamental. La justificación y relevancia de la investigación surge, por tanto, de que, a pesar de la duración razonable de los procesos, se trata de un derecho humano fundamental, consagrado tanto en la Constitución como en documentos internacionales, y, aunque ya se han elaborado numerosos estudios sobre el tema, que propuso las más diversas soluciones para remediar la lentitud del sistema judicial nacional, a más de dos décadas de estos hechos el tema permanece latente, ya que esta garantía ha sido históricamente descuidada por el Estado brasileño. Sin embargo, si, por un lado, Brasil aún no ha resuelto la cuestión de la lentitud de sus demandas judiciales, por el otro, a lo largo de décadas, el Sistema Interamericano ha buscado mejorar la justicia a nivel regional, afirmando y reafirmando el derecho a una duración razonable del proceso y estableciendo parámetros para que los Estados-partes hagan efectivo el mencionado derecho. Por lo tanto, el sistema de protección de derechos humanos históricamente formado en el SIDH, especialmente a partir de la jurisprudencia de la Corte Interamericana, aparece como un instrumento importante en la implementación del derecho a un plazo razonable en el proceso, principalmente a través de la construcción de diálogos interjudiciales. entre las decisiones dictadas por jueces y tribunales nacionales con los precedentes del organismo interamericano, al realizar el control de convencionalidad entre el orden interno y el derecho internacional de los derechos humanos. Así, el problema central del trabajo es: ¿cómo puede la construcción de diálogos interjudiciales, promovidos en el control de convencionalidad ejercido por los órganos judiciales nacionales, ser un instrumento importante para la realización del derecho humano a una duración razonable del proceso? Dado que el alcance de esta investigación se restringe al problema antes mencionado, el objetivo central de la investigación es comprender el instituto de control de convencionalidad y reflexionar sobre cómo el instituto, a través de la promoción de diálogos interjudiciales, puede ser una herramienta útil para la realización de los derechos humanos en el ámbito interno. El trabajo también presenta tres objetivos específicos, a saber: i. asimilar el significado de la expresión “plazo razonable del proceso” desde la perspectiva del ordenamiento jurídico nacional; ii. esbozar los aspectos básicos del Sistema Interamericano, analizando las disposiciones de la Convención Americana que tratan del tema, así como la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos; III. entender esencialmente el control de convencionalidad, especialmente cómo el instituto ha sido versado en los precedentes de la Corte Interamericana, así como el fenómeno de los diálogos entre sus decisiones y la jurisprudencia de la Corte. Finalmente, en cuanto a la metodología, según la clasificación teórica adoptada, esta investigación, en cuanto a objetivos, es exploratoria y descriptiva; en relación al área de la ciencia, es una investigación teórica; en cuanto a la naturaleza, es un resumen del tema; En cuanto al procedimiento, se trata de una investigación de fuentes bibliográficas; En cuanto al enfoque, se trata de una investigación cualitativa. En el caso de una investigación teórica con fuentes bibliográficas, se adoptará la revisión bibliográfica y documental como procedimiento y, como herramientas técnico-operativas para la recolección de datos, catalogación, selección, lectura y registro de trabajos específicos sobre el tema.

Palabras clave: Duración razonable del proceso. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Control de convencionalidad.

ABSTRACT

SIRAVEGNA JUNIOR, Eduardo Eugênio. Reasonable duration of the process and control of conventionality: an analysis in light of the Inter-American Human Rights System. 2024. 147 f. Dissertation (Masters in Law) - Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2024.

The slowness of the Brazilian Justice System is not a new problem, nor are the proposals for solutions that sought, without success, to face the problem innovative. However, the topic takes on a new look in the academic-legal field following Constitutional Amendment no. 45, which gave the reasonable duration of proceedings the status of a fundamental right. The justification and relevance of the research arises, therefore, from the fact that, despite the reasonable duration of the processes, it is a fundamental human right, enshrined both in the Constitution and in international documents, and, although numerous studies have already been produced on the theme, which proposed the most diverse solutions to remedy the slowness of the national judicial system, more than two decades of these facts the theme remains latent, since this guarantee has historically been neglected by the Brazilian State. However, if, on the one hand, Brazil has not yet resolved the issue of the slowness of its legal demands, on the other, over the decades, the Inter-American System has sought to improve justice at the regional level, affirming and reaffirming the right to reasonable duration of the process and providing parameters for States Parties to bring the aforementioned right into effect. Therefore, the human rights protective system historically formed in the IAHRs, especially based on the jurisprudence of the Inter-American Court, appears to be an important instrument in implementing the right to a reasonable time in the process, mainly through the construction of interjudicial dialogues between decisions handed down by judges and National courts with the precedents of the inter-American body, when carrying out the control of conventionality between the domestic order and international human rights law. Thus, the central problem of the work is: how can the construction of interjudicial dialogues, promoted in the control of conventionality exercised by national judicial bodies, be an important instrument for the realization of the human right to a reasonable duration of the process? Since the scope of this research is restricted to the aforementioned problem, the central objective of the research is to understand the institute of conventionality control and to reflect on how the institute, through the promotion of interjudicial dialogues, can be a useful tool for the realization of human rights in the domestic sphere. The work also presents three specific objectives, namely: i. assimilate the meaning of the expression "reasonable process period" from the perspective of the national legal system; ii. outline the basic aspects of the Inter-American System, analyzing the provisions of the American Convention that deal with the topic, as well as the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights; iii. essentially understand the control of conventionality, especially how the institute has been versed in the precedents of the Inter-American Court of Human Rights, as well as the phenomenon of dialogues between its decisions and the Court's jurisprudence. Finally, regarding the methodology, according to the theoretical classification adopted, this research, in terms of objective, is exploratory and descriptive; in relation to the area of science, it is a theoretical investigation; as for nature, it is a summary of the subject; As for the procedure, it is an investigation of bibliographic sources; Regarding the approach, it is qualitative research. In the case of a theoretical investigation with bibliographic sources, bibliographic and documentary review will be adopted as a procedure and, as technical-operational tools for data collection, cataloguing, selection, reading and recording of specific works on the topic.

Keywords: Reasonable Process Duration. Inter-American Human Rights System. Inter-American Court of Human Rights. Conventionality Control.

LISTA DE SIGLAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SEDH - Sistema Europeu de Direitos Humanos

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: CONCEITO, FUNDAMENTOS E PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	19
1.1. RAZOÁVEL PRAZO DO PROCESSO: À PROCURA DE UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA EXPRESSÃO	20
1.2. DOS FUNDAMENTOS DO RAZOÁVEL TEMPO DE DEMANDAS JUDICIAIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA GARANTIA	26
1.3. A DEMANDA JUDICIAL COM DURAÇÃO RAZOÁVEL NO DIREITO NACIONAL: PRINCIPAL MARCO NORMATIVO ACERCA DA TEMÁTICA NO PLANO DOMÉSTICO	33
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O RAZOÁVEL PRAZO DO PROCESSO JUDICIAL: NOÇÕES ELEMENTARES AO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO SIDH	42
2.1. ENTENDENDO O SIDH: DEFINIÇÕES BASILARES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ESTRUTURA E MARCOS NORMATIVOS DO SISTEMA	43
2.2. RAZOÁVEL DURAÇÃO DE DEMANDAS LEGAIS E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DISPOSIÇÕES DO TRATADO QUE TUTELAM A GARANTIA	64
2.3. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH SOBRE O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO: CRITÉRIOS E <i>STANDARDS</i> FORMULADOS	70
3 A CONFORMAÇÃO AO SIDH: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS DIÁLOGOS INTERJUDICIAIS	83
3.1. O BRASIL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ANTECEDENTES, CONCEITO E PARÂMETROS DO CONTROLE	85
3.2. ESPÉCIES, ALCANCE E ESCOPOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O PRINCÍPIO <i>PRO HOMINE</i>	94
3.3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	107
3.4. OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS PERANTE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DIÁLOGOS INTERJUDICIAIS	115
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS	134

INTRODUÇÃO

O problema da morosidade existente no Sistema de Justiça nacional e a necessidade de o Estado brasileiro implementar medidas que busquem conjugar qualidade e celeridade à prestação jurisdicional ofertada aos cidadãos não é, nem de longe, uma discussão nova, havendo extensas produções acadêmico-científicas acerca da questão, nas quais o tema é enfrentado a partir das mais distintas abordagens, e nas quais são propostas as mais diversas soluções para a problemática - seja mediante alterações legislativas, seja através da criação de políticas públicas, bem como por meio de outras soluções.

Diante deste cenário, se poderia, então, questionar: por que pesquisar um assunto já exaustivamente verificado, e que não apresenta nenhuma novidade na análise? A resposta não poderia ser mais simples e pragmática: se pesquisa este tema porque, apesar de todos os estudos já desenvolvidos e das mais diversas soluções propostas, a questão permanece atual, porquanto, ano após ano, a problemática continua incólume, sendo possível, inclusive, notar nos últimos anos leve piora na equação “demandas ajuizadas *versus* ações julgadas”. Destarte, é por compromisso com a Justiça que, por meio deste trabalho, se dedica ao estudo de um tema já tão repisado pela doutrina, jurisprudência e, sobretudo, pela academia.

O operador do Direito é, por essência, um sonhador: é aquele que não se aquieta com a injustiça, que se incomoda com a ilegalidade, que insiste, e persiste, para que mudanças sociais ocorram. Lembra-se, nesse viés, de uma fala de Luigi Ferrajoli, em que, numa de suas palestras - pelo que se pode compreender, diante de um limitado conhecimento em italiano - o Professor disse algo do tipo: “apenas é possível, pois ainda não foi feito”, no sentido de que somente é possível resolver um problema que ainda não foi solucionado. A frase marcante de Ferrajoli - ou, ao menos o que se acha que o professor disse - se aplica perfeitamente ao fim da presente dissertação: somente se pesquisa o direito à razoável duração das demandas judiciais, porque este não possui efetividade plena no sistema jurídico nacional. Só se pode sonhar com uma Justiça célere e efetiva, porquanto o Estado brasileiro ainda está distante de tal realidade.

Dos pontos acima aludidos é que se extrai a justificativa e a relevância da pesquisa do tema enfrentando neste trabalho, o qual tem se mostrado, por décadas, tão caro à sociedade brasileira. No mesmo viés, também se justifica a pesquisa quanto à pertinência temática entre o objeto nela examinado e a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como à linha de pesquisa à qual está a dissertação vinculada.

Estando este trabalho adstrito à linha de pesquisa “Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável” do referido Programa de Mestrado em Direito, a temática da “razoável duração do processo e controle de convencionalidade: uma análise à luz do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos” encontra perfeita consonância com esta, tendo em vista que a dissertação trata, essencialmente, do direito fundamental (no plano constitucional) e humano (no plano internacional) da razoável duração dos processos, que possui fundamento no acesso pleno à Justiça, um dos corolários do Estado Democrático de Direito, bem como do papel do Estado brasileiro na tutela e efetivação deste direito e da sua obrigação internacional de realizar, por meio dos seus órgãos, controle de convencionalidade, a fim de conformar o ordenamento nacional aos parâmetros protetivos do Sistema Interamericano, com o fim último de se proteger e efetivar direitos humanos.

Uma das mais relevantes tentativas do legislador nacional de impor uma marcha mais acelerada na tramitação de processos no Judiciário nacional ocorreu por meio da edição da Emenda Constitucional n. 45/04 - que no corrente ano completa duas décadas. A referida alteração constitucional é da mais alta importância para a presente pesquisa, tendo em vista que afeta diretamente todos os três objetos principais examinados no estudo, por duas razões fundamentais.

Primeiro porque, a exemplo de previsões de outras Cartas Políticas, tais como as das constituições portuguesa e espanhola, acrescentou o razoável prazo dos processos ao art. 5º da Constituição Federal, conferindo-lhe, desta maneira, inegável *status* de direito fundamental e consubstanciando-o, ainda, em verdadeiro direito-garantia. Isso porque, a mudança gerou reflexos, tanto processuais, quanto assecuratórios, no sentido de que toda pessoa passou a ter o direito de obter uma resposta célere e efetiva dos órgãos de justiça nacionais, bem como a deter a garantia - ambos constitucionalmente assegurados - de exigir do Estado brasileiro a implementação de todos os meios necessários à efetivação deste direito.

Como segundo motivo, a aludida Emenda também acrescentou o parágrafo 3º ao mesmo art. 5º da Magna Carta, possibilitando, assim, que os tratados internacionais que cumprissem requisitos materiais e formais, estabelecidos na Norma Maior, recebessem *status* (força) constitucional, mudança que resultou no perfilhamento do Supremo Tribunal Federal, posteriormente, à denominada “teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos”.

Se o direito-garantia à razoável duração dos processos judiciais detém tutela no plano normativo doméstico, ganhando, inclusive, maior envergadura protetiva depois da edição da Emenda Constitucional n. 45, também encontra guarida no direito internacional dos direitos humanos, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo disposto, de forma expressa, nos artigos 7 e 8 da Convenção Americana, bem como assegurado de forma vasta na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante afirmação e reafirmação em inúmeras decisões e opiniões consultivas emitidas pelo órgão supranacional.

Neste cenário, uma vez que o Estado brasileiro ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, em 1992, bem como reconheceu as competências contenciosa e consultiva da Corte Interamericana, em 1998, o direito ao razoável tempo dos processos passou a ter dupla tutela

no Brasil: uma doméstica (no plano interno) e uma internacional (no âmbito convencional). Contudo, apesar da ampla gama protetiva da razoável duração dos processos - com amparo no âmbito interno e também na esfera convencional-regional -, o que historicamente se nota no plano fático é a ineficiência do Estado brasileiro em efetivar plenamente essa garantia, há muito já positivada.

Contudo, tal contradição aparente não é exclusiva à razoável duração dos processos, sendo notada em quase todos os direitos também positivados no plano supranacional, em decorrência do caráter ampliativo dos direitos humanos, assim como do atual estágio evolutivo do direito internacional dos direitos humanos. Não foi por outra razão que Bobbio afirmou que a grande questão dos direitos humanos, hoje, não mais reside em positivá-los, mas sim em implementá-los e lhes dar efetividade.

Diante de tais constatações, o problema central que baliza o presente trabalho é: como a construção diálogos interjudiciais, promovidos no controle de convencionalidade exercido pelos órgãos judiciais nacionais, pode ser um importante instrumento para a efetivação do direito humano à razoável duração do processo? Estando o escopo dessa pesquisa adstrito ao problema mencionado - uma vez que o primeiro objetiva encontrar respostas para o último -, o objetivo central da pesquisa é: compreender o instituto do controle de convencionalidade e de refletir como o instituto, através da promoção de diálogos interjudiciais - especificamente, entre as decisões emitidas por órgãos jurisdicionais nacionais com as decisões da Corte IDH -, pode ser uma ferramenta útil para a efetivação de direitos humanos na esfera doméstica.

Além disso, os problemas secundários da presente pesquisa são: 1. De qual maneira o razoável tempo das demandas judiciais é positivado no direito nacional? 2. De qual modo esse direito-garantia tem sido enxergado no Sistema Interamericano, sobretudo, na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando no julgamento de casos contenciosos? 3. Quais são os alcances e finalidades do controle de convencionalidade? Como o instituto é tratado no Sistema Interamericano? Qual é a função dos juízes e Tribunais brasileiros frente ao dever de estabelecer diálogos com a jurisprudência da Corte Interamericana, quando da realização do controle de convencionalidade?

A par disso, três são os objetivos específicos da pesquisa, sendo que cada um deles corresponde a um dos capítulos que estruturam a dissertação: a. assimilar o significado da expressão “razoável prazo do processo”, a partir a ótica do ordenamento jurídico nacional e identificar o principal marco normativo do instituto no direito doméstico; b. delinear os aspectos basilares do Sistema Interamericano, constatar os dispositivos da Convenção Americana que asseguram a razoável duração do processo e, igualmente, analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática; c. compreender a essência, alcance e desígnios do controle de convencionalidade, analisar como o instituto tem sido versado nos precedentes da Corte IDH, bem como escrutinar e explicar as diversas técnicas interpretativas

das quais juízes e Tribunais nacionais podem se valer para promover diálogos entre as suas decisões e a jurisprudência da Corte IDH, na feitura do controle de convencionalidade.

Para atingir os objetivos citados - central e específicos -, a dissertação será fracionada em três capítulos.

O capítulo inicial buscará construir aportes teóricos preliminares a respeito da noção de razoável prazo do processo, sob a ótica do ordenamento jurídico interno. Este capítulo se subdividirá em três subtópicos. O primeiro almejará traçar uma definição conceitual para a expressão “razoável prazo do processo”, mediante a análise de vários significados possíveis para a locução. Já o segundo subtópico buscará explicar dois dos principais fundamentos da figura da razoável duração do processo: o acesso à justiça e a efetividade dessa garantia. Por fim, o último subtópico identificará e tratará do principal marco normativo da razoável duração do processo no Direito nacional: a Emenda Constitucional n. 45/2004.

O capítulo intermediário, por sua vez, seguirá em direção diametralmente oposta à do capítulo inaugural, saindo, assim, do plano interno e aportando em âmbito supranacional, em perspectiva ampla. Dessa forma, se o intento central do primeiro capítulo era o de entender a salvaguarda do razoável prazo do processo no ordenamento nacional, o propósito do capítulo segundo é o de captar a garantia concedida ao instituto no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse plano, o capítulo segundo, no que lhe concerne, será fragmentado, ainda, em três subseções.

No subtópico preliminar, se pretende delinear uma visão holística acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tal, se abordará algumas definições basilares, sua evolução histórica, sua estrutura e seus marcos normativos. Já o segundo subtópico detém como propósito único expor e examinar as principais disposições contidas no Pacto de San José da Costa Rica sobre a garantia do razoável tempo do processo, para se estabelecer o conteúdo, o sentido e o alcance das referidas previsões do documento internacional. Por fim, o último subtópico do capítulo se ocupará de investigar o tratamento conferido pela Corte IDH ao prazo razoável do processo, quando da interpretação e aplicação do tratado internacional em casos contenciosos paradigmas que envolveram afrontas diretas a este direito, praticadas por Estados signatários da Convenção Americana.

Finalmente, o último capítulo do trabalho versará a respeito do compromisso assumido internacionalmente pelo Estado brasileiro quando da adesão à Convenção Americana, bem como quando do reconhecimento das competências contenciosa e consultiva da Corte IDH, no sentido de conformar sua estrutura político-administrativa-judiciária, isto é, os seus órgãos e os seus agentes públicos, de todas as esferas governamentais, conforme os preceitos de direitos humanos instituídos no SIDH, bem como aos *standards* protetivos assentados nas

sentenças e opiniões consultivas prolatadas e emitidas pela Corte Interamericana. Esta parte, por sua vez, será dividida em quatro outras seções.

A primeira subseção abordará os antecedentes e modificações legislativas havidas no Direito nacional que, entre outros fatos, possibilitaram a introdução da figura do controle de convencionalidade no plano interno. O subtópico abordará, igualmente, o conceito, o objeto e o parâmetro do controle.

Adiante, o subtópico posterior buscará examinar as modalidades, o alcance e os fins do controle de convencionalidade, bem como abordará a cláusula *pro homine*, enquanto regra interpretativa-axiológica na tutela dos direitos humanos, assim como analisará a função do referido princípio dentro da temática do controle de convencionalidade.

No terceiro subtópico do capítulo final será tratado do controle de convencionalidade, nomeadamente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, se lançará mão da jurisprudência da Corte Interamericana, formados em casos contenciosos, a partir da qual serão selecionados julgados paradigmáticos, por meio do exame dos quais se buscará identificar a origem e a consolidação, no tempo, do controle de convencionalidade dentro do SIDH.

Derradeiramente, no último subtópico se estabelecerá a necessidade de promoção de diálogos interjudiciais entre as decisões proferidas pelos juízes e Tribunais nacionais com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto uma das maneiras de instrumentalizar o controle de convencionalidade no plano jurídico interno, a fim de se efetivar direitos humanos em âmbito nacional, em especial do direito-garantia ao razoável prazo dos processos.

Em relação à metodologia adotada na presente dissertação, segundo a classificação proposta por Gil (2008), a presente pesquisa, quanto ao objetivo, é exploratória e descritiva; em relação à área da ciência, é uma investigação do tipo teórica; quanto à natureza, é um resumo de assunto; quanto ao procedimento, é uma investigação de fontes do tipo bibliográfica; por fim, em relação à abordagem, é uma pesquisa qualitativa.

Trata-se de pesquisa exploratória, porque se busca obter maiores informações acerca do tema pesquisado. Além disso, é descritiva, uma vez que, depois de se observar o fenômeno analisado, a pesquisa se propõe a descrevê-lo. Outrossim, é uma investigação do tipo teórica, de fontes bibliográficas, visto que, por meio de uma revisão bibliográfica, se dedicará a analisar teses, teorias e pensamentos dos referenciais teóricos escolhidos, a fim de encontrar soluções aos problemas delimitados, bem como de se constatar se tais teorias corroboram ou, então, refutam as hipóteses levantadas sobre o fenômeno analisado. Por fim, trata-se de um resumo de assunto, visto que não se busca produzir uma pesquisa sobre assunto inédito, até mesmo pela própria natureza do trabalho: uma dissertação.

Tratando-se de uma investigação teórica de fontes do tipo bibliográfica, se utilizará a revisão bibliográfica e documental como procedimento. Ademais, como ferramentas técnico-operacionais, se adotará a coleta de dados, catalogação, seleção, leitura e fichamentos de obras específicas sobre a temática - incluídos aí, livros, artigos de periódicos, dissertações e teses, leis domésticas, tratados internacionais de direitos humanos - sobretudo a Convenção Americana de Direitos Humanos -, jurisprudência e precedentes internos e internacionais, em especial em casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: CONCEITO, FUNDAMENTOS E PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O capítulo preliminar desta dissertação, como seu título sugere, buscará construir aportes teóricos preliminares sobre a noção de razoável prazo do processo - objeto central da pesquisa - sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro.

Estabelecido, brevemente, o fim essencial deste capítulo, resta explicar a sua estrutura organizativa. Nesse âmbito, com o intuito de se atingir o objetivo supramencionado, o capítulo foi fracionado em três outros tópicos. Contudo, sem delongar demasiadamente a respeito das estruturas que comporão os tópicos mencionados - uma vez que serão explanadas de modo mais detido nas partes iniciais de cada um deles - neste momento, será suficiente se delinear um genérico panorama acerca de cada um deles.

O tópico inaugural, denominado de “razoável prazo do processo: à procura de uma delimitação conceitual da expressão”, visará, em resumo, assimilar o significado da expressão “prazo razoável” e, ainda, - após pesquisa bibliográfica - transcrever definições selecionadas, cunhadas por diferentes autores, a respeito do instituto, com o escopo de que se consiga, ao final da seção, indicar uma definição que melhor atenda aos fins sistemáticos da presente investigação.

Nesta acepção, o primeiro tópico dedicará algumas páginas da investigação na tarefa de decifrar alguns dos muitos sentidos possíveis da expressão “razoável prazo”, seja quanto aos processos, seja quanto às demandas judiciais. Para cumprir este objetivo, se adotará como metodologia a análise semântica e morfológica dos vocábulos que compõem a referida expressão.

Buscando-se uma metodologia que traga credibilidade à investigação, uma vez que o tópico liminar se encarregou de erigir um conceito sobre o instituto e, alinhado aos fins da pesquisa, ofereceu os elementos teóricos estruturantes para que se progrida na pesquisa, é possível adentrar no tópico subsequente.

Para além da exposição e das ponderações preliminares no tocante à definição do que seja razoável prazo, no tópico seguinte, denominado de “dos fundamentos do razoável tempo de demandas judiciais: do acesso à justiça à efetividade da garantia”, se abordará alicerces elementares da garantia à razoável duração do processo, bem como de sua correlação estrita e intrínseca com o devido processo legal, e com o cânone do acesso à justiça numa perspectiva ampla, os quais se consubstanciam em evidentes substratos teóricos-jurídicos para o aludido direito.

Neste sentido, o referido tópico, reconhecendo que a garantia da razoável duração do processo se trata de evidente princípio e de um direito humano fundamental, analisará alguns de seus fundamentos. Este exame, necessariamente, passará pela análise dos princípios do

devido processo legal e do acesso à justiça - enquanto intrinsecamente relacionados ao prazo razoável -, bem como pelas noções de tempo e de efetividade do processo e, igualmente, dos eventuais prejuízos que uma prestação jurisdicional que não observa a garantia em tela pode ocasionar aos demandantes.

Não é possível haver telhado numa casa sem que, antes, sejam levantadas as colunas. À primeira vista, a afirmação pode parecer mera divagação, sem qualquer relação com o tema abordado, porém, é justamente essa função, de viga-mestra, que esses dois tópicos liminares exercem neste capítulo. Por essa razão, são estratégicos para o desenvolvimento correto das próximas seções, uma vez que detêm funções fundamentalmente exordiais de aprovisionar aportes teóricos, que se mostrarão imprescindíveis, conforme as perquirições propostas nesta investigação forem se desenvolvendo.

Por último, o tópico final do capítulo, denominado de “a demanda judicial com duração razoável no direito nacional: principal marco normativo acerca da temática no plano doméstico”, como seu próprio título denota, versará a respeito de algumas previsões normativas precípuas do ordenamento jurídico nacional, contidas tanto em normas de *status* constitucional, quanto infraconstitucional, que positivam o direito ao razoável prazo das demandas judiciais.

Deste modo, em última análise, a estruturação do primeiro capítulo do trabalho visa perquirir o conteúdo, o sentido e a extensão da garantia da razoável duração das demandas legais, assim como de preceitos normativos domésticos medulares que protegem a referida garantia.

1.1. RAZOÁVEL PRAZO DO PROCESSO: À PROCURA DE UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA EXPRESSÃO

O que quer dizer a expressão “razoável prazo do processo”, ou, então, seus sinônimos, “razoável tempo ou duração das demandas judiciais”? Uma vez que ainda não se dedicou nenhum espaço no trabalho para se tratar, especificamente, acerca dos diversos possíveis significados que a expressão pode ter, esta análise será, portanto, efetuada no presente subtópico.

Inicialmente, se adverte que o exercício proposto não é das tarefas mais simples, uma vez que, em razão do forte caráter axiológico que carrega a expressão “razoável prazo” apresenta uma alta carga de abstração. É dizer, enquanto um princípio - abstrato por natureza -, a sua definição não possui - nem pode possuir, por sua própria essência - um sentido universal, que valha para todos os casos, necessitando, então, daquele que busca compreender do seu significado uma cognição exegética, que considere as distinções do caso

em concreto (no tempo e no espaço), a partir do qual se pretenda examinar o sentido de um prazo razoável.

Nesta medida, a infinidade de hipóteses de especificidades que cada demanda judicial, em concreto, pode apresentar, tais como, a natureza do procedimento seguido (ordinário ou especial), a quantidade de demandantes, a competência jurisdicional, o grau de complexidade das provas produzidas, os fatos alegados e os direitos debatidos, entre muitos outros fatores, embaraçam sobremaneira a construção de uma definição acabada que satisfaça, ao menos, a maior parte dos casos jurídicos.

Em outros termos, trazendo a discussão para o campo pragmático, uma demanda que verse sobre bens reais, que, por exemplo, demore cinco anos para ser levada a cabo, poderá ter tido um prazo razoável, a depender das circunstâncias nela envolvidas; entretanto, uma demanda legal com idêntica duração, com total convicção, não haverá tido um prazo razoável se versar sobre uma restrição de liberdade ilegal. Isto porque pequenas circunstâncias fáticas e legais podem impactar e alterar profundamente uma noção tão abstrata quanto a que se pretende enfrentar.

Ciente das inúmeras dificuldades inerentes em se dedicar a construir uma definição minimamente científica sobre o instituto do prazo razoável, com o intuito de se buscar, ao menos, amenizar tais adversidades e cumprir, a contento, o objetivo proposto, se adotará como metodologia o estudo semântico e morfológico dos elementos linguísticos que compõem a referida expressão.

Contudo, desde logo, se adverte que, em virtude desta pesquisa se tratar de um estudo essencialmente da área das ciências sociais aplicadas, e não do campo da linguística¹, não se realizará, obviamente, uma investigação aprofundada sobre a temática - uma vez que nem se possui conhecimento para tanto, mas somente na dimensão em que sirva aos propósitos delimitados para a presente investigação.

Depois de procedida à análise supramencionada, por meio de uma revisão bibliográfica, serão apresentadas algumas definições propostas sobre o instituto por juristas contemporâneos, para que se possa demonstrar amplamente as mais variadas nuances que a mencionada expressão pode vir a ter, a depender de quem lhe interprete. Por último, feito tal exercício, ao fim do tópico, se elegerá aquele conceito que melhor se amolda às finalidades da investigação.

¹ Segundo Irenilde Pereira dos Santos, a linguística "é o estudo científico da linguagem e das línguas naturais e seus discursos. Enquanto ciência, cuida da constante elaboração e reelaboração de modelos teóricos. Como 'estudo das línguas naturais, a linguística se interessa pelo conjunto estruturado dos recursos linguísticos que expressam as relações, funções e categorias relevantes para a interpretação dos enunciados (dimensão sintática); pelos modos de representação da realidade, tomados como sistema de referência para essa interpretação (dimensão semântica); pelos mecanismos que relacionam essa interpretação a determinados estados de fato, nas coordenadas espaço-temporal e interpessoal (dimensão dêitico-referencial), e a determinadas situações de uso, inclusive para avaliar os enunciados, do ponto de vista de sua adequação a determinadas ações e propósitos (dimensão pragmático-discursiva) [...]'" (mantida grafia original) (Santos, 1994, p. 481).

Estabelecidas as considerações preliminares acerca dos objetivos e da disposição do presente tópico, se passará à já mencionada análise semântica e morfológica da expressão “razoável prazo/duração”.

Em tal panorama, a primeira palavra a ser averiguada é o adjetivo “razoável”. De proêmio, é possível constatar a grande dimensão subjetiva que o termo traz em si mesmo, uma vez que “não se tem no plano material a definição de razoabilidade”, sendo, assim, o seu sentido atribuído por aquele que o interpreta, segundo sua perspectiva interior - experiências pessoais vividas, cognições próprias, convicções íntimas, etc.² (Borges; Weber, 2019, p. 45).

No tocante à problemática da subjetividade e da imprecisão que contornam este termo, bem como sobre a relevância de sua correta assimilação, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini pontua que

exsurge a questão do que se entende por “razoável”, tendo em vista a indeterminação do conceito. É preciso ter sempre presente a importância da linguagem na correta interpretação da norma, juízo que se extrai do enunciado prescritivo, que se apresenta referimento a um dado ordenamento, como o próprio direito (Scartezini, 2005, p. 41).

Saindo do campo puramente metafísico das ideias para ingressar na esfera semântica, o termo razoável, etimologicamente, se origina dos lexemas latinos *rationabilis* ou *rationabile*, que, consoante os autores Antônio Martinez de Rezende e Sandra Braga Bianchet significam, entre outras noções, “racional; razoável; dotado de razão; que depende da razão; silogístico” (Rezende; Bianchet, 2014, p. 779).

Em sentido muito complementar, por sua vez, o Dicionário Online de Português define o adjetivo como aquilo “que está em conformidade com a razão; racional; aceitável pela lógica; racionável; que demonstra bom senso; que se comporta de maneira racional; sensato; sem excesso; moderado ou comedido; que está entre o excelente e o péssimo; suficiente” (Dicio, 2023, *online*).

Buscando delimitar um conceito de razoabilidade - qualidade daquilo que é razoável, sob à luz das demandas judiciais, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini deslinda que

a razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se intentar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão: de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo (Scartezini, 2005, p. 39).

Realizadas estas considerações quanto ao primeiro termo da locução em análise, se transporta, agora, à perquirição das palavras subsequentes da expressão em exame: prazo e

² Nesta acepção, Gabriel Oliveira de Aguiar Borges e Vinícius Weber anotam que “já em relação ao adjetivo razoável, podemos denotar mais uma vez grau semântico abstrato, pois, já que não se tem no plano material a definição de razoabilidade, fica a cargo do interlocutor do texto dar grau interpretativo sobre o que se considera como sendo razoável, sempre seguindo os moldes metafísicos do ego e superego do interlocutor” (Borges; Weber, 2019, p. 45).

duração. Para tal finalidade, se adotará metodologia idêntica àquela empregada na análise do termo precedente, qual seja: primeiro a avaliação etimológica e, após, o estudo semântico dos vocábulos.

Diferentemente do termo antecedente, as palavras prazo e duração - entendidas, para os fins delimitados, como sinônimos - apresentam uma dimensão muito mais objetiva e, por decorrência lógica, menos abstrata do que o termo anterior. Portanto, em virtude das suas definições estarem no âmbito material, e não somente metafísico, a sua significação não fica plenamente adstrita às percepções subjetivas de quem as interpretam.

Desta maneira, independentemente do significado que se escolha atribuir aos termos citados, certo é que ambos concernem às medidas de tempo, sejam elas quais forem (passado, presente ou futuro). Logo, nesse sentido, tanto o vocábulo “prazo”, quanto a palavra “duração” estão fundamentalmente relacionadas - quando observadas a partir de uma lente puramente jurídica - aos aspectos temporais das demandas legais e dos processos judiciais, significando decurso, período, lapso, ínterim, intervalo, transcurso, fase, entre diversos outros sinônimos a eles relacionados.

Da mesma forma como na palavra razoável, se buscará compreender os significados dos termos “prazo” e “duração”. Neste plano, o lexema prazo, etimologicamente, se origina dos vocábulos latinos *placitus*, *placēo*, *-es*, *-ere*, *-cūi*, *-cītum*, que, segundo Rezende e Bianchet (2014, p. 663) denotam “agradar; ser agradável; satisfazer; ser aceitável; parecer bom, achar razoável; resolver; impor; ordenar; determinar (*placūit/placītum est* - está determinado, decidido, resolvido)”.

Entendida a etimologia da palavra, resta assimilar seu significado. O Dicionário Online de Português conceitua o substantivo masculino como “período de tempo determinado [...]; intervalo de tempo [...]; período de tempo dentro do qual alguma coisa deve ser realizada” (Dicio, 2023, *online*).

Por fim, chega-se ao último termo a ser examinado neste subitem: “duração” - tendo em vista a utilização tradicional no campo jurídico das expressões “prazo razoável” e “duração razoável” para se referir à mesma figura. Novamente recorrendo às elucidações contidas no Dicionário de Português, o termo “duração”, em sua etimologia, diversamente dos vocábulos anteriores, não tem origem na língua latina, mas na junção do verbo “durar” com o sufixo “ção” (Dicio, 2023, *online*).

Derradeiramente, falta captar o significado da palavra analisada. Portanto, valendo-se, ainda, da mesma fonte de dados, o termo “duração” se trata de um substantivo feminino que apresenta os seguintes sentidos: “ação ou efeito de durar, de possuir um tempo determinado; espaço de tempo que dura uma coisa [...]; qualidade do que dura, do que permanece ou se conserva; durabilidade; tempo contínuo e indefinido; continuidade de tempo que não se consegue determinar [...]” (Dicio, 2023, *online*).

Findado o exame semântico dos elementos que compõem as locuções “razoável prazo ou duração”, já se detém os elementos necessários para se apresentar uma primeira definição do que seja o razoável prazo ou a razoável duração sob uma ótica estritamente jurídica. Desta maneira, se propõe a definição cunhada por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges e Vinícius Weber.

Nesta perspectiva, à luz do exame semântico realizado, os aludidos autores aludem que “a razoabilidade da duração do processo é o tempo mínimo exigido por ele para cumprir sua função social, não sendo um fim em si mesmo, e também o tempo máximo que ambas as partes devem aguardar para terem deduzidos os seus litígios” (Borges; Weber, 2019, p. 46).

Segundo explicitado na parte inaugural desta seção, fechando este subtópico, serão apresentadas cinco definições selecionadas sobre o razoável prazo processual ou da razoável duração das demandas judiciais, às quais se atribui importância e pertinência neste trabalho. Assim, tendo sido a definição de Borges e Weber aquela que abriu esta parte do estudo, o segundo conceito escolhido é o proposto pelo autor Bernardo Gonçalves Fernandes, segundo o qual

certo é que a duração razoável do processo é conceito em certo sentido aberto, que depende da análise de critérios como “a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um determinado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário. Sem dúvida alguma, esse princípio visa a especificar que é direito inerente às partes disporem de um processo no qual as decisões cheguem em tempo razoável, sem que ocorram dilações indevidas estendendo o curso processual exaustivamente de maneira desnecessária (Fernandes, 2020, p. 625-626)³.

Adiante, a terceira definição é aquela cunhada por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Nesta perspectiva, os referidos constitucionalistas aclaram que

o direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral. Ele impõe um *estado de coisas que deve ser promovido* pelo Estado - a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático *termo indeterminado* - duração razoável -, e *não comina consequências jurídicas* ao seu não atendimento. Seu conteúdo mínimo está em determinar: (i) ao *legislador*, a adoção de *técnicas processuais* que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável [...], a edição de legislação que reprima o *comportamento inadequado das partes em juízo* (litigância de má-fé e *contempt of court*) e regulamente minimamente a *responsabilidade civil* do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao *administrador judiciário*, a adoção de *técnicas gerenciais*

³ Note-se que o autor citado utilizou, para a construção da sua definição de razoável duração do processo, os três parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana no julgamento do *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, para se determinar de forma objetiva, se houve, ou não, violação ao prazo razoável (art. 8.1, da CADH), quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. O tema foi tratado no tópico “1.3.2. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do direito ao prazo razoável processo: critérios e standards formulados” desta pesquisa. Para retomar o assunto, voltar às páginas 47 e seguintes.

capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como *organizar* os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a *condução do processo* de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável (mantidos os destaques do texto original) (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 922)⁴.

A penúltima conceituação é trazida pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e por Paulo Branco, para os quais

o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere - ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2015, p. 405).

Por fim, a quinta e última conceituação do instituto ficou a cargo de Isabela Dias Neves, a qual, ao tratar do prazo razoável, estabelece que

o processo deve ter uma duração razoável, sob pena de se tornar inócua uma decisão tardia. O direito ao prazo razoável significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem dilações indevidas, eis que o acesso à jurisdição envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável. Nessa busca, não pode haver a aceleração dos procedimentos, diminuindo-se as garantias processuais constitucionais. Nem agilização por amor ao ágil, simplesmente. Mais importante que ser ágil é ser, o processo, efetivo, eficaz, dizendo os direitos das partes em tempo que, não devendo ser longo, não pode ser açodado. [...]. Assim, conclui-se que o direito ao processo com duração razoável é impostergável, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, e deve ser valorado à luz de diversos critérios (Neves, 2006, p. 223).

Transcritas as cinco definições selecionadas, resta, por fim, apontar aquela que será adotada na presente investigação. Nesse sentido, o conceito formulado pelo constitucionalista Bernardo Fernandes parece ser, entre todas as definições apresentadas, o mais completo, por conter os elementos necessários para o delineamento de uma boa definição teórica, por dois motivos principais.

Primeiro, em virtude do amplo caráter protetivo contido em sua definição. Soma-se a isso, ainda, o fato de o conceito estar atento aos *standards* fixados no direito internacional dos direitos humanos, pois se percebe nitidamente na definição a utilização dos três parâmetros fixados pela Corte IDH no julgamento do *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, para

⁴ Os mesmos autores ainda acrescentam que "os textos jurídicos internacionais e estrangeiros, em geral, empregam o termo razoável para qualificar a duração do processo que deve ser promovida no Estado Constitucional (*durata ragionevole, délai raisonnable*) - daí provavelmente a redação da nossa Constituição. É certo, contudo, que o problema está em saber se o tempo que o processo ocupou para prestação da tutela do direito é proporcional ou não. A relação que estabelece é entre meio - duração do processo - e fim - tutela do direito. Rigorosamente, a questão está em saber se a duração do processo é proporcional em relação à especificidade do direito material tutelado em juízo. O qualificativo razoável, no entanto, está consagrado e incorporado ao repertório dogmático, de modo que o seu emprego vai legitimado pela tradição processual" (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 923).

averiguar, objetivamente, eventuais violações ao direito do prazo razoável, previsto no art. 8.1 da CADH, a saber: complexidade do assunto; atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciárias.

Em que pese, é verdade, a definição necessite de uma atualização que acrescente um quarto critério fixado pelo Tribunal IDH no *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*, de 2008, sobre a temática: “o impacto causado pelo tempo da demanda sobre a situação jurídica das pessoas nela envolvidas”, ainda assim, a referida definição de razoável prazo, dentre aquelas expostas, é aquela que melhor atende as finalidades deste trabalho.

1.2. DOS FUNDAMENTOS DO RAZOÁVEL TEMPO DE DEMANDAS JUDICIAIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA GARANTIA

Quais são os principais fundamentos da garantia à razoável duração processo? Quais as razões para a criação desse instituto jurídico? E mais, o que justifica tamanha preocupação em tornar as demandas legais mais céleres e efetivas, a ponto de este direito ter sido disposto, tanto na esfera doméstica, quanto em âmbito internacional? O escopo elementar do presente subtópico é o de justamente tentar construir respostas, apoiadas em bases jurídico-científicas, às referidas indagações.

Enceta-se a presente análise reproduzindo os ensinamentos de Egas Moniz de Aragão que, antes mesmo da atual ordem constitucional nacional, já se preocupava com a garantia do razoável prazo, alertando que “[...] pouco adiantará assegurar o exercício teórico do direito de ação, ou escudar-lhe doutrinariamente a extensão e a eficácia, se o ordenamento jurídico não proporcionar meios hábeis à obtenção da sentença em tempo razoável”. O jurista remata dizendo que “manter os litigantes à espera da sentença por mil e uma noites é forma indireta de lhes denegar justiça” (grifo nosso) (Moniz de Aragão, 1978, p. 79)⁵.

Prosseguindo, é oportuno estabelecer que, para os fins desta pesquisa, se partirá da premissa de que a garantia à razoável duração das demandas judiciais se consubstancia em verdadeiro princípio e direito fundamental no ordenamento nacional⁶. Todavia, desde logo, se adverte que não se aprofundará na discussão a respeito da natureza jurídica do mencionado direito, ou seja, se tal instituto seria uma regra ou um princípio - uma vez que, embora não se

⁵ O mesmo jurista também assevera que “por estas e outras razões faz-se necessário adotar medidas capazes de acelerar o andamento dos processos judiciais, e bem assim aprimorar a estrutura funcional do Poder Judiciário, pena de a demora imposta às partes comprometer a própria distribuição da justiça, acarretando a consequência de assim ser ela indiretamente denegada” (mantida a grafia original) (Moniz de Aragão, 1978, p. 81).

⁶ Consoante as lições de José Afonso da Silva, “a palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. [...] exprime a noção de ‘mandamento nuclear de um sistema’. [...] Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais’. Mas, como disseram os mesmos autores, ‘os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional” (Silva, 2016, p. 93-94).

ignore a grande importância e pertinência deste debate⁷, maiores ponderações quanto ao assunto extrapolariam os objetivos metodológicos definidos no presente estudo.

Entretanto, embora não vá se construir uma argumentação extensa e sofisticada para esclarecer pormenorizadamente os motivos que justificaram essa opção teórica - a fim de que tal informação não seja simplesmente jogada ao leitor -, é cabível aclarar que, nesta pesquisa, se adotou a classificação e a distinção entre regras e princípios propostas por Robert Alexy, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais⁸.

No entanto, reitere-se que o referido debate ocupa plano secundário no raciocínio que se busca construir neste trabalho. Isto porque, procedendo a uma investigação mais pragmática do assunto, seja uma regra, seja um princípio, o elemento mais relevante, para os propósitos da investigação, é o de que o instituto do razoável prazo das demandas judiciais se materializa em uma garantia que, embora tenha sua origem em tempos longínquos⁹, continua sendo tema de maior interesse nos tempos hodiernos.

O instituto encontra salvaguarda, tanto em âmbito interno, através de legislações domésticas - como se verificará no atual capítulo -, como na esfera convencional, por meio de vários textos internacionais de direitos - como se identificará no próximo capítulo -, integrando intrinsecamente, em especial, dois outros elementares princípios a respeito da matéria, quais sejam: o princípio do devido processo legal e a própria noção atual da garantia de acesso à justiça.

Contudo, é oportuno destacar que a importância da qual se reveste a garantia ao prazo razoável das demandas legais na proteção de direitos humanos é proporcional ao desafio que sua implementação tem representado no Estado Democrático de Direito. Embora os debates sobre mecanismos que busquem implementar a citada garantia estejam muito longe de se tratar de grande novidade, a problemática permanece, mais do que nunca, na ordem do dia,

⁷ Em relação à magnitude da distinção entre regras e princípio, sobretudo no campo dos direitos fundamentais, Robert Alexy afirma que essa diferenciação “é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. [...] Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (Alexy, 2008, p. 85).

⁸ Consoante a cognição desenvolvida por Robert Alexy, “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio” (Alexy, 2008, p. 90-91).

⁹ O referido instituto remonta suas origens históricas à Magna Carta, do Rei inglês “João Sem Terra”, de 1215. Sobre a temática, Vivian dos Santos explica que o instituto “tem como precedente na cultura ocidental a Magna Carta de 1215 - apontada como origem do denominado devido processo legal - *due process of law* - e que surgiu com intuito de regular e limitar o poder do rei sobre a vida de seus súditos. Além de consagrar outros direitos referentes ao processo, ao assegurar o acesso aos Tribunais, afirmava em seu artigo 403 que o Estado se obrigava a não protelar o direito à obtenção de justiça, ou seja, a garantir um processo sem atrasos indevidos” (Santos, 2014, p. 04).

haja vista que, sobretudo no cenário interno, tal garantia ainda se mantém bastante distante de ser efetivada plenamente¹⁰.

No tocante à questão, ao encontro dos comentários supramencionados, Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 83-84) explicam que um dos grandes desafios do direito, ao longo das décadas, se trata da busca “[...] de meios capazes de neutralizar os efeitos perversos do tempo sobre os direitos, mediante a oferta de meios aptos a proporcionar a tempestividade da tutela jurisdicional - ou seja, a acelerar o curso dos processos em sua caminhada rumo à oferta dessa tutela”.

Em tal direção, Gabriel de Oliveira Zéfiro, ao abordar as dificuldades em se efetivar o prazo razoável, adverte, quase que num tom profético, que

a busca por uma proporcionalidade razoável entre a necessidade de amadurecer a decisão pelo exercício da defesa da forma mais ampla possível e o aumento da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século (Zéfiro, 2003, p. 370).

Realizadas tais ponderações, é possível passar, verdadeiramente, à análise proposta. Nesse diapasão, se principiará tecendo considerações acerca do princípio do acesso à justiça, o qual, na percepção contemporânea, resguarda, sob seu guarda-chuva protetivo, o princípio da razoável duração do processo. É manifesta a concepção da relação umbilical entre ambos os princípios, sendo quase impossível tratar de um instituto sem abordar o outro. Ora, não existe prazo razoável sem acesso à justiça, tampouco justiça que não respeite o razoável tempo das demandas judiciais.

A respeito da estrita ligação existente entre o acesso à justiça e o razoável prazo, bem como com outros princípios informadores do instituto, Horácio Wanderlei Rodrigues esclarece que

o acesso à justiça é um direito fundamental, sem o qual os demais direitos não possuem garantia de efetividade. Essa garantia depende em grande parte da existência do direito de ação e do processo como instrumentos de acesso e mediação para o exercício da atividade jurisdicional do Estado. O direito de acesso à justiça, sem instrumentos processuais que o assegurem em tempo razoável, sem um Poder Judiciário consciente de suas funções constitucionais, políticas e sociais, é um mero discurso vazio. O acesso ao Judiciário é, portanto, um componente fundamental do acesso à justiça, entendido esse como acesso à ordem jurídica justa (Rodrigues, 1994, p. 127).

Consoante define Okogbule (2005, p. 102), “o acesso à justiça se refere simplesmente aos mecanismos de direito substantivo e processual existentes em determinada sociedade,

¹⁰ A alta relevância contemporânea do instituto se revela, sobretudo em ordenamentos jurídicos que apresentam fortes sinais de exaustão, como é o caso do sistema judiciário brasileiro que, de acordo com os dados do programa do Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em Números”, em 2022, computou mais de 71 milhões de ações judiciais em todo o território nacional (Brasil, 2022, p. 30).

destinados a assegurar aos cidadãos a oportunidade de recorrer ao sistema jurídico em busca de reparação contra a violação de seus direitos”.

Porém, desde já, apresentando as devidas escusas ao jurista nigeriano, compreende-se que a inteligência hodierna do princípio de acesso à justiça não mais se amolda ao conceito apresentado por ele. Isso porque, na medida em que este possui um fim em si mesmo, se reveste de importância que transcende - e muito - à simples instrumentalização estatal que se materializa na possibilidade de o jurisdicionado obter uma prestação judicial, a fim de reparar eventual direito violado.

Assim, é oportuno reproduzir algumas reflexões - mais alinhadas ao pensamento atual e amoldadas à percepção que se busca na presente investigação - sobre o princípio do acesso à justiça. Nesta acepção, Ludmila Ribeiro entende que o acesso à justiça encontra fundamento - e é, portanto, pressuposto desta -, na democracia¹¹. A autora explica que a problemática do acesso à justiça possui

[...] como ponto de apoio [...] os conceitos de democracia e seus correlatos. [...] a cidadania possui três dimensões fundamentais que se traduzem em três tipos de direito: os civis, os políticos e os sociais. Cada uma dessas três dimensões pode ser traduzida em um feixe de regras e instituições. [...] Assim, se por um lado a cidadania implica que o Estado ofereça instituições substantivamente capazes de assegurar o provimento desses direitos, por outro a cidadania implica que os indivíduos sob seu governo sejam capazes de: (i) conhecer os direitos da cidadania, inclusive, no que diz respeito às responsabilidades que eles implicam; (ii) identificar no aparelho estatal quais são as instituições responsáveis pelo provimento de cada categoria de direitos; e (iii) exercer os seus deveres e direitos de forma legítima, de acordo com as regras postuladas pela democracia. Nesses termos, a questão do acesso à justiça, como possibilidade de os cidadãos terem os seus conflitos resolvidos institucionalmente no âmbito do judiciário de forma célere e sem quaisquer distinções, liga-se à própria idéia de regras e instituições da cidadania civil (mantida grafia original) (Ribeiro, 2008, p. 470-471).

Nesse paradigma, mais do que fundamento da democracia - e, portanto, do Estado Democrático de Direito -, o acesso à justiça consubstancia-se em verdadeiro direito humano e fundamental, o qual não se traduz tão somente na simples possibilidade de se iniciar uma reclamação em juízo visando defender direitos ou liberdades eventualmente violados.

Em sua concepção moderna, o princípio engloba, ainda, diversas outras dimensões, que perpassam, entre outras, pela celeridade e eficiência jurisdicionais, materializadas, sem dúvidas, no respeito ao prazo razoável dos processos, as quais intentam, principalmente, assegurar aos jurisdicionados uma garantia de ingresso aos órgãos jurisdicionais, amoldada aos ditames dos direitos humanos e fundamentais.

¹¹ Conforme a autora, democracia “[...] significa uma forma de organizar a sociedade com o objetivo de garantir e expandir os direitos [...]. Ou seja, a democracia envolve mudanças na sociedade, envolve ainda a adoção, pelos indivíduos que compõem um dado Estado, de um sistema de crenças, valores e atitudes em relação à cidadania [...]. Assim sendo, a cidadania, como correlata da democracia, pressupõe que os cidadãos possuem não apenas direitos, mas, também responsabilidades e deveres, os quais devem se consolidar em um dado sistema de crenças, valores e atitudes para que a própria democracia possa institucionalizar-se [...]” Ribeiro (2008, p. 470).

Em tal horizonte, a garantia do acesso à justiça pressupõe, fundamentalmente, que a prestação jurisdicional, isto é, a resposta que o Estado-juíz dá aos reclamos a ele levados, se desenrole de modo eficiente e dentro de um tempo razoável, apto a reconhecer e, sobretudo, a fazer cessar violações a direitos e garantias, mesmo que devam, necessariamente, ser observadas as peculiaridades de cada caso em concreto tais como a complexidade dos fatos e dos direitos em questão, o número de partes da demanda, a competência jurisdicional, entre outros fatores¹².

Mais próxima da compreensão contemporânea a respeito do princípio-norte do acesso à justiça - e ainda mais alinhada aos fins deste estudo - é o conceito proposto por Wilson Alves de Souza, no qual ele aponta que

o conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juíz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais. Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz (grifo nosso) (Souza, 2013, p. 23).

Em sentido suplementar ao entendimento da insuficiência do acesso à justiça, quando desacompanhado de outras garantias, tais como do devido processo legal, da efetividade e, especialmente, da razoável duração das demandas judiciais, Marcelo Novelino alerta que “a mera garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça é insuficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada”. Nesse panorama, de acordo com o autor, “o princípio da razoável duração do processo dirige-se aos magistrados e, sobretudo, ao legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual” (Novelino, 2020, p. 480)¹³.

Uma demora desarrazoada na solução de uma demanda judicial ocasiona não apenas a insatisfação pessoal do demandante – e, eventualmente, até daquele que é demandado -, mas, acima de tudo, contribui para que os órgãos jurisdicionais não cumpram, a contento, sua atribuição de promover a pacificação social¹⁴. Situações desse jaez reiteradamente repetidas,

¹² Sobre a mudança de paradigma sofrida pela contemporânea concepção do acesso à justiça, “(3) Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. [...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10-12).

¹³ Em sentido complementar ao raciocínio formulado por Marcelo Novelino, Nelson Nery Jr. alude que “o princípio da duração razoável possui dupla função, porque, de um lado, respeita ao *tempo do processo* em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo” (Nery Júnior, 2016, p. 360-361).

¹⁴ Acerca da promoção de pacificação social exercida pelo Estado, por meio de seus órgãos judiciais, Cândido Rangel Dinamarco leciona que “o exame da legitimidade do Estado e do poder conduz naturalmente a observar e medir a capacidade, que aquele tenha e desenvolva mediante o exercício deste, de organizar convenientemente a vida em sociedade, ajudando cada um dos membros desta a realizar suas aspirações individuais, conservando e desenvolvendo bens e valores. Espera-se que, mediante

ao menos em âmbito nacional, se configuram, por si mesmas, em verdadeiras novas violações de direitos¹⁵ e, como consequência, enfraquecem a credibilidade coletiva em instituições vitais ao Estado Democrático de Direito, bem como abalam a coesão do tecido social.

A respeito da problemática das demandas judiciais que não observam o prazo razoável configurarem, por si mesmas, violações de direitos, bem como sobre a corrosão que causam na credibilidade de sistemas jurídicos perante a opinião pública, Wilson Alves de Souza (2013, p. 54-55) assevera que

o problema da demora excessiva do julgamento das causas é dos mais graves, na medida em que está diretamente relacionado com a ideia de efetividade, resultando muitas vezes, na prática, em verdadeira negação do acesso à justiça. Isso, conseqüentemente, afeta os direitos fundamentais do cidadão que está a precisar da tutela jurisdicional do Estado, como também deixa em dúvida a própria credibilidade das instituições estatais [...]. É preciso observar que o julgamento além de um tempo razoável é extremamente prejudicial e desgastante para todos: para o Estado, porquanto naqueles casos em que apresentou um julgamento sem qualquer eficácia, suas instituições perdem credibilidade perante toda a sociedade, na medida em que não alcançaram seus objetivos [...]; para a parte que tinha direito a ser protegido, porque, além do desgaste financeiro com todo o custo do processo e com a perda de tempo que teve que despender praticando atos processuais pessoais, como comparecimento às audiências, desgaste causado pela longa e constante angústia ante a dúvida do resultado de um julgamento, ainda tem que suportar o desgaste de receber uma decisão favorável que terá pouco ou não terá qualquer resultado prático [...].

Por tal ângulo, é plenamente possível afirmar que o tempo também se consubstancia como um dos parâmetros de justiça¹⁶. A justiça tardia, não raro, se materializa como uma verdadeira injustiça, maculando os direitos mais básicos do ser humano.

Nesse viés, acerca da justiça tardia como verdadeira manifestação de uma não justiça, Adorno e Pasinato (2007, p. 132) deslindam que

o tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais [...], instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva.

a dinâmica do poder, o Estado chegue efetivamente aos resultados propostos, influenciando favoravelmente a vida do grupo e de cada um dos seus componentes. [...] Por esse aspecto, a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: *a paz social*" (Dinamarco, 2009, p. 188).

¹⁵ Nesta perspectiva, a Corte Interamericana, no Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolivia*, asseverou que "da mesma forma, o Tribunal indicou que o direito de acesso à justiça implica que a resolução do litígio ocorra dentro de um prazo razoável, já que uma demora prolongada pode constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais" [Original: "*asimismo, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales*"] (Corte IDH, 2008, p. 23).

¹⁶ Sobre o tempo como parâmetro de justiça, Luiz Guilherme Marinoni aponta que "o desenvolvimento da temática do acesso à justiça levou ao questionamento do problema da efetividade da tutela dos direitos e, por consequência, da efetividade do processo. A problemática da efetividade do processo está ligada ao fator tempo, pois não são raras as vezes que a demora do processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito. Entretanto, se o Estado proibiu a autotutela não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos" (Marinoni, 1994, p. 46).

Conforme ensinam Mauro Cappelletti e Bryant Garth “em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores.” (Cappelletti, Garth, 1978, p. 20).

Transportando a problemática das demandas que possuem uma duração desmedida em casos que envolvam violações a direitos humanos ou fundamentais - os quais, embora se saiba que não são sinônimos¹⁷, mas serão assim considerados para os fins desta análise - dado o *status* e o caráter especial que estes possuem nos ordenamentos jurídicos¹⁸ -, o efeito é ainda mais devastador, tanto sobre os direitos tutelados, quanto sobre aqueles que foram vítimas destas violações.

Nesta perspectiva, uma vez que o Estado não efetiva determinado direito humano ou fundamental, ou, então, faz cessar as violações praticadas contra estes dentro de um prazo razoável, comumente, tais violações restam impunes, em razão da demora e da ineficiência levadas a efeito pelo sistema judicial. Mas, se, por um lado, eventuais punições por violações a tais direitos se perdem no tempo, igualmente, - e o que é ainda pior - as medidas reparatorias para os sujeitos que suportaram os danos causados por elas¹⁹ - que possuem como causas os mais diversos fatores ou agentes - acabam se arrastando por anos, ou até mesmo por décadas, até que os titulares destes direitos lesados sejam eventualmente ressarcidos - se assim, de fato, o forem.

Em relação à eficácia das demandas judiciais, tentando propor alguns critérios que busquem amenizar a problemática, Lourdes Verónica Melero Bosch pontua

o tema da lentidão do processo se conecta inevitavelmente com a eficácia do mesmo, de modo que o processo não resulta eficaz se sua resolução for extemporânea e, portanto, tarde para solucionar o conflito existente. Se exigir que o processo seja rápido ou, mais exatamente, que não dure mais além de um período de tempo razoável. Daí que devemos nos concentrar, como ponto de partida no reconhecimento constitucional do direito a um processo sem dilações indevidas, cuja configuração nos permitirá estabelecer os limites entre a pretendida rapidez do processo e a garantia dos direitos das partes e, em particular, dos direitos do imputado, assim como determinar se esse

¹⁷ Neste viés, Alexandre Trivisonno diferencia direitos humanos de direitos fundamentais clarificando que “direitos fundamentais são direitos humanos, porque são direitos atribuídos por um Estado a determinados seres humanos [...] Em síntese, a dualidade terminológica ‘Direitos Humanos’ e ‘Direitos Fundamentais’ não significa que ‘Direitos Humanos’ não sejam direitos essenciais (fundamentais), mas antes que eles são direitos que independem de positividade em uma Constituição [...]. Por outro lado, Direitos Fundamentais são direitos cujos portadores são, principalmente, seres humanos. [...] Na tradição do Direito Internacional moderno e contemporâneo, a expressão ‘Direitos Humanos’ não designa direitos garantidos apenas moralmente, ou seja, direitos pré-positivos, mas antes direitos protegidos pela ordem jurídica internacional, sobretudo pelas declarações de Direito Internacional” (Trivisonno, 2020, p. 09).

¹⁸ Especificamente a respeito do caráter distinto que os direitos fundamentais possuem nos sistemas normativos, Ana Paula Barcelos explica que “os direitos fundamentais têm um *status* diferenciado no âmbito do sistema constitucional e, a *fortiori*, do sistema jurídico como um todo. Fala-se da centralidade dos direitos fundamentais, como consequência da centralidade do homem e da sua dignidade. Isso significa, de forma simples, que, em última análise, tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais, de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz” (Barcelos, 2008, p. 115).

¹⁹ Sobre a temática, José Roberto Bedaque afirma que “o simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse íterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como o dano marginal, causado ao agravado pela duração do processo” (Bedaque, 2003, p. 21).

direito coincide com a exigência de um processo rápido ou acelerado em todo caso. Em definitivo, a análise da configuração do mesmo nos permitirá estabelecer uma maior concreção, desde que seja justificada a quebra ou a redução das garantias processuais das partes em favor do respeito ao direito a um processo sem dilações indevidas (trad. nossa)²⁰ (Melero Bosch, 2009, p. 49-50).

Assumindo-se, assim, que, quanto ao prazo razoável, entre outros fatores, o tempo se materializa em um verdadeiro parâmetro para aferição da efetivação, ou não, de prestação jurisdicional justa, bem como da observância, ou não, desta garantia, a violação da garantia do razoável prazo do processo e, por via reflexa, do direito de acesso à justiça, sobretudo em demandas versem sobre violações de direitos e garantias humanas e fundamentais, pode ser entendida como uma robusta “fonte de injustiças”²¹, haja vista que impede a cessação, a punição e, ainda, a reparação de violações direitos elementares do ser humano, ao tempo e modo devidos.

1.3. A DEMANDA JUDICIAL COM DURAÇÃO RAZOÁVEL NO DIREITO NACIONAL: PRINCIPAL MARCO NORMATIVO ACERCA DA TEMÁTICA NO PLANO DOMÉSTICO

As problemáticas da morosidade do Sistema Judiciário nacional e, conseqüentemente, da violação ao razoável prazo das demandas judiciais estão longe de serem questões novas, tendo sido, ao longo das décadas, propostas as mais variadas alternativas ao problema, seja por meio de alterações legislativas, seja através de implementação de políticas públicas, bem como por meio de outras soluções. Contudo, apesar desses esforços, a demora na tramitação de ações no sistema de justiça nacional é um problema que se arrasta há muito tempo, com significativa piora nos últimos anos.

Enquanto fenômeno multifacetado, que atinge um País de dimensões continentais como o Brasil, qualquer tentativa de atribuir uma única explicação à morosidade do sistema judicial brasileiro seria mera especulação, sem nenhum critério de cientificidade. Contudo, é possível apontar um grupo de fatores que - se não é causa exclusiva - contribui, em maior ou menor grau, para o agravamento da morosidade no Poder Judiciário brasileiro, quais sejam:

²⁰ Excerto original: “el tema de la lentitud del proceso se conecta inevitablemente con la eficacia del mismo, de tal manera que el proceso no resulta eficaz si su resolución es extemporánea y, por tanto, llega tarde para solucionar el conflicto planteado. Se exige que el proceso sea rápido o, más exactamente, que no dure más allá de un período de tiempo razonable. De ahí que debemos centrarnos, como punto de partida en el reconocimiento constitucional del derecho a un proceso sin dilaciones indevidas, cuya configuración nos permitirá fijar los límites entre la pretendida rapidez del proceso y la garantía de los derechos de las partes y, en particular, de los derechos del imputado, así como determinar si dicho derecho coincide con la exigencia de un proceso rápido o acelerado en todo caso. En definitiva, el análisis de la configuración del mismo nos permitirá establecer con una mayor concreción cuándo queda justificada la quiebra o reducción de las garantías procesales de las partes en favor del respeto al derecho a un proceso sin dilaciones indevidas” (Melero Bosch, 2009, p.49-50).

²¹ Nesta percepção, Cristiano Heineck Schmitt elucida que a demanda judicial “tem seu tempo [...]. Não se pretende advogar por uma prestação jurisdicional que, de tão célere, promova injustiças, uma vez que possa alijar o julgador da possibilidade de reflexão acerca dos elementos trazidos aos autos, prejudicando o contraditório, a ampla defesa, enfim, o devido processo legal. No entanto, nem por isto, a atividade judicial, considerando-se a atuação de todos os indivíduos e órgãos atrelados ao Poder Judiciário, pode ser transformada em uma fonte de injustiça. De nada adiantará a tentativa de recomposição de situações ilegais que, há muito, deveriam estar definidas e apaziguadas” (grifo nosso) (Schmitt, 2010, p. 42).

fatos sociais, como a “cultura da judicialização”²², em detrimento a outros meios extrajudiciais de resolução de litígios; aspectos econômicos e de políticas públicas, como, por exemplo, a falta de investimentos em soluções tecnológicas e recursos humanos; bem como a própria natureza do sistema jurídico brasileiro, complexo, extensivo e com um excessivo número de recursos disponíveis às partes.

A par dessa realidade, uma das mais notáveis tentativas de resolução do problema se deu mediante a modificação da atual Magna Carta. A exemplo das constituições de Portugal (art. 20, n. 4)²³, do México (art. 17)²⁴, da Espanha (art. 24)²⁵, entre outras Constituições, que, expressamente, refletem preocupação com a celeridade dos processos como ferramenta para o pleno exercício da cidadania e do acesso efetivo à justiça, o legislador constituinte entendeu necessário incluir no rol dos direitos fundamentais o direito-garantia à razoável duração do processo.

Nesse norte, tendo a Constituição espanhola e a Constituição mexicana positivado a referida garantia previamente à Carta Política nacional, é oportuno reproduzir o pensamento de juristas originários dessas nações sobre a temática.

Inicialmente, sobre o tema na Constituição do Reino Espanha, para o constitucionalista espanhol Javier Pérez Royo,

uma das inovações da Constituição espanhola consistiu em incluir entre os direitos fundamentais com a máxima extrafundamentalidade uma série de direitos processuais que são basicamente direitos instrumentais, é dizer, que têm uma função de garantir ou proteger demais direitos. O direito à jurisdição é reconhecido a todas as pessoas e, portanto, também aos estrangeiros, e inclui três direitos genericamente no artigo 24.1, nos seguintes termos: todas as pessoas têm direito a obter tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos sem que, em nenhum caso, possa se produzir falta de defesa. O direito à tutela judicial efetiva, reconhecido a todas as pessoas e, portanto, também aos estrangeiros, compreende três direitos: o livre acesso aos juízes e aos tribunais, o direito de obter uma decisão e o direito execução da mesma (trad. nossa)²⁶ (Pérez Royo, 1988, p. 311 e seguintes).

²² Segundo Zacarias e Zanferdini (2016, p. 587), “a judicialização dos litígios pode ser vista, hodiernamente, como a causa maior de crise do Poder Judiciário. Assim, de todos os métodos usuais de resolução de litígios, dos arcaicos duelos, jogo de moeda e guerras, dos métodos alternativos mediação, conciliação e arbitragem, ao judicial, apenas esse último é reputado como mais civilizado, efetivo e legítimo”.

²³ **Art. 20, n. 4, Constituição de Portugal de 1976:** “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” (Portugal, 1976, *online*).

²⁴ **Art. 17 da Constituição Mexicana de 1917:** [...] “toda pessoa tem direito a que a justiça seja administrada por tribunais que estejam autorizados a administrá-la nos prazos e termos estabelecidos na lei, emitindo suas decisões de maneira rápida, completa e imparcial. Seu serviço será gratuito ficando, conseqüentemente, proibidas custas judiciais (trad. nossa) [Original: “*toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales*” (Estados Unidos Mexicanos, 1917, *online*).

²⁵ **Art. 24. 1 da Constituição da Espanha de 1978:** “Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em caso algum, ocorra falta de defesa” (trad. nossa) [Original: *Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión*” (Espanha, 1978, *online*).

²⁶ Trecho original, em espanhol: “*una de las innovaciones de la Constitución española ha consistido en incluir entre los derechos fundamentales con el máximo plus de fundamentalidad una serie de derechos procesales que son básicamente derechos instrumentales, es decir, que tienen una función de garantía o protección de los demás derechos. El derecho a la jurisdicción está reconocido a todas las personas y, por tanto, también a los extranjeros, comprende tres derechos genéricamente en el*

Em aspecto suplementar, também se faz oportuno reproduzir o pensamento do jurista mexicano José Ovalle Favela, o qual em sua obra “*Garantías constitucionales del Proceso*”, ao analisar o artigo 17 da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos que, como já afirmado, também positiva a garantia ao razoável prazo do processo, afirma que o aludido dispositivo constitucional

[...] ratifica o dever dos tribunais de serem céleres na administração da justiça nos prazos e termos que fixem as leis, mas, ainda, reconhece expressamente o direito fundamental que toda pessoa tem de que a justiça administrada e específica às condições básicas sob as quais os tribunais devem administrá-la: de maneira pronta, completa e imparcial. [...]. Podemos definir este direito à tutela jurisdiccional como o direito público subjetivo que toda pessoa tem de acessar tribunais independentes e imparciais, com a finalidade de propor uma pretensão ou de se defender dela, através de um processo equitativo e razoável, no qual os direitos que correspondem às partes sejam respeitados; bem como para que tais tribunais emitam uma decisão jurisdiccional sobre a pretensão ou defesa e, oportunamente, executem essa decisão (trad. nossa)²⁷ (Ovalle Favela, 2007, p. 151-152).

Portanto, influenciado pelas normas constitucionais de outras nações e como tentativa de dar uma resposta à morosidade do Sistema de Justiça nacional, à época, - fato que ainda persiste -, em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º²⁸ da Constituição de 1988, assegurando, peremptoriamente, a garantia ao razoável prazo em processos administrativos e jurisdicionais. Referida norma, desde então, passou a ser o mais relevante marco legal no direito brasileiro sobre a temática.

Neste cenário, se faz oportuno reproduzir parte da Exposição de Motivos da Emenda Constitucional n. 45, uma vez que tal exercício se mostra como interessante instrumento para a compreensão das razões que ensejaram a referida alteração constitucional, bem como para entendimento do panorama jurídico-político existente no Brasil, no período, que a motivaram. A respeito da temática, merecem destaque os seguintes excertos da referida Exposição de Motivos

a timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa

artículo 24.1 en términos siguientes: Todas las personas tienen derecho a obtener a la tutela efectiva de los jueces y tribunales en ejercicio de sus derechos e intereses legítimos sin que, en ningún caso, puede producirse indefensión. El derecho a la tutela judicial efectiva, reconocido a todas las personas y, por tanto, también a los extranjeros, comprende tres derechos: el libre acceso a los jueces y tribunales, el derecho a obtener una fallo y el derecho a la ejecución del mismo” (Pérez Royo, 1988, p. 311 e seguintes).

²⁷ Original: “[...] ratifica el deber de los tribunales de estar expeditos para impartir justicia en los plazos y términos que fijen las leyes, pero, además, reconoce expresamente el derecho fundamental que toda persona tiene para que se le administre justicia y precisa las condiciones básicas en las cuales los tribunales deben impartirla: de manera pronta, completa e imparcial. [...] Podemos definir este derecho a la tutela jurisdiccional como el derecho público subjetivo que toda persona tiene para acceder a tribunales independientes e imparciales, con la finalidad de plantear una pretensión o defenderse de ella, a través de un proceso equitativo y razonable, en el que se respeten los derechos que corresponden a las partes; así como para que dichos tribunales emitan una decisión jurisdiccional sobre la pretensión o la defensa y, en su oportunidad, ejecuten esa resolución” (Ovalle Favela, 2007, p. 151-152).

²⁸ **Art. 5º, CF:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988, *online*).

Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche. [...]. Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários (Brasil, 1992, *online*).

A partir do trecho transcrito da Exposição de Motivos da Emenda Constitucional ora em análise, datada do início da década de 1990, extrai-se a compreensão de que uma Justiça brasileira tardia materializa sucessivas e inegáveis violações de direitos humanos.

Diante desta constatação, a conclusão lógica não poderia ser outra senão a de que a garantia ao prazo razoável das demandas judiciais tratava-se clarividente de direito humano, e, como tal, deveria ser incorporado ao art. 5º da Carta Política nacional. Deste modo, partindo do referido raciocínio e realidade político-legislativa existente à época foi que legislador pátrio optou, acertadamente, em adicionar a referida norma no art. 5º da Carta Política nacional, lhe conferindo inegável caráter de direito fundamental.

Como decorrência, a razoável duração dos processos, além de passar a ocupar o topo do sistema jurídico nacional, por seu caráter constitucional, passou ainda a ser uma norma com *status* diferenciado sobre as demais normas do sistema constitucional nacional, enquanto evidente direito fundamental²⁹.

Nesta perspectiva, acerca da definição e características dos direitos fundamentais, Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009, p. 126-128) explica que os direitos fundamentais

[...] que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito. Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica. Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público. [...]. Tais direitos consubstanciam limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, sendo encarados como o inevitável resultado de diversos eventos históricos e ideologias marcadas, de forma indelével,

²⁹ Em sentido suplementar, Osvaldo Canela Junior (2009, p. 25), acerca da natureza jurídica e alcance dos direitos fundamentais, elucida que “[...] direitos fundamentais são compreendidos como complexos normativos, que devem ser protegidos pelo Estado. Uma vez institucionalizados, os direitos fundamentais produzem um efeito potencial de irradiação para todo o ordenamento jurídico, vinculando a atuação das formas de expressão do poder estatal. Os atos legislativos, administrativos e judiciais, por conseguinte, devem ser produzidos em conformidade com o princípio de efetivação dos direitos fundamentais, mediante ‘impulsos’ e ‘diretivas de atuação’. O efeito de irradiação dos direitos fundamentais é de tal forma intenso, que vincula a conduta do Estado. Isto significa que as formas de expressão do poder estatal devem atuar coordenadamente para que se efetivem os direitos fundamentais”.

pelos primados da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, cujas ideias foram sendo inspiradas tradicionalmente nos movimentos que se voltaram para a reforma do Estado e a formação do Estado Democrático de Direito. [...] os direitos fundamentais possuem as seguintes características: 1) são imprescritíveis, posto que tais direitos não perecem pelo decurso do prazo; 2) são inalienáveis, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; 3) são irrenunciáveis, eis que, em regra, não podem ser renunciados; 4) são invioláveis, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; 5) são universais, posto que a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; 6) são marcados pela efetividade, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; 7) são interdependentes, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e 8) são complementares, já que não devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.

Portanto, a aludida positivação se consubstancia como verdadeiro desdobramento do princípio do devido processo legal, bem como do corolário do acesso à justiça, assegurando, expressa e constitucionalmente, a todos que estejam em território brasileiro - sejam nacionais, ou não - o direito a um processo administrativo e judicial que transcorra dentro de um lapso temporal razoável. Na mesma medida, a aludida norma impôs ao Estado brasileiro o dever de proporcionar todas as medidas que se fizerem necessárias para efetivação plena desse direito fundamental.

Sobre as mudanças ocasionadas pela alteração constitucional analisada, Francisco Wildo Lacerda Dantas (2010, p. 10-11) alude que

[...] a norma do art. 5º, LVIII, da CF/88, acrescentada pela EC n. 45/2004, pode ser caracterizada como a exteriorização e desdobramento da garantia processual constitucional do devido processo legal, destinada a assegurar que os processos judicial e administrativo se desenvolvam em prazo razoável, com o compromisso de o Estado prover os meios necessários para que essa garantia se realize. [...] Da análise do conceito emitido resulta claro o entendimento de que o prazo razoável assegurado no art. 5º, LVIII, da CF/88 se revela como uma garantia constitucional ínsita à garantia maior de acesso à justiça efetiva. Embora esta não esteja expressa em nossa Constituição, com todos os elementos que a compõem [...].

Noutro giro, cabe esclarecer a natureza jurídica que a razoável duração de processos judiciais e administrativos adquiriu depois da entrada em vigor da supramencionada Emenda Constitucional. Nesse plano, se compreende que a razoável duração dos processos assumiu uma natureza jurídica dúplice: de direito e garantia.

Isso porque, de um lado, em sentido restrito, se trata de um direito humano (no âmbito supranacional) e fundamental (no plano interno), em aspectos processuais e procedimentais, na medida em que toda pessoa que enderece sua pretensão ou defesa a um órgão da justiça nacional obtenha - seja na esfera administrativa ou judicial - resposta, ou seja, uma decisão em um prazo razoável e célere. Por outro lado, em sentido dilatado, se trata de uma garantia

enquanto direito subjetivo que autoriza qualquer pessoa, dentro do território nacional, exigir a implementação de prestações positivas por parte do Estado brasileiro no sentido de garantir todos os meios necessários à efetivação deste direito.

Ao encontro daquilo que foi consignado, acerca da natureza dupla do direito-garantia do razoável prazo do processo, Abílio Wolney Aires Neto (2012, p. 160-161), nessa acepção, elucida que

o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, assegura a todos um direito e uma garantia. Um Direito, quando se refere à razoável duração do processo, assegurando, em termos amplos que entre o início e o fim do processo, a parte receba, efetivamente e em definitivo, o bem da vida reclamado obedecendo cada fase inerente ao processo. Por sua vez, assegura ainda uma garantia quando ressalta os meios que garantem a celeridade da tramitação do processo e quem fornece essa garantia: os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). O Executivo deve fornecer recursos financeiros para implementar melhorias no Poder Judiciário [...]. O Legislativo cria através das leis institutos que imprimam celeridade ao processo sem, contudo, descuidar da necessária segurança jurídica. E por sua vez o Judiciário tem o dever de criar normas administrativas e estruturais eficientes para a rápida tramitação burocrática dos processos, cabendo aos Magistrados [...] se utilizar dos meios processuais postos à sua disposição visando tornar mais célere o processo, como por exemplo, combater atos procrastinatórios das partes [...].

Após a sua entrada em vigor, a norma constitucional passou a irradiar seus ditames - em virtude do *status* de mais alto grau que ocupa dentro da legislação pátria - sobre todo o ordenamento legal nacional, tanto constitucional, quanto infraconstitucional. Como efeito, a garantia ao razoável prazo do processo foi positivada, tanto expressamente, quanto por via reflexa, em vários diplomas normativos no Direito nacional.

Neste paradigma, seguindo-se o fenômeno da constitucionalização do Direito³⁰ e do movimento neoconstitucionalista, fundado, sobretudo, na proteção dos direitos humanos e na dignidade humana, a nova previsão constitucional passou a ser verdadeiro norte, agora positivado, espraiando o seu conteúdo, material e principiológico, de direito fundamental sobre todo o ordenamento infraconstitucional.

Acerca das alterações promovidas pelo neoconstitucionalismo, sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, Maria Lúcia Barbosa e João Paulo Allain Teixeira explicam que o referido movimento, em sua concepção europeia, se consubstancia em

uma releitura da tradição constitucional e a fundação de um novo constitucionalismo, a partir da atribuição de um papel diferenciado para as Constituições e para a jurisdição constitucional, enquanto instância reconhecida como legítima intérprete dos direitos fundamentais. O

³⁰ Conforme explica Luís Roberto Barroso (2005, p. 12-13), “a idéia de constitucionalização do Direito [...] está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares” (mantida grafia original).

neoconstitucionalismo europeu é fortemente impregnado pela compreensão de que as Constituições representam sobretudo valores que conferem estatura jurídico-normativa à condição humana. Daí a importância dos discursos constitucionais construídos em torno do referencial da “dignidade humana”. [...]. São características do neoconstitucionalismo europeu: a) reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais; b) afirmação da força normativa da Constituição; c) ampliação do poder jurisdicional sobre o poder legislativo; c) afirmação de técnicas ponderativas voltadas para a interpretação e aplicação do direito; d) afirmação do direito em uma dimensão principiológica. [...]. Como característica fundante, o neoconstitucionalismo adota uma postura constitucionalista forte, na qual a constituição se faz efetiva como orientadora da política. As teses sobre hermenêutica constitucional, ampliação de catálogo de direitos fundamentais explícitos e implícitos e impregnação da constituição em praticamente todos os ramos do direito se tornam constantes (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1.120-1121).

Por sua vez, especificamente sobre os antecedentes históricos que lhe possibilitaram, bem como quanto às características do movimento neoconstitucionalista latino-americano, os mesmos autores explicam que

[...] os textos Constitucionais da Venezuela 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 foram produzidos a partir de amplo movimento popular constituinte legítimo. Foram um resgate ao poder constituinte originário e uma tentativa de aproximação do constitucionalismo com a democracia. Essas transformações, fruto de uma realidade constitucional e não de uma teoria constitucional, que se denominou chamar Novo Constitucionalismo Latino Americano. São características do Novo Constitucionalismo Latino Americano: a) ênfase na participação popular na elaboração e interpretação constitucionais, o que o caracteriza por um forte elemento legitimador; b) adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos; c) re-articulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a existência de Cortes Constitucionais com participação indígena; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h) proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1.127-1128).

Nesta acepção, consoante ao fenômeno da constitucionalização do Direito, a referida alteração constitucional promovida pela edição da Emenda Constitucional n. 45/04 trouxe reflexo direto na legislação infraconstitucional, tornando o direito fundamental à razoável duração do processo princípio basilar em várias normas.

Dentre as muitas normas que incorporaram a referida garantia, exemplificativamente, é possível citar os seguintes diplomas: a Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; a Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo; a Lei n. 11.900/09, que altera o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de realização de audiências por videoconferência; a Lei n. 12.153/09, que dispõe acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, DF e Territórios; a Lei n. 12.106/09, que cria, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do

Sistema Carcerário; a Lei n. 13.105/15, que cria o novo Código de Processo Civil, entre outras - com especial atenção ao art. 4º deste último diploma legal³¹.

Por último, a fim de se fazer uma aproximação do assunto ora tratado com um dos objetos de estudo dessa pesquisa, qual seja, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como de ir preparando terreno para a temática que será abordada no capítulo seguinte, é oportuno realizar uma ponte entre o principal marco normativo que positiva o direito-garantia da razoável duração dos processos no ordenamento jurídico nacional e a proteção existente da razoável duração do processo no SIDH³², sobretudo por meio da sua previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica.

Neste plano, se oportuniza transcrever os comentários de Nelson Nery, o qual alude que

adotou-se, expressamente, no direito constitucional brasileiro o *princípio da razoável duração do processo* - judicial e administrativo - e *celeridade de sua tramitação*. Trata-se de desdobramento do princípio do direito de ação (CF 5º XXXV), que definimos como garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional *adequada*. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do D. Leg. 27/92 e mandado executar pelo D. 678/92, prevê a garantia de que todos devem ser ouvidos em prazo razoável, o que não significa automática adoção do princípio da duração razoável do processo. Percebe-se, da leitura do dispositivo da CIDH 8º.1, que a preocupação do tratado internacional foi a de fazer com que fosse dada tramitação célere à ouvida de quem é preso e, em tese, sujeito a um processo penal. [...]. Entretanto, dada a circunstância de que as garantias judiciais da CIDH 8º, além dos aspectos penais, tem, igualmente, situações aplicáveis aos processos civil e administrativo, e de que os direitos humanos e fundamentais devem merecer *interpretação ampliativa*, empregando-se esse método aliado ao da interpretação sistemática, chega-se ao resultado de que a *garantia da duração razoável* incide no processo judicial (penal e civil *lato sensu*) e no processo administrativo (mantida a grafia original) (Nery, 2016, p. 358-359).

Logo, a partir do excerto acima transcrito, bem como a respeito de tudo aquilo que foi tratado no presente tópico, extrai-se que a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao adicionar o direito à razoável duração dos processos judiciais e administrativos ao art. 5º da Constituição Federal, promoveu um importante e necessário avanço na tutela desse direito-garantia no âmbito interno, alçando-o ao *status* de direito fundamental e, reflexamente, promoveu relevante impacto no ordenamento infraconstitucional, sobretudo em virtude do fenômeno da constitucionalização do direito.

Outrossim, aclara-se que, embora a Emenda Constitucional n. 45 tenha sido aprovada somente no início deste século, sua exposição de motivos ainda remonta ao início da década

³¹ **Art. 4º da Lei nº. 13.105/15 - Código de Processo Civil:** “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015, *online*).

³² Sigla para Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

de 1990, que não por acaso coincide com o período de abertura do Estado brasileiro à vários tratados internacionais de direitos humanos³³, evidenciando uma guinada de rumo e que, ainda que timidamente, novos ventos sopravam na República em relação do tratamento dos direitos humanos.

Contudo, independentemente dos motivos que possibilitaram sua edição, ao aprovar a referida Emenda Constitucional, ainda que tardiamente - visto que a Convenção Americana já previa em seu art. 8.1 o referido direito - o Estado brasileiro se alinhou completamente aos ditames do Pacto de San José da Costa Rica, bem como ao complexo protetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

³³ É pertinente lembrar que a partir do sistema constitucional em vigor, o Brasil pratica os seguintes atos internacionais: em 1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; em 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança; em 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passam a integrar o ordenamento nacional; também em 1992, ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos; em 1995, o Brasil adere à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O RAZOÁVEL PRAZO DO PROCESSO JUDICIAL: NOÇÕES ELEMENTARES AO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO SIDH

O capítulo preambular da pesquisa buscou delimitar noções gerais acerca da garantia da razoável duração do processo à luz do ordenamento jurídico nacional. Para tanto, o referido capítulo se firmou em três pontos elementares, que, não por acaso, coincidem com cada um de seus tópicos: primeiro, estabelecer uma demarcação conceitual a respeito da expressão “razoável prazo do processo”; depois, identificar e explicar os fundamentos do referido direito, sobretudo o acesso à justiça; e, por fim, delimitar os principais diplomas legais brasileiros que positivam o aludido instituto.

Em tal norte, a fim de se construir uma análise abrangente acerca do objeto de estudo da pesquisa, o segundo capítulo da dissertação, mediante cognição indutiva, caminhará em direção diametralmente oposta à do capítulo liminar, saindo, portanto, do plano interno - num espectro micro - para aportar em âmbito supranacional, numa perspectiva ampla. Logo, se o intento central do capítulo primeiro era o de entender a salvaguarda despendida ao razoável prazo do processo na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, o propósito deste capítulo é, precipuamente, o de investigar a guarda concedida à referida garantia no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesta acepção, tendo sido o citado instituto, por diversas vezes, matéria de análise dos órgãos que formam o SIDH, desde sua criação em 1948, bem como tendo o Estado brasileiro ingressado ativamente no sistema a partir da década de 1990, é imperioso, para as finalidades sistemáticas delimitadas no trabalho, a investigação do tratamento que foi - e tem sido - dado, durante o desenvolvimento do Sistema Interamericano - especialmente, pela atuação da Corte IDH³⁴ - à problemática que permeia a presente investigação.

Para se alcançar tais objetivos, o presente capítulo será fragmentado em três tópicos centrais. No primeiro, intitulado de “entendendo o SIDH: definições basilares, evolução histórica, estrutura e marcos normativos do sistema”, se debruçará em esquadrihar um verdadeiro panorama geral do SIDH, apontando, para tanto, conceitos elementares, o seu desenvolvimento histórico, sua estrutura e os principais instrumentos internacionais que lhes dão sustentação jurídica. Trata-se, desta maneira, do primeiro contato com a temática, no qual se buscará construir conceitos sem os quais não seria possível seguir com a presente investigação.

Uma vez munido da base teórica contida no tópico liminar, será possível passar ao tópico seguinte. No segundo tópico do capítulo, denominando “razoável duração de

³⁴ Sigla para Corte Interamericana de Direitos Humanos.

demandas legais e a Convenção Americana de Direitos humanos: disposições do tratado que tutelam a garantia”, se seguirá a rápidos comentários sobre a previsão da razoável duração do processo na CADH³⁵. Para tanto, serão analisados os dispositivos do mencionado tratado internacional que versam sobre a temática e, em seguida, se demarcará o conteúdo e a extensão de cada uma das previsões examinadas.

Por fim, o tópico que fecha o capítulo, intitulado de “jurisprudência da Corte IDH sobre o direito ao prazo razoável do processo: critérios e *standards* formulados”, objetivará, a partir da análise das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana em casos paradigmáticos, identificar qual tem sido o entendimento formulado pela Corte quando do exame da razoável duração do processo enquanto direito humano. Foram selecionadas, para tanto, algumas jurisprudências do organismo observando a seguinte metodologia: pertinência temática com o objeto de estudo da pesquisa, relevância do caso e, por último, lapso temporal entre as decisões que possibilitasse averiguar se ao longo dos anos advieram, ou não, mudanças significativas no posicionamento formado pela Corte sobre o tema.

O objetivo central deste exercício é a detecção de *standards*³⁶ protetivos, bem como dos critérios decisórios construídos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o exercício de sua função contenciosa no decorrer dos anos - ou décadas. É pertinente, por fim, esclarecer que, embora não se desconheça que, além da função contenciosa, igualmente, se insere dentro de sua competência a função consultiva - sendo, inclusive, o intérprete legítimo da CADH³⁷ -, para os fins sistemáticos da pesquisa, será investigada tão somente a jurisprudência formatada pelo órgão em sua função contenciosa.

2.1. ENTENDENDO O SIDH: DEFINIÇÕES BASILARES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ESTRUTURA E MARCOS NORMATIVOS DO SISTEMA

Como bem explica Celso Lafer, a construção, ou melhor, a reconstrução dos direitos humanos representou, enquanto conquista histórica fundada no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, uma ruptura de paradigma na sociedade moderna. Em tal perspectiva, o internacionalista aponta que

³⁵ Sigla para Convenção Americana de Direitos Humanos.

³⁶ Standard é [...] “complexo combinatório de normas juridicamente vinculativas, de caráter cogente, programático ou indicador de fins, com normas de outra natureza, muitas vezes desprovidas de conteúdo imperativo, mas com grande força ética, como resoluções, recomendações [...]” (Canotilho, 2008, p. 156).

³⁷ Tal conclusão pode ser extraída da leitura do artigo Artigo 62.3, da Convenção Americana, que diz: “a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial”, bem como do art. 64. 1, do mesmo tratado, que dispõe “os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” (OEA, 1969, *online*).

o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura - o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental - passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o 'estado totalitário de natureza'. Este 'estado de natureza' não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo. [...] O valor atribuído à pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, é parte integrante da tradição, que se viu rompida com a irrupção do fenômeno totalitário (Lafer, 1999, p. 118).

Uma vez que, como destaca Aguirre-Pabón (2011, p. 52), “em virtude do papel central que a noção de dignidade humana desempenha, tanto na Carta das Nações Unidas, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal conceito tornou-se referência permanente no discurso dos direitos humanos” (trad. nossa)³⁸, é oportuno fazer uma rápida inflexão para tentar construir uma noção geral sobre o conceito de dignidade humana, uma vez que esta passa a exercer, enquanto princípio norteador dos direitos humanos, papel fundamental no fenômeno ora examinado.

Contudo se adverte, desde logo, que se buscará apenas delinear uma ideia não aprofundada do que seja este princípio, para que se possa melhor inferir, no decorrer deste trabalho, a sua relevância primordial, tanto na internacionalização dos direitos humanos, num espectro amplo, quanto da sua relevância no próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir de uma análise restrita. Entretanto, não se almeja, de modo algum, construir uma definição acabada e definitiva sobre a noção de dignidade humana - uma vez que, dada a complexidade do tema, isso demandaria um estudo dedicado exclusivamente a esse fim, o que fugiria do escopo da presente pesquisa.

Entre as muitas definições propostas por vários autores sobre o conceito de dignidade humana³⁹, no presente trabalho se adotará a conceituação cunhada por Ramos, por entender que se trata de definição que, em virtude de sua amplitude, se amolda às finalidades desta pesquisa. Nesse sentido, o referido autor afirma que a dignidade humana

[...] consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou

³⁸ Passagem original em espanhol: “*en virtud del rol central que la noción de dignidad humana desempeña tanto en la Carta de Naciones Unidas como en la Declaración Universal de Derechos Humanos, tal concepto se ha convertido en referencia permanente en el discurso de los derechos humanos*” (Aguirre Pabón, 2011, p. 52).

³⁹ Já Zanotelli busca em Immanuel Kant a tentativa de construção de um conceito sólido de dignidade humana. Para o referido autor, “a dignidade da pessoa humana funda-se em critérios da filosofia kantiana, vértices que estabelecem à pessoa uma moralidade, dotada de autonomia e respeito - satisfazendo-se assim as três maneiras de apresentar o princípio da moralidade e proclamando os quatro critérios estruturantes do conceito de dignidade à condição humana, quais sejam: pessoa (homo noumenon), moral (reino dos fins), autonomia (liberdade) e respeito (humanidade). Assim sendo, a definição de lei moral kantiana não se faz como lei da natureza, mas como lei da liberdade. Nesta perspectiva, sua relação com a lei caracteriza o que se chama de leis jurídicas. No entanto, as leis, em si, devem contemplar-se como fundamento das ações, em suas determinações e, ao assim fazê-lo, acabam por se distinguirem como éticas” (Zanotelli, 2020, p. 151).

fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer (Ramos, 2020, p. 113).

Tecidas tais considerações imperativas sobre a dignidade humana, já se pode retornar ao raciocínio iniciado no tópico. Logo, nesse movimento de ruptura representado pela busca de reconstrução dos direitos humanos, através da elevação da dignidade da pessoa humana como princípio basal destes direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁴⁰, se materializou como o mais relevante marco na (re)construção e (re)afirmação histórica dos direitos humanos⁴¹.

O fato decorre de a Carta haver corporificado a consciência global sobre a necessidade de se (re)pensar, e mais, de se implementar novos mecanismos de proteção e de efetivação destes direitos⁴², a fim de se evitar a repetição de atrocidades levadas a cabo, especialmente, durante o regime nazista. Instituiu-se, portanto, a partir da DUDH⁴³, um Sistema Global de proteção internacional dos direitos humanos, guiado pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Acerca do contexto histórico existente no momento da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Tosi e Ferreira (2013, p. 01) aclaram que

quando - após a experiência terrível dos horrores das duas guerras mundiais, dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas 'científicas', em escala industrial, de extermínios dos judeus e dos 'povos inferiores', época que culminará com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki - os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de

⁴⁰ Segundo os professores Giuseppe Tosi e Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, [...] "a declaração reuniu as principais correntes políticas contemporâneas, pelo menos ocidentais, na tentativa de encontrar um ponto de consenso o mais amplo possível. A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que, anteriormente, estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma, também, os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. Isto foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do pós-guerra, o bloco socialista - que defendia os direitos econômicos e sociais - e o bloco capitalista - que defendia os direitos civis e políticos. Apesar das divergências e da abstenção dos países socialistas, houve um certo consenso sobre alguns princípios básicos, uma vez que a 'Guerra Fria' ainda não estava tão acirrada como nas décadas seguintes" (Tosi; Ferreira, 2013, p. 02).

⁴¹ Expressão difundida pelo distinto professor Fábio Konder Comparato. De acordo com o pensador, "a elevação progressiva das espécies vivas ao nível do ser humano foi seguida de um processo de convergência da humanidade sobre si mesma; ou seja, à biosfera geral sucede a antroposfera. Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pelas invenções técnico-científicas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana, um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; o outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça" (Comparato, 2015, p. 50-51).

⁴² Para os fins deste trabalho, se apresentará como um conceito preliminar de direitos humanos - entre as inúmeras conceituações possíveis - a definição cunhada, talvez, por um dos maiores nomes da atualidade sobre a temática. Segundo o filósofo espanhol Antonio Enrique Pérez Luño "[...] uma definição dos direitos humanos pode ser delineada em termos explicativos, isto é, com o objetivo de destacar como esta expressão deve ser usada na teoria jurídica e política do nosso tempo para alcançar a máxima clareza e rigor nos usos mais representativo do termo. Segundo ele, os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser positivamente reconhecidas por ordenamentos jurídicos à nível nacional e internacional" (trad. nossa) [Passagem original: "[...] puede esbozarse una definición de los derechos humanos en términos explicativos, esto es, encaminada a poner de relieve cómo debe ser empleada esta expresión en la teoría jurídica y política de nuestro tiempo para conseguir la máxima claridad y rigor a partir de los usos más representativos del término. A tenor de ella los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional"] (Pérez Luño, 1999, p. 48).

⁴³ Sigla para Declaração Universal de Direitos Humanos.

junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos 'direitos naturais' do homem fosse a condição necessária para uma paz duradoura. Por isso, um dos primeiros atos da Assembléia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: 'todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade' (mantida grafia original).

De acordo com o pensamento de Bobbio, este momento histórico correspondeu a uma das etapas de edificação do atual modelo de Estado Democrático de Direito⁴⁴. Sobre tal ponto, recorrendo uma vez mais aos ensinamentos do eminente catedrático, Celso Lafer, ao analisar o diálogo de Bobbio com Peces Barba, elucida que, para o jusfilósofo italiano, na evolução da história dos direitos do homem, a internacionalização dos direitos humanos corresponde àquela que seria a terceira etapa do Estado Democrático de Direito contemporâneo - sendo precedida por duas outras fases, para Bobbio: da positivação e da generalização dos direitos humanos e, logo após, sucedida pela especificação destes direitos (Lafer, 2005, p. 128-129).

Em relação à internacionalização dos direitos dos seres humanos, ou, então, à terceira fase da estrutura de Estado existente, o autor remata dizendo que o mencionado período foi "proveniente do reconhecimento, que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948 que, num mundo interdependente, a tutela dos direitos humanos requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público" (LAFER, 2005, p. 129). Cabe, por último, destacar que tal momento histórico constituiu, ainda, um verdadeiro paradigma para a instituição de sistemas complementares de direitos humanos.

Nesta conjuntura, no término da primeira metade do Século XX, a partir da elaboração da Declaração Universal, é possível notar o surgimento de uma dinâmica de via dúplice: de um lado, há a intensificação do processo de universalização dos direitos humanos, iniciado ainda pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; e de outro - sendo aquela que mais interessa aos fins do trabalho - é posto em movimento a internacionalização dos direitos humanos.

Em relação a esta época presenciada pela humanidade, Cançado Trindade (1998, p. 19) afirma que

a proteção dos direitos humanos ocupa reconhecidamente uma posição central na agenda internacional nesta passagem de século. Os múltiplos instrumentos internacionais no presente domínio, revelando uma unidade

⁴⁴ Consoante o pensamento de Norberto Bobbio, "pelo menos desde o início da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiro, e das Declarações dos Direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Mas é também verdade que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história - todos povos. Reforçaram-se cada vez mais os três processos de evolução na história dos direitos do homem, apresentados e comentados na, 'Introdução geral' à antologia de documentos, editada por Gregorio Peces Barba, *Derecho positivo de los derechos humanos: conversão em direito positivo, generalização, internacionalização*" (Bobbio, 2004, p. 46-47).

fundamental de concepção e propósito, têm partido da premissa de que os direitos protegidos são inerentes a todos os seres humanos, sendo assim anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política. Por conseguinte, estes instrumentos têm sido postos em operação no entendimento de que as iniciativas de proteção de tais direitos não se exaurem - não podem se exaurir - na ação do Estado.

Desta forma, incitados pelo espírito global de cooperação para a proteção e promoção de direitos e garantias que tinham - e continuam tendo - como viga mestra a dignidade do ser humano, se instaura uma mecânica de celebração de instrumentos internacionais de direitos humanos com abrangência mais restrita - seja de âmbito local ou regional -, que darão origem, entre outros, aos sistemas regionais de guarda dos direitos humanos, tendo o Sistema Interamericano inaugurado este movimento, no ano de 1948.

Logo, blocos regionais de nações começaram a pactuar, no âmbito de seus territórios, declarações voltadas à salvaguarda de direitos humanos, que passaram, assim, a coexistir e a complementar normas de caráter universais e locais sobre o tema. Esses novos sistemas de direitos, por seu turno, visaram, principalmente, estabelecer relações entre nações vizinhas e de culturas próximas, com o fim de conceber mecanismos para tutela e promoção de direitos humanos em âmbitos local ou regional, tendo, contudo, mecanismos próprios e características distintas daquelas visualizadas no Sistema ONU⁴⁵.

Convencionou-se estabelecer a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, como o grande marco temporal-normativo do processo de internacionalização destes direitos, em virtude de a aludida declaração se tratar do documento de maior relevância na construção e na afirmação histórica dos direitos humanos em âmbito mundial, bem como por todo o pano de fundo existente durante sua criação - o sentimento de fracasso da, então, Liga das Nações em evitar a ocorrência de outra Guerra Mundial, a perplexidade diante de violações de direitos humanos ocorridas no nazismo, a consciência universal da necessidade de se adotar medidas para impedir episódios semelhantes, a apreensão de que certos fenômenos exigiriam a união de esforços entre todas as nações do Globo, entre outros.

Todos estes relevantíssimos fatores históricos, e ainda, outros não citados, justificam, com a toda justiça, a escolha da Declaração Universal como paradigma da internacionalização dos direitos humanos. Entretanto, para os objetivos sistemáticos deste trabalho e do presente capítulo, em particular, é imperativo pontuar que, apenas em termos cronológicos - e, portanto, não adentrando no mérito da relevância de cada documento -, embora ambas datem de 1948,

⁴⁵ O Sistema Global de Direitos Humanos ou Sistema ONU, ao lado dos três sistemas regionais de proteção de direitos humanos (Americano, Europeu e Africano) engendram o chamado Sistema Internacional de Direitos Humanos. Nesta perspectiva, acerca do sistema multinível existente no Sistema Internacional de Direitos Humanos, Amaral e Calves elucidam que “o Sistema Internacional de Proteção se divide em dois blocos, quais sejam: sistema global de proteção e sistemas regionais. O sistema global é de responsabilidade da ONU e tem como órgão jurisdicional o Tribunal ou Corte Internacional de Justiça. Já os sistemas regionais são organizados no âmbito dos continentes, sendo que atualmente existem três sistemas regionais, são eles: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Interamericano” (Amaral; Calves, 2017, p. 41).

a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que engendrou o SIDH, antecede à própria DUDH⁴⁶.

É nesse contexto histórico internacional de busca pela reconstrução dos direitos humanos e de internacionalização destes direitos que, mediante a edição da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, é inaugurado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se consubstanciando como o primeiro dos três sistemas regionais existentes⁴⁷.

É oportuno esclarecer que muito distante de querer, de algum modo, estabelecer qualquer hierarquia entre as Declarações Universal e Americana ou, tampouco, de mensurar a relevância de cada Carta, mesmo porque as mesmas possuem estruturas distintas, a observação feita no penúltimo parágrafo acima buscou evidenciar exclusivamente como o SIDH, ao ser instituído, se materializou como um sistema de direitos humanos inovador e em plena harmonia com o sentimento global existente à época quanto aos direitos humanos.

Enquanto inegável produto histórico, desde a sua criação em 1948, o SIDH se utilizou, ao longo do tempo, de fontes e modelos diversos como inspiração para formatar a arquitetura que o estruturaria. Entre os outros dois modelos regionais de direitos humanos, o europeu foi aquele que exerceu maior influência sobre o americano. Nesse panorama, em seus processos de evolução e de solidificação temporais, embora o Sistema Interamericano tenha precedido os Sistemas Europeu e Africano, se transformou, como destaca Bicudo (2003, p. 229-230), num “mecanismo de proteção sofisticado, fortemente inspirado no modelo europeu”.

Entre outros fatores, o forte influxo exercido pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos durante o desenvolvimento e estruturação do SIDH pode ser notado claramente, por exemplo, e somente em caráter didático - uma vez que tal exemplo não esgota as similaridades existentes entre ambos os sistemas -, pelos órgãos que compõem a armação interna do Sistema Interamericano: a Corte Interamericana, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸.

⁴⁶ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem antecedeu a própria Declaração dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948. Neste sentido, Buergenthal, Shelton e Stewart ressaltam que: “a Declaração foi proclamada em 02 de maio de 1948 pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos, antecedendo em alguns meses a Declaração Universal com a qual tem muito em comum. O preâmbulo da Declaração Americana enfatiza que ‘a proteção internacional dos direitos do homem deve ser o principal guia de uma lei americana em evolução’. A Declaração Americana proclama cerca de 27 direitos humanos e dez deveres. O catálogo de direitos abrange direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais (trad. nossa) [trecho original: “the Declaration was proclaimed on May 2, 1948 by the Ninth International Conference of American States, antedating by a few months the Universal Declaration with which it has much in common. The preamble of the American Declaration emphasizes that ‘the international protection of the rights of man should be the principal guide of an evolving American law.’ The American Declaration proclaims some 27 human rights and ten duties. The catalog of rights embraces civil and political as well as economic, social and cultural rights” (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 261).

⁴⁷ Como explicam Valerio Mazzuoli e Gustavo Teixeira, “são três os sistemas regionais de proteção, todos estruturados por meio de tratados internacionais, que limitam a soberania estatal: o europeu, fundamentado na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia de 1961; o africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981; e o interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam: um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e outro fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica) de 1969” (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 203-204).

⁴⁸ A referida estrutura está prevista expressamente no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual dispõe: “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados

Ainda versando acerca da influência exercida pelo modelo europeu sobre o SIDH, bem como sobre as similaridades existentes entre ambos sistemas regionais, não é por acaso que, a exemplo do SIDH, o Sistema do Velho Continente, instituído em 1950, até 1998 contou com dois órgãos de proteção de direitos humanos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos⁴⁹⁵⁰. Em tal ótica, quanto às funções exercidas por cada um dos organismos referidos, bem como sobre a antiga estrutura do Sistema Europeu, Sérgio Ramos de Matos Brito explica que

a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais criou, sob a égide do Conselho da Europa, duas instituições para apreciar situações de violação dos direitos nela elencados. A Comissão Europeia dos Direitos Humanos era o órgão encarregado de receber as petições e denúncias de indivíduos, grupos ou organizações e efetuar o juízo de admissibilidade dos casos. Já a Corte Europeia dos Direitos Humanos era órgão jurisdicional, sediado em Estrasburgo, cuja competência decorria de cláusula facultativa. Sua competência era a de processar e julgar os casos admitidos e apreciados previamente pela Comissão Europeia (Brito, 2012, p. 34).

A influência experimentada pelo Sistema Interamericano, longe de ser maléfica, contribuiu sobremaneira no desenvolvimento e consolidação do mecanismo regional, o qual, embora indubitavelmente compartilhe de similitudes com o Sistema do Velho Mundo, ao longo das décadas fortaleceu, gradativamente, sua identidade, adaptando seus mecanismos à realidade das nações americanas.

Assim, o SIDH se materializou num complexo e inovador mecanismo de tutela e promoção de direitos humanos em âmbito regional, engendrado por diversos instrumentos internacionais, órgãos e entidades supranacionais, através das quais as nações americanas, no exercício e reafirmação de suas soberanias e guiadas pelo respeito à dignidade da pessoa humana, buscam, por meio da cooperação, precipuamente, impedir a ocorrência de violações a direitos humanos no Continente Americano, bem como concretizar os direitos e as garantias previstos nos tratados que compõem o sistema.

Partes nesta Convenção: a. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte" (OEA, 1969, *online*).

⁴⁹ A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi implantada no Sistema Europeu pelo então art. 39 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, e detinha funções semelhantes àquelas desempenhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (receber petições e denúncias e realizar o juízo de admissibilidade dos mesmos). Entretanto, o "Protocolo n. 11 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controle Estabelecido pela Convenção", assinado em Estrasburgo, em 1994, extinguiu a aludida Comissão e tornou a Corte Europeia de Direitos Humanos permanente, trazendo, inclusive, tal previsão expressamente no Preâmbulo da Convenção Europeia. Desta maneira, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, igualmente com sede em Estrasburgo, se tornou o principal órgão do Sistema Europeu (Conselho da Europa, 1950, 1998, *online*).

⁵⁰ O preâmbulo do Protocolo n. 11 à Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controle Estabelecido pela Convenção assim dispôs: "os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950 (a seguir designada 'a Convenção'): Considerando que é necessário e urgente reestruturar o mecanismo de controle estabelecido pela Convenção, a fim de manter e reforçar a eficácia da proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais prevista pela Convenção, nomeadamente face ao aumento do volume de petições e ao número crescente de membros do Conselho da Europa; Considerando que convém, por consequência, modificar algumas disposições da Convenção, por forma, nomeadamente, a substituir a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem atuais por um novo Tribunal permanente" (Conselho da Europa, 1998, *online*).

Em sentido complementar, informações contidas no próprio sítio da Organização dos Estados Americanos (OEA) aclaram que

os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da OEA, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o SIDH. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nesses instrumentos e estabelece obrigações que tendem a sua promoção e proteção (OEA, 2023, *online*).

Partilhando da historicidade dos próprios direitos que objetiva resguardar⁵¹, desde sua concepção, o Sistema Interamericano sofreu inúmeras mutações, sendo gradualmente moldado, alterado e otimizado, até chegar em sua composição contemporânea, que, enquanto processo essencialmente histórico, se encontra consolidada, mas não acabada. Nesta acepção, acerca do estágio hodierno do sistema, bem como do seu processo evolutivo, explica Flávia Piovesan que, ao longo das décadas, o SIDH

gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos. Com atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o Sistema Interamericano tem tido a força catalizadora de promover avanços no regime de direitos humanos (Piovesan, 2017, p. 1360-1361).

Deste modo, o Sistema Interamericano, diante de sua solidificação e amadurecimento - etapas precedidas, com o passar das décadas, por inúmeras transformações - enfrentou um longo, mas relevante, processo de “especialização”⁵², através do qual, mediante a celebração de novos tratados internacionais de direitos humanos, foram sendo inseridos novos direitos - paulatinamente particularizados - que passaram a integrar a base do sistema, o que, por seu turno, fez com que o mecanismo começasse a resguardar, gradativamente, diferentes direitos e garantias e, conseqüentemente, protegesse grupos sociais singulares - tais como crianças, idosos, migrantes, deficientes, mulheres etc.⁵³

⁵¹ Sobre a historicidade dos direitos humanos, Fernando Almeida explica que “os direitos, inclusive os Direitos Humanos, não nascem automaticamente com o nascer de cada indivíduo, mas, em geral, são conquistados, no curso da história, pelas parcelas mais conscientes do povo, denominadas ‘vanguardas’. As parcelas do povo mais dominadas, mais submissas, mais conformadas com sua dominação e exploração, não têm força nem ânimo nem vontade para lutar e conquistar direitos, o que só acontece com a ajuda e liderança daqueles membros mais conscientes e batalhadores. Daí surge a TEORIA DO DISSENSO: não é do consenso que surge a democracia, mas do dissenso. Os inconformados é que vão manifestar o dissenso, lutar e conquistar direitos e vão esclarecer e contagiar os conformados que, com maior ou menor facilidade, vão se dando conta de sua dominação e da possibilidade de se libertar dela” (Almeida, 1996, p. 48).

⁵² Este processo de “especialização”, isto é, de particularização de direitos e garantias albergados dentro de um sistema de proteção de direitos humanos não se trata de especificidade do Sistema Interamericano, sendo possível, igualmente, visualizar o fenômeno em outros sistemas regionais de proteção. Contudo, dentro do recorte temático proposto nesta pesquisa, interessa tão somente a análise do fenômeno sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

⁵³ Neste viés, se pode citar, exemplificativamente, os seguintes instrumentos internacionais que compõem o SIDH que, ao tratar de direitos especializados, intensificam tal fenômeno: a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, de dezembro de 1985; o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), de novembro de 1988; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de junho de 1994; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de junho de 1994; Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, de junho de 1999; Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Relacionadas de Intolerância, de junho de 2013, entre outros documentos internacionais.

Portanto, de acordo com as demandas sociais e seu grau de solidez, sucessivamente, foram surgindo microssistemas de direitos especializados dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A respeito desse processo de especialização de direitos, explicado por Montebello a partir de uma abordagem global - mas que pode ser, igualmente, constatado em âmbito regional, inclusive no SIDH -, a autora elucida que

a partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver cada vez com maior intensidade, implicando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à tutela de direitos fundamentais. Consolida-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dos idosos, etc. (Montebello, 2000, p. 157).

Após sua consolidação, sobretudo nas últimas três décadas e no seu atual estágio de desenvolvimento, o SIDH tornou-se ferramenta indispensável à tutela e concreção dos direitos humanos nas Américas.

Entre os muitos pontos de destaque em relação à atuação do Sistema Interamericano para a promoção de direitos humanos em âmbito regional, merece especial relevo os esforços para a viabilização de uma arena democrática supranacional, efetivada, especialmente, pela possibilidade de participação social frente às denúncias - apurações e eventuais sanções - de violações a direitos humanos por Estados-nação. Sob tal prisma, ao permitir uma participação efetiva de grupos civis em tais processo internacionais, como bem explica Bernardes (2010, p. 136), o SIDH acaba por “fornecer bases institucionais para a construção de uma esfera pública transnacional”.

Sobre o esforço democrático implementado no Sistema Interamericano nas últimas décadas quanto às denúncias de violações de direitos humanos, Carol Proner (2002, p. 94) elucida que

o sistema americano apresenta-se muito mais avançado que os sistemas africano e árabe quanto aos procedimentos instituídos para apuração de denúncias de violação de direitos humanos [...]. O procedimento de denúncias individuais foi institucionalizado na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em São José da Costa Rica, em 1969, em caráter obrigatório a todos os Estados-membros. O Procedimento da Convenção permite a toda a pessoa, ou grupo, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida, denunciar questões de violação ante a CIDH. No caso de denúncias interestatais, no entanto, o procedimento condiciona-se ao reconhecimento da competência da Comissão pelos respectivos Estados. Neste ponto específico, o sistema europeu é diferente. No restante, é praticamente igual, prevendo igualmente a solução amistosa, a elaboração dos informes (relatórios), ditames e recomendações e a eventual remessa do caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Tecidas considerações iniciais com o escopo de delinear um panorama geral do SIDH, se passa, a partir de agora, ao exame do principal marco normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No fim do ano de 1969, a Organização dos Estados Americanos realizou a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, capital da Costa Rica. No evento, “os delegados dos Estados Membros da OEA redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, datada de 22 de novembro de 1969 (OEA, 2023, *online*). Também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, em razão do local de sua celebração⁵⁴, o documento internacional entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, com o depósito de sua 11ª ratificação levada a efeito pelo Estado de Barbados, conforme previsão contida no artigo 74.2⁵⁵ da própria Convenção.

Desde sua concepção, em que pese o Sistema Interamericano seja formado por outros vários documentos de direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica se materializou como a mais relevante Carta de Direitos no Continente Americano, sendo reconhecido como principal instrumento normativo de proteção regional de direitos civis e políticos. No tocante à importância da Convenção para a consolidação do Sistema Interamericano em âmbito regional, Carvalho e Calixto (2019, p. 05) pontuam que

[...] apesar da existência de uma grande variedade de instrumentos normativos que constituem o *'corpus iuris'* interamericano, dentre eles destacando-se a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, base sobre a qual se desenvolveu o SIDH, destaca-se que foi somente por meio da edição da Convenção Americana de Direitos Humanos que se estabeleceu um vínculo jurídico suficientemente forte para exigir o estabelecimento de comunicações entre distintas cortes judiciais no sistema, ante a obrigatoriedade que os países do sistema passaram a deter de procurar garantir os direitos previstos no tratado interamericano.

Quanto à estrutura do documento internacional analisado, a Convenção, como explica Ribeiro (2020, p. 681) “é dividida em duas partes distintas: a primeira dedicada à proclamação de direitos e deveres e a segunda devotada à estruturação dos meios de proteção daqueles direitos”.

Seguindo a referida armação, a Convenção é formada por um preâmbulo e por outros oitenta e dois artigos, os quais são dispostos em três partes principais, quais sejam: Parte I -

⁵⁴ Trata-se de um costume do direito internacional dos direitos humanos nomear os instrumentos internacionais como o nome do local onde foram concebidas. Pode-se, neste sentido, exemplificativamente, citar: Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher, de 1948, conhecida como “Convenção de Bogotá”; Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984; a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, de 1999, denominada de “Convenção da Guatemala”, entre outras Cartas americanas.

⁵⁵ Art. 74.2, CADH: “a ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-à mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão” (OEA, 1969, *online*).

Sobre os Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; Parte II - Sobre os Meios de Proteção e, enfim, Parte III - Sobre as Disposições Gerais e Transitórias (OEA, 1969, *online*).

Nesse espectro, com o fim de se delinear uma fotografia geral acerca da organização da Convenção, se tecerá breves considerações a respeito de algumas partes fundamentais do tratado.

Preliminarmente, o seu preâmbulo preceitua que os Estados signatários reafirmam o objetivo de consolidar no Continente Americano “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, reconhecendo, ainda, que esses direitos não decorrem da nacionalidade da pessoa, mas sim de sua condição humana, justificando, deste modo, uma proteção subsidiária⁵⁶, entendida como “convencional, coadjuvante ou complementar”⁵⁷ (OEA, 1969, *online*).

Ao encontro do exposto, Valerio Mazzuoli elucida que a proteção trazida pelo tratado é

[...] coadjuvante ou complementar da que oferece o Direito interno dos seus Estados-partes [...]. Não se trata de proteção supletória (essa expressão não é empregada pela Convenção) à do Direito interno; trata-se, repita-se, de proteção coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes, o que conota, segundo a Corte Interamericana, que ‘o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, senão que as complementa’. Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou (Mazzuoli, 2019, p. 136).

Na primeira parte do documento, os artigos 1º e 2º da CADH estabelecem “a obrigação de respeito aos direitos e liberdades estabelecidos no instrumento internacional, bem como de garantir o livre e pleno exercício destas prerrogativas” (OEA, 1969, *online*).

⁵⁶ Neste âmbito, Kluge e Vitorelli apontam que “um dos princípios basilares dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é o da subsidiariedade, segundo o qual a responsabilidade primária de promoção e tutela dos direitos humanos é dos próprios Estados partes, sendo que, apenas na ausência ou atuação inadequada, poderá o sistema internacional atuar para a devida tutela” (Kluge; Vitorelli, 2021, p. 45).

⁵⁷ Preâmbulo da Convenção Americana: “os Estados Americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria; Convieram no seguinte [...]” (OEA, 1969, *online*).

É dizer, o Estado-membro, além da necessidade de observância de todas as regras previstas no ordenamento jurídico interno, deverá respeitar aquelas existentes no documento internacional, não podendo se escusar de seu cumprimento, nem mesmo sob alegação de violação de sua soberania ou de contrariedade ao seu sistema jurídico⁵⁸. Esta característica garante maior segurança ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, não obstante o caráter complementar do sistema protetivo internacional consignado de forma expressa no preâmbulo do Pacto.

Como bem explica Mazzuoli (2019, p. 137), “a base da Convenção está nos seus dois primeiros artigos”, uma vez que “os Estados-membros da Convenção Americana, ao assumirem o compromisso de respeitar os seus dispositivos, se comprometem a não violar os direitos ali protegidos, mas também a assegurar o livre e pleno exercício desses direitos a todos os seus cidadãos” (Cambiaghi; Vannuchi, 2013, p. 143).

Ainda quanto aos dois dispositivos inaugurais da Convenção, Valerio Mazzuoli aclara que

nos termos do art. 1º, 1, intitulado Obrigação de respeitar os direitos, os Estados-partes ‘comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social’. A locução ‘a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição’ significa que a proteção da Convenção Americana independe da nacionalidade da vítima. Assim, estão protegidos pela Convenção tanto os nacionais dos seus Estados-partes como os estrangeiros e apátridas, residentes ou não em um desses Estados. [...] O art. 2.º, por sua vez, estabelece: ‘Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades’ (Mazzuoli, 2019, p. 137).

Findada as exposições sobre o conteúdo e a estrutura da Convenção Americana, cabe tecer breves considerações sobre algumas das dificuldades enfrentadas pelo instrumento no Continente Americano, que acabam por afetar sobremaneira a eficácia, tanto do Pacto, quanto do Sistema Interamericano como um todo.

Neste viés, conforme advertem Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 42), “nem todos os 35 Estados-partes da OEA ratificaram a Convenção Americana”, especialmente aqueles de ascendência anglo-saxã e nações caribenhas e, igualmente, inúmeros outros Estados “não

⁵⁸ A vedação à invocação, por Estado-parte, de norma de direito interno para justificar o descumprimento da Convenção encontra previsão semelhante na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, que estabelece em seu art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (ONU, 1969, *online*).

têm demonstrado qualquer interesse em fazê-lo⁵⁹. Daí ser comum visualizar a Convenção [...] como um instrumento muito mais latino-americano que propriamente interamericano”⁶⁰.

Como consequência lógica desse fenômeno, o Sistema Interamericano não atinge a sua formação plena, o que, por via reflexa, acaba por afetar a sua efetividade, bem como sua aspiração originária de ser um mecanismo de salvaguarda de direitos humanos do Continente Americano, e não apenas dos países latinos⁶¹.

Acerca do espectro da ineficácia gerada pela não ratificação de vários Estados do Continente Americano ao Pacto de São José da Costa Rica, os mesmos autores ponderam que

[...] muitos Estados que já ratificaram a Convenção ainda não aderiram à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que impede que pessoas sujeitas à jurisdição desses Estados vindiquem no sistema interamericano indenizações ou reparações pelas violações de direitos ocorridas. É obrigação da OEA fomentar nesses Estados reticentes (que não ratificaram a Convenção ou, se já ratificaram, ainda não aceitaram a competência contenciosa da Corte) a vontade de se integrar por completo ao sistema de direitos e garantias previsto pelo Pacto de San José (Piovesan, Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 42).

Assim, após apresentar um quadro amplo sobre o Sistema Interamericano, bem como depois de analisar o principal instrumento de proteção de direitos humanos do sistema - Pacto de San José da Costa Rica -, pode-se, enfim, se adentrar no estudo de estrutura organizativa do Sistema Interamericano, como tema final do presente tópico.

Em relação à temática, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se apresenta como um sistema duplo. Isto porque, é constituído, de um lado, por Cartas da OEA e, de outro, por várias Convenções Internacionais e por protocolos sobre temas diversos, regulamentos e estatutos de órgãos específicos. Em tal visão, Buergenthal, Shelton e Murphy (2007, p. 128) elucidam que

⁵⁹ Conforme explicam Buergenthal, Shelton e Stewart, “embora a ratificação universal da Convenção tenha sido enfatizada nos últimos anos como uma prioridade política, ao contrário do Sistema Europeu, não é exigida a ratificação da Convenção para que um país se torne Estado-parte da OEA (trad. nossa) [Excerto original: “*unlike the European system, ratification of the Convention is not required of OAS Member States, although universal ratification has been stressed in recent years as a political priority*”] (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 279).

⁶⁰ Para além das explicações da nota acima, também é plenamente possível que um Estado americano ratifique a Convenção Americana sem, contudo, reconhecer as competências da Comissão ou da Corte Interamericana. Estes são os casos, por exemplo, de Barbados, que ratificou a CADH, reconheceu a competência da Corte IDH, mas não reconheceu a competência da Comissão Interamericana. Em sentido contrário, a Jamaica ratificou a Convenção, reconheceu a competência da Comissão Interamericana, porém não aceitou a competência da Corte Interamericana. Enfim, como terceiro exemplo, Dominica ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, sem, contudo, conhecer as competências da Comissão Interamericana, nem do Tribunal IDH (OEA, 2023, *online*).

⁶¹ Esclarecidos os critérios para adesão ao Pacto de São José da Costa Rica nas duas notas supra, segundo dados da própria OEA, atualmente, 25 nações ratificaram, com ou sem reserva a alguma das disposições do documento, ou, com ou sem aceitação das competências da Comissão ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em ordem alfabética - ignorando-se, assim, a data de ratificação - os Estados signatários da Convenção são: Argentina; Barbados; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; El Salvador; Equador; Granada; Guatemala; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Suriname; Trindade e Tobago; Uruguai e Venezuela. De outro lado, os países que não aderiram ao Pacto, novamente em ordem alfabética, são: Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos (somente assinou o tratado, em 06 de janeiro de 1977); Guiana; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas (OEA, 2023, *online*). Para mais informações, acessar o endereço eletrônico: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp> >.

o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem duas fontes jurídicas distintas. Uma delas é a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 30 de abril de 1948, [...] (Carta da OEA); a outra é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969, [...] (Convenção Americana). As instituições deste sistema têm uma história e poderes diferentes, dependendo se foram estabelecidas de acordo com a Carta da OEA ou com a Convenção Americana (trad. nossa)⁶².

Em tal perspectiva, a composição organizativa do SIDH segue sua natureza dual, em razão de suas duas distintas fontes jurídicas precípua, como supra realçado por Buergenthal, Shelton e Murphy (2007, p. 128). Destarte, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, sendo a primeira concebida pela Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, e a segunda instituída pelo Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Embora a Comissão Interamericana tenha sido engendrada pela Carta da OEA, foi amplamente influenciada e desenvolvida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual - é importante estabelecer - se afigura como a Carta de direitos de maior relevância no âmbito do Sistema Interamericano. Não é por outro motivo que tanto a Comissão, quanto a Corte IDH, possuem suas atribuições delineadas pela guarida dos direitos previstos na referida Convenção.

O primeiro organismo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se trata de órgão autônomo com natureza essencialmente administrativa e política, possuindo como atribuições elementares “promover a defesa e o respeito dos direitos humanos no Continente Americano e servir como órgão consultivo da OEA” (OEA, 2023, *online*). Contudo - novamente retomando a ideia de construção histórica do SIDH - nem sempre a Comissão teve as aludidas competências, uma vez que, historicamente, como pontua Lindgren Alves (1994, p. 78), “suas atribuições e status institucional foram, porém, sucessivamente fortalecidos”⁶³.

A principal atribuição da CIDH é a observância e a defesa dos direitos humanos em plano regional, estimulando a consciência de povos Americanos. Porém, outra função relevante do órgão é a de auxiliar a Corte no cumprimento de suas responsabilidades judiciais,

⁶² Versão original, em inglês, da passagem citada: “*the inter-American system for the protection of human rights has two distinct legal sources. One is the Charter of the Organization of American States, Apr. 30, 1948, [...] (OAS Charter); the other is the American Convention on Human Rights, Nov. 22, 1969, [...] (American Convention). The institutions of this system have a different history and different powers depending upon whether they were established pursuant to the OAS Charter or the American Convention*” (Buergenthal; Shelton; Murphy, 2007, p. 128).

⁶³ A respeito da evolução da CIDH, Lindgren Alves explica que: “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada por decisão da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, em Santiago, em 1959, teve, inicialmente, tarefas apenas de promoção em sentido estrito - e não de proteção - dos direitos humanos, funcionando como órgão autônomo do sistema da OEA. [...] A tendência ao alargamento da competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se evidenciara ainda antes do fortalecimento legal de seu mandato e de seu *status* pelo Protocolo de Buenos Aires. Durante a crise da República Dominicana de 1965-66, a CIDH transferiu-se, na prática, para aquele país, onde permaneceu em operação por mais de um ano. Em 1969, durante o conflito armado entre Honduras e El Salvador, a Comissão agiu da mesma maneira, mantendo naqueles dois países alguns de seus membros por cerca de quatro meses. Consolidava-se, assim, a CIDH não apenas como órgão de estudo e observação, mas também como órgão de ação” (Alves, 1994, p. 77-78).

com acompanhamento de casos pendentes e solicitações de medidas provisórias, o que é retratado no relatório anual em capítulo próprio denominado “atividades da CIDH quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos” (trad. nossa) (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 54.).

Soma-se à todas estas funções, ainda, a atribuição da Comissão Interamericana para fazer: recomendações aos governos dos Estados-membros; estudos e relatórios necessários ao exercício de suas funções; assessoramento e consultas formuladas pelos Estados-partes por meio da Secretária-geral e relatório anual à Assembleia-Geral. Nesta perspectiva, a lista de funções e atribuições da Comissão está prevista no art. 41 da Convenção Americana⁶⁴.

Flávia Piovesan afirma que, para cumprir tais funções, cabe à CIDH

[...] fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Piovesan, 2014, p. 141).

É pertinente destacar a relevante inovação implantada pela Convenção Americana ao permitir que qualquer pessoa, individual ou coletivamente - vítima, ou não -, ou entidades não governamentais legalmente constituídas - e não somente Estados-membros - pudessem levar denúncias de violações de direitos humanos perante a Comissão⁶⁵. Destarte, a Convenção permitiu o acesso, por via difusa, ao Sistema Interamericano de um grande número de sujeitos de direito. Nesse diapasão, é muito comum a atuação ativa de ONGs na apresentação de denúncias de violações a direitos humanos, praticadas por Estados signatários, previstos na Convenção.

Todavia, é necessária a observância de determinados requisitos para a apresentação de denúncia de violações a direitos humanos previstos na Convenção, por meio de petição, à CIDH. Basicamente, quatro são as condições para tanto, as quais estão previstas no art. 46 da CADH⁶⁶. São eles: “a) esgotamento dos recursos internos; b) apresentação de notificação

⁶⁴ Art. 41, CADH: “a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretária-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos” (OEA, 1969, *online*).

⁶⁵ Acerca desta inovação implementada pela Convenção Americana, Ricardo Castilho leciona que “uma inovação bastante salutar trazida pelo artigo 44 do Pacto diz respeito à legitimidade para peticionar perante a Comissão: não apenas as vítimas, mas também qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou, ainda, entidade não governamental legalmente reconhecida pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte” (Castilho, 2018, p. 409).

⁶⁶ Art. 46, CADH: “para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os

da vítima de decisão judicial definitiva; c) prova da inexistência de litispendência internacional, isto é, de que a petição não foi submetida a outro processo de solução de litígio internacional; d) qualificação (nome, nacionalidade, profissão, domicílio) e assinatura, quando a petição for oferecida individualmente, por grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida” (OEA, 1969, *online*).

Portanto, uma vez que a própria Convenção Americana estabelece alguns requisitos a serem cumpridos para que se possa, mediante petição, apresentar uma denúncia perante a CIDH, caberá à Comissão analisar se os referidos requisitos foram preenchidos, ou não, pela petição apresentada. Este exame da petição é chamado de juízo de admissibilidade, integrando, também, as atribuições do organismo.

Elizabeth Salmón (2017, p. 78), em tal espectro, complementa o raciocínio e sintetiza as atribuições da CIDH, dispondo que

a Comissão tem competência para conhecer de denúncias contra os Estados, apresentadas por indivíduos que tenham tido violados algum dos direitos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Se a Comissão considerar que o Estado demandado violou tais direitos, submeterá o caso para o conhecimento da Corte Interamericana, que será responsável por decidir, de maneira vinculante, se tal violação existiu, ou não. Se for este o caso, a Corte declarará a responsabilidade internacional do Estado por esses fatos e estabelecerá as [...] reparações [...] (trad. nossa)⁶⁷.

Em resumo, ao proceder tal juízo de admissibilidade, a Comissão “recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas à violações a direitos humanos, examina tais petições e, se cumpridos requisitos de admissibilidade, adjudica os casos”, se assim julgar pertinente, enviando-os, nesta hipótese, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2023, *online*).

Castilho (2018, p. 410-411) sintetiza o procedimento de denúncia feito à CIDH da forma seguinte

[...] analisará os requisitos de admissibilidade mencionados. Se presentes, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação [...]. Com as informações, ou transcorrido o prazo fixado, a Comissão analisará o mérito da petição. Se não for o caso de arquivá-la, passará a um exame mais aprofundado da matéria, podendo investigar os fatos, para o que solicitará aos Estados interessados todas as facilidades necessárias [...]. Já na fase decisória, dispõe o artigo 48, 1, f, que a Comissão deverá procurar uma solução amistosa do assunto,

princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição” (OEA, 1969, *online*).

⁶⁷ Texto original, em espanhol: “la Comisión tiene competencia para conocer denuncias contra Estados, presentadas por individuos que han visto lesionados alguno de los derechos establecidos en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Si la Comisión considera que el Estado demandado violó tales derechos, entonces somete el caso al conocimiento de la Corte IDH, la cual se encargará de decidir, de manera vinculante, si existió o no tal violación. De ser el caso, la Corte declarará la responsabilidad internacional del Estado por esos hechos y establecerá las [...] reparaciones [...]” (Salmón, 2017, p. 78).

‘fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção’. Se tal solução for encontrada, a Comissão redigirá um relatório, que será devidamente encaminhado aos Estados-partes e ao peticionário [...]. Mas, se a solução amistosa não for alcançada, a Comissão elaborará um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. O relatório será encaminhado aos Estados interessados. [...]. Neste relatório a Comissão externará sua conclusão sobre se houve ou não violação do direito humano por parte do Estado-parte, que, então, terá o prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados, para dar solução ao problema, de acordo com as recomendações formuladas. Assim, [...] há um prazo de três meses para que o Estado interessado: a) implemente as recomendações da Comissão; b) submeta o assunto à Corte Interamericana de Direitos Humanos; ou c) encontre uma solução perante o prejudicado.

A organização interna do órgão está prevista de maneira expressa nos artigos 34 a 40 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Liminarmente, os artigos 34⁶⁸ e 35⁶⁹ da Carta dispõem que a CIDH será composta por um total de sete membros, os quais “deverão ser pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, que, por seu turno, “representarão todos os membros da Organização dos Estados Americanos” (OEA, 1969, *online*).

Por sua vez, o art. 36⁷⁰ do mesmo documento trata de regras de eleição dos membros. O dispositivo prevê que “os membros da CIDH serão eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, a partir de um rol de candidatos indicados pelos governos dos respectivos Estados-membros”, e que “cada Estado americano poderá propor até três candidatos, nacionais ou não, devendo escolher, no mínimo, um não-nacional quando propor uma lista com três nomes” (OEA, 1969, *online*).

Por último, o artigo 37⁷¹ da Convenção versa sobre o mandato dos membros da CIDH. Nesse âmbito, o dispositivo estabelece que “o mandato dos membros da CIDH será de quatro anos, podendo serem reeleitos uma única vez”, bem como que “dos sete membros eleitos, três terão um mandato de apenas dois anos, os quais serão escolhidos por sorteio feito depois da eleição”. Derradeiramente, o artigo determina que “cada um dos sete membros deverão ter uma nacionalidade distinta” (OEA, 1969, *online*).

O professor José Augusto Lindgren Alves (1994, p. 79) delinea uma ótima síntese acerca dos pontos aqui abordados sobre a Comissão. Segundo o autor

integrada desde o início por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a título pessoal, que se reúnem regularmente três vezes ao ano, a CIDH

⁶⁸ Art. 34, CADH: “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (OEA, 1969, *online*).

⁶⁹ Art. 35, CADH: “a Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos” (OEA, 1969, *online*).

⁷⁰ Art. 36, CADH: “1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros. 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente” (OEA, 1969, *online*).

⁷¹ Art. 37, CADH: “1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses três membros. 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado” (OEA, 1969, *online*).

tem, atualmente, funções extremamente abrangentes, definidas em seu Estatuto, conforme se trate de países partes ou não da Convenção Americana de Direitos Humanos [...]. Quase todas as funções são comuns para ambas as categorias: a realização de estudos e relatórios, a avaliação das legislações nacionais e, até, a realização de missões *in loco* com a anuência do governo respectivo. Conforme reza o artigo 21, alínea b, de seu Estatuto, a CIDH pode: 'examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se aos Governos dos Estados-membros (da OEA) que não são partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais'.

Encerrada a perquirição sobre a Comissão, se transporta, a partir de agora, ao estudo do segundo órgão que arquiteta o Sistema Interamericano: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No ponto, a Corte IDH, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, é um dos três Tribunais dos respectivos sistemas regionais de salvaguarda direitos humanos instituídos até o momento. Trata-se, quanto à sua natureza e ao seu regime jurídico, de órgão autônomo, de natureza jurisdicional, cuja precípua função - porém, não restritiva - é a exegese e aplicação da Convenção Americana e demais documentos internacionais de direitos humanos que, conjuntamente, integram - ou venham a incorporar - o Sistema Interamericano⁷².

A Corte foi criada pelo Pacto de San José da Costa Rica, o qual se configura como a sua fonte jurídica por excelência. Neste norte, as funções e as competências da entidade são regidas, especialmente, pela Convenção, mas também por seu Estatuto e, ainda, pelo seu Regulamento.

De outro lado, em relação à competência e às funções da entidade, segundo o seu próprio Estatuto, a Corte possui dupla competência, a saber: a contenciosa e a consultiva⁷³. A função consultiva do organismo decorre de sua capacidade de interpretar a Convenção Americana e outras cartas internacionais que versem sobre direitos humanos. Já sua função contenciosa se refere à sua competência para receber e julgar alegadas violações de direitos e garantias previstos no Pacto de San José da Costa Rica, praticadas por nações americanas que tenham ratificado a referida Convenção e que, ainda, tenham reconhecido a competência contenciosa do órgão (OEA, 1979, *online*).

Acerca das competências e funções consultivas e contenciosas da Corte IDH, Lindgren Alves explica que

⁷² Tais competências do organismo podem ser extraídas da previsão do artigo 1º do Estatuto do Tribunal, que dispõe: "a Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto" (OEA, 1979, *online*).

⁷³ Estabelece o artigo 2º do Estatuto da Corte Interamericana: "a Corte exerce função jurisdicional e consultiva. 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção" (OEA, 1979, *online*).

composta de sete juízes, nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção (Artigo 52), a Corte tem competências consultiva (Artigo 64) e contenciosa (Artigo 62). A competência consultiva é ampla, permitindo a todos os membros da OEA - partes ou não do "Pacto de São José" - e a todos "os órgãos enumerados no Cap. 10 da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires" (a Assembleia Geral, o Conselho Permanente, a CIDH etc.) consultá-la sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados sobre a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como sobre a compatibilidade entre as leis nacionais e esses instrumentos jurídicos regionais. A competência contenciosa, para o julgamento de casos a ela submetidos, é, por sua vez, limitada aos Estados-partes da Convenção que a reconheçam expressamente (Lindgren Alves, 1994, p. 80).

Em termos práticos, entre outras hipóteses, a função consultiva da Corte é exercida quando um país-parte da OEA apresenta alguma dúvida se, por exemplo, o seu ordenamento legal está de acordo com a Convenção Americana ou com a jurisprudência da própria Corte, ou, então, quando um Estado-membro deseja entender o sentido de um determinado dispositivo da Convenção e, inclusive, de disposições de outros tratados de direitos humanos, entre outras possibilidades.

Portanto, para sanar eventuais dúvidas trazidas pelos Estados à Corte, a entidade poderá elaborar pareceres, denominados de Opiniões Consultivas (OC), sobre o tema objeto do questionamento, no qual o órgão - enquanto intérprete legítimo da CADH - elucidará qual é a sua exegese sobre certo dispositivo da Convenção ou de outro documento internacional de direitos humanos, ou, ainda, quanto a outros assuntos específicos, esclarecendo, inclusive, qual é a sua jurisprudência firmada sobre aquela questão. A competência para a emissão de pareceres pela Corte está prevista expressamente no art. 64 da Convenção Americana⁷⁴.

Quanto à sua competência contenciosa, uma vez que, observado o devido processo legal internacional, a Corte constate a violação de algum dos direitos e garantias previstos no Pacto de São José da Costa Rica praticado por um Estado-parte da Convenção, poderá - caso assim entenda pertinente - responsabilizar internacionalmente o país violador, mediante a prolação de uma sentença condenatória internacional, que, via de regra, atribuirá ao Estado condenado a obrigação de cumprir medidas de reparação às vítimas - geralmente a título pecuniário -, bem como providências para que estas violações não voltem a acontecer (medidas de não repetição).

Cabe, por fim, para encerrar a discussão sobre as funções da Corte Interamericana, tratar das características e dos efeitos das decisões - condenatórias, ou não -, prolatadas pela

⁷⁴ Art. 64, CADH: "1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais" (OEA, 1969, *online*).

Corte IDH. Nesse sentido, conforme estabelece o art. 67 da CADH⁷⁵, as decisões proferidas pela Corte possuem efeito tríplice: são vinculantes aos Estados-nação, são definitivas e contra elas não cabe qualquer recurso (OEA, 1969, *online*).

Nesta direção, são oportunas as lições de Antonio Augusto Cançado Trindade, ex-Juiz da entidade, o qual resume as funções e competências desempenhadas pela Corte ao afirmar que

as funções atribuídas pela Convenção Americana à Corte abarcam tanto a consultiva como a de solução de casos contenciosos. Esta última compreende a função da Corte de decidir todos os casos contenciosos (a ela submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Parte na Convenção), de denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados Partes da Convenção tenham reconhecido sua competência, por meio de uma declaração especial consoante o artigo 62 (1) e (2) da Convenção, ou por um acordo especial (artigo 62(3)) (Cançado Trindade, 1999, p. 46).

A respeito do seu funcionamento, somente um Estado-membro ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter à jurisdição da Corte IDH um caso de violação de direitos ou liberdades previstos na Convenção Americana, e ainda, deve-se esgotar todo o processo de tramitação na Comissão (art. 61)⁷⁶. Conquanto indivíduos não possuam legitimidade ativa para demandar, podem, entretanto, a teor do art. 27.1⁷⁷ do Regulamento da Corte, apresentar petições, requerimento e provas em processos já em andamento.

Em caso de violação de disposições da Convenção por Estado-membro, via de regra, este será, primeiro, denunciado à Comissão Interamericana, a qual, se entender necessário⁷⁸, adjudicará o caso perante a Corte, oportunidade em que o Estado violador poderá, após decorridos todos os atos do devido processo legal em esfera supranacional, ser responsabilizado pela Corte, caso tenha reconhecido a sua competência contenciosa, haja vista ser plenamente possível, conforme previsão do art. 62 da CADH⁷⁹, que um Estado-nação ratifique a Convenção, sem reconhecer, todavia, a competência da Corte Interamericana.

⁷⁵ Art. 67, CADH: “a sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença” (OEA, 1969, *online*).

⁷⁶ Art. 61, CADH: “1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50” (OEA, 1969, *online*).

⁷⁷ Art. 27.1, Regulamento da Corte IDH: “em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção” (OEA, 2009, *online*).

⁷⁸ Em regra, primeiro, existirá todo um esforço político por parte da CIDH para fazer cessar as violações de direitos, caso estas sejam constatadas. Entretanto, não sendo cumpridas as recomendações estabelecidas pela Comissão, está poderá encaminhar o caso à Corte.

⁷⁹ Art. 62. 1, CADH: “todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (OEA, 1969, *online*).

Contudo, é oportuno advertir que, tendo um caso sido enviado à Corte IDH pela CIDH, por se tratar de órgão autônomo que adota a teoria da *iura novit curia*⁸⁰, o Tribunal não estará vinculado às conclusões, nem de fato, nem de direito, formuladas pela Comissão, podendo revisá-las e alterá-las inteiramente, tendo, ainda, competência para julgar violações diversas daquelas alegadas pelos demandantes e constatadas pela Comissão⁸¹.

Buergethal, Shelton e Stewart complementam o raciocínio do *ius decidendi* alargado atribuído à Corte Interamericana pelo instituto da *iura novit curia*, ensinando que

uma vez submetido um caso à Corte, esta tem o poder de rever integralmente as conclusões de fato e de direito da Comissão. [...] O Tribunal também tem o poder de ouvir quaisquer contestações à sua jurisdição com base no não cumprimento pela Comissão dos procedimentos estabelecidos nos artigos 48 a 50 da Convenção e quaisquer outras disposições relevantes da mesma. [...] Isto significa, por exemplo, que a conclusão da Comissão de que o petionário esgotou todos os recursos internos disponíveis, conforme exigido pelo artigo 46 da Convenção, também pode ser revista. [...]. A Corte Interamericana aplica liberalmente a doutrina da *iura novit curia*, segundo a qual os tribunais têm autoridade para constatar violações diferentes daquelas alegadas pelos requerentes (trad. nossa) (Buergethal; Shelton; Stewart, 2009, p. 298-299)⁸².

Logo, a Corte Interamericana se materializa como a principal entidade de tutela de direitos humanos no Sistema Interamericano, sendo que, como argumenta Proner (2002, p. 108), “sua importância se dimensiona pelo *status* jurisdicional de que se reveste, pois, suas sentenças podem gerar a condenação internacional de um Estado pela violação de direitos humanos”.

Assim, em que pese tratar-se de um sistema ainda em construção, o SIDH já se solidificou como um dos mais relevantes mecanismos de guarda de direitos existentes, consolidando-se como instrumento vital para a tutela e a materialização dos direitos humanos no Continente Americano, sobretudo em razão da, ainda, enorme quantidade de ocorrências de violações a estes direitos na região.

⁸⁰ Nesse sentido, de acordo com Vallisney de Souza Oliveira, “[...] em face dos poderes advindos do *iura novit curia*, o juiz tem liberdade para escolher as normas jurídicas que, a seu sentir, servem de guia para a decisão do litígio, bem assim para efetuar as razões jurídicas que entenda mais adequadas; em nenhuma das duas hipóteses está vinculado a manifestações das partes, por isso sua sentença não corre o risco de ser incongruente” (Oliveira, 2004, p. 101-103).

⁸¹ Nesta acepção, Andrea Angélica Meroi aponta que “é precisamente nestes casos que sob o pretexto da *iura novit curia* o juiz pode fazer valer as suas preferências valorativas, violando o princípio da imparcialidade (seja porque decide conforme a uma predisposição favorável ou desfavorável a uma das partes, seja porque ele decide a partir de suas próprias e subjetivas convicções morais, religiosas ou políticas” (trad. nossa) [Texto original: “es precisamente en estos casos en que so pretexto de *iura novit curia* el juez puede hacer valer sus preferencias valorativas violando el principio de imparcialidad (ya sea porque decide conforme a una predisposición favorable o desfavorable a una de las partes, ya sea porque decide desde sus propias y subjetivas convicciones morales, religiosas o políticas)” (Meroi, 2007, p. 385).

⁸² Excerto original: “once a case has been referred to the Court, it has the power to review fully the Commission’s findings of fact and law. [...] The Court has the power also to hear any challenges to its jurisdiction based on non-compliance by the Commission with the procedures set out in Articles 48 to 50 of the Convention and any other relevant provisions thereof. [...] This means, for example, that the Commission’s finding that the petitioner has exhausted all available domestic remedies, as required by Article 46 of the Convention, may also be reviewed. [...] The Inter-American Court liberally applies the doctrine *iura novit curia*, according to which courts have authority to find different violations from those alleged by the applicants” (Buergethal; Shelton; Stewart, 2009, p. 298-299).

Paralelamente, a CIDH e a Corte IDH, enquanto principais órgãos do sistema, de igual maneira, consolidaram a importância de suas atuações frente à defesa e efetivação de direitos humanos nas Américas. Entre os inúmeros feitos dos organismos que contribuíram para tanto, pode-se citar, exemplificativamente, o esforço empreendido para o reconhecimento e responsabilização de violações a direitos humanos cometidas durante os regimes militares em países latino-americanos, especialmente na segunda metade do século passado⁸³.

Em arremate, especificamente em relação à Corte IDH, não obstante todas as limitações enfrentadas pela entidade - que poderão ser tratadas num momento mais oportuno, pois escapam aos objetivos da pesquisa - uma vez que o órgão necessariamente depende de os Estados aceitarem sua competência e, ademais, de que, no exercício de suas soberanias nacionais, cumpram aquilo decidido pela Corte⁸⁴, a prolação de decisões condenatórias - que se fundam mais no *power of shame* e no *power of embarrassment*⁸⁵ do que em medidas sancionatórias propriamente ditas⁸⁶ - tem se demonstrado como relevante mecanismo para a salvaguarda, bem como para construção de uma instância internacional dos direitos humanos democrática (Bernardes, 2010).

2.2. RAZOÁVEL DURAÇÃO DE DEMANDAS LEGAIS E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DISPOSIÇÕES DO TRATADO QUE TUTELAM A GARANTIA

Consoante estabelecido no início deste capítulo e repisado no presente tópico, a parte do trabalho que se inicia possui como propósito apresentar e examinar as principais disposições contidas no Pacto de San José da Costa Rica sobre o objeto desta investigação: garantia à razoável duração do processo, a fim de se estabelecer o conteúdo, o sentido e o alcance das referidas previsões positivadas no documento internacional.

Contudo, desde logo, se esclarece que o subtópico não tem como finalidade realizar uma perquirição aprofundada acerca do assunto; ao contrário, objetiva somente tecer observações introdutivas sobre o tema, para que, em posse de tais noções liminares, seja possível construir, no subtópico a seguir, um exame mais minucioso sobre como tal garantia

⁸³ Em relação à questão, pode-se citar os seguintes exemplos: responsabilização do Brasil no Caso Herzog e Outros Vs. Brasil e Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; condenação do Chile no caso *Almonacid Arellano* e Outros Vs. Chile; responsabilização do Uruguai no Caso Gelmán Vs. Uruguai; condenação do Peru no Caso Barrios Altos Vs. Peru e no Caso La Cantuta Vs. Peru, entre vários outros exemplos em diferentes países latino-americanos (OEA, *online*).

⁸⁴ Consoante Carol Proner, "uma vez que o Estado ratifique a competência da Corte, tais decisões adquirem força obrigatória. Ainda que a sentença não seja cumprida - por descumprimento do Estado - efetiva-se uma condenação em um órgão supranacional e o reconhecimento de direitos dos seres humanos ante a vontade estatal (que tradicionalmente alega como motivo para o descumprimento a soberania em assuntos internos)" (Proner, 2002, p. 108).

⁸⁵ Em tradução livre, "poder da vergonha e poder do embaraço". São técnicas de constrangimento internacional empregadas para que um Estado cumpra determinações, sem força cogente, de organismos internacionais.

⁸⁶ Segundo Piovesan, "para os Estados violadores de direitos humanos estes mecanismos podem gerar situações politicamente delicadas e constrangedoras no âmbito internacional. Estudos e pesquisas demonstram que o risco do constrangimento político e moral do Estado violador (*the power of embarrassment ou the power of shame*) no fórum da opinião pública internacional pode servir como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, os Estados vêem-se compelidos a apresentarem justificativas a respeito de suas práticas" (Piovesan, 2002, p. 10).

tem sido tratada regionalmente pela Corte Interamericana. Isso porque, é inviável adentrar diretamente na jurisprudência da Corte IDH sem conhecer, previamente, os direitos e as garantias que o organismo busca tutelar em sua atividade contenciosa.

No âmbito do Sistema Interamericano, a garantia ao razoável tempo do processo tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos essencialmente em dois dispositivos que versam da temática: o artigo 8.1 (garantias judiciais) e o artigo 25.1 (proteção judicial), bem como no artigo 7.5, que, embora tenha como cerne o direito à liberdade pessoal, acaba por alcançar a referida garantia, ainda que por via transversa.

Se iniciará o estudo proposto nesta parte do trabalho por meio do exame da disposição contida no art. 8.1 da Convenção Americana. Neste sentido, o tratado dispõe que

Art. 8.1 da CADH: toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (sem grifo no original) (OEA, 1969, *online*).

Principiando não especificamente pela garantia da razoável duração do processo, mas pelo objeto que busca ser salvaguardado pela disposição, a fim de se delinear uma percepção holística sobre o dispositivo transcrito, explicam Piovesan e Fachin (2019, p. 173) que “o art. 8º da Convenção Americana, intitulado ‘garantias judiciais’, consagra o devido processo legal e, em conjunto com o art. 25 do mesmo instrumento, o direito de acesso à justiça”. As autoras rematam dizendo que “ao proteger essas duas dimensões, o art. 8º revela seu objetivo de, por meio de salvaguardas materiais e procedimentais, conter a arbitrariedade das autoridades públicas quando encarregadas de tomar decisões que afetem direitos” (Piovesan; Fachin, 2019, p. 173).

Segundo Juana Ibáñez Rivas, o art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica “refere-se às garantias judiciais gerais exigíveis no âmbito de um processo, isto é: o direito de toda pessoa a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, num prazo razoável e com as devidas garantias”. A mesma autora conclui suas considerações dizendo que a disposição deve ser interpretada “de acordo com o art. 29, alínea “c” da CADH, segundo o qual nenhuma de sua disposição pode ser interpretada no sentido de excluir outros direitos e garantias inerentes ao ser humano ou que decorram da forma democrática representativa de governo” (trad. nossa)⁸⁷ (Rivas, 2019, p. 268).

⁸⁷ Fragmento original: “*el párrafo 1 del artículo 8 de la CADH se refiere a las garantías judiciales generales exigibles en el marco de un proceso, esto es: el derecho de toda persona a ser oída por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, dentro de un plazo razonable y con las debidas garantías. [...] Además, debe ser apreciado conforme al artículo 29, inciso c) de la CADH, según el cual ninguna disposición de la misma puede interpretarse con exclusión de otros derechos y garantías inherentes al ser humano o que se deriven de la forma democrática representativa de gobierno*” (RIVAS, 2019, p. 268).

Em sentido convergente, ao refletir sobre a relevância concedida ao instituto do devido processo legal pelo Pacto de São José da Costa Rica - que inevitavelmente desembocará, de acordo com os ditames do próprio tratado, no razoável tempo do processo, Juan Carlos Hitters (2010, p. 119) ensina que

observamos a grande importância que possui esta dupla influência das Convenções sobre os direitos humanos, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica, já que por um lado, incorpora na legislação interna um conjunto de normas e princípios que permitem reforçar o devido processo legal no setor interno e, por outro lado, atribui à Corte e à Comissão a responsabilidade de controlar os atos do Estado em qualquer um dos seus três poderes, e em especial, o Judiciário (trad. nossa)⁸⁸.

Fazendo uma aproximação com o objeto da pesquisa, especificamente em relação ao direito à razoável duração do processo, se assume que tal garantia integra, inseparavelmente, o direito ao devido processo legal, sendo decorrência lógica do mesmo, porque é apenas por meio deste último que se pode materializar a efetivação de direitos positivados, tendo em vista que um processo judicial - cuja finalidade precípua é salvaguardar direitos - que se desenrola num prazo desarroado, por si mesmo, se consubstancia em nítida transgressão de direitos, não atendendo, portanto, ao seu fim último.

Ao encontro do que foi dito, e complementando o raciocínio, Piovesan e Fachin (2019, p. 184) preceituam que

o direito a um julgamento em prazo razoável integra o conteúdo essencial do devido processo legal protegido pelo art. 8.1 da Convenção Americana e também está presente, em termos idênticos, no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no art. 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esse direito se justifica na medida em que coíbe a eternização de procedimentos em curso nos órgãos com competência judiciária e administrativa, de modo que uma decisão justa não prescinda de sua resolução em um tempo tido por razoável. Consequentemente, a demora prolongada e injustificada constitui, por si só, uma violação às garantias do devido processo.

Cabe pontuar que as expressões “juiz” ou “tribunal”, contidas no artigo 8.1 da Convenção Americana, como já decidido pela Corte IDH no *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*, “refere-se a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas”⁸⁹ (trad. nossa)

⁸⁸ Excerto original, em espanhol: “observamos la gran importancia que tiene esta doble influencia de las Convenciones sobre derechos humanos, en especial el Pacto de San José de Costa Rica, ya que por un lado incorpora a la legislación interna un conjunto de normas y principios que permiten reforzar el debido proceso legal en el sector doméstico, y por otro les da a la Corte y a la Comisión la responsabilidad de controlar los actos del Estado en cualquiera de sus tres poderes, y en particular al Judicial” (Hitters, 2010, p. 119).

⁸⁹ “71. [...] É dizer, quando a Convenção se refere ao direito de toda pessoa ser ouvida por um ‘juiz ou tribunal competente’ para a ‘determinação dos seus direitos’, esta expressão refere-se a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas. Pela razão mencionada, esta Corte considera que qualquer órgão do Estado que exerça funções de natureza materialmente jurisdicional, tem a obrigação de adotar resoluções em conformidade com as garantias do devido processo legal nos termos do artigo 8º da Convenção Americana” (trad. nossa) [Original: “71. [...] Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un ‘juez o tribunal competente’ para la ‘determinación de sus derechos’, esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la

(Corte IDH, 2001, p. 41)⁹⁰. Logo, não só a morosidade na tramitação de processos judiciais, mas igualmente de procedimentos administrativos e omissões legislativas estarão sujeitas ao controle exercido pela Corte na proteção de direitos. Isso porque, “o regramento imposto pelo devido processo legal se aplica, em realidade, a qualquer procedimento estatal que possa afetar direitos, independentemente do órgão que dele esteja encarregado [...]” (Piovesan; Fachin, 2019, p. 188).

Esgotado o conteúdo da primeira previsão analisada, se passa, portanto, ao exame do dispositivo consecutivo. O artigo 25.1 da Convenção Americana, que trata da proteção judicial, apregoa que

Art. 25.1 da CADH: toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (sem grifo no original) (OEA, 1969, *online*).

A leitura do dispositivo demonstra o cuidado despendido em sua redação, a fim de que este possuísse um caráter amplo, geral e altamente protetivo. Neste sentido, a disposição apresentada pela Convenção é bastante clara, não deixando qualquer margem para dúvidas, ao dispor que, independentemente do grau de jurisdição, um recurso simples, efetivo e rápido é a todos garantido, em caso de eventuais violações de direitos fundamentais, ainda que estas tenham sido consumadas por autoridades públicas, no exercício de suas funções (OEA, 1969, *online*).

Em tal direção, consoante as ponderações de Alexandre Pagliarini e Luciana Carvalho, sob uma perspectiva dilatada, o art. 25 da Convenção Americana estabeleceu quatro espécies distintas de proteções judiciais, quais sejam: “a) garantias de acesso; b) garantias de duração; c) garantias jurisdicionais e, por último, d) garantias processuais”. Especificamente quanto à garantia de duração, que corresponde justamente ao dever estatal de assegurar uma proteção judicial no sentido de possibilitar um recurso efetivo dentro de um prazo razoável, os referidos autores concluem a exposição afirmando que tal direito “refere-se ao tempo para a tomada de providências pelo Estado na sua esfera de atuação [...]. Diz-se, deste modo, que os atos do Estado devem ser realizados em tempo ‘razoável’” (Pagliarini; Carvalho, 2021, p. 98-99).

Portanto, como Osório e Martin-Chenut (2017, p. 1463) deslindam e resumem de forma clarificada o conteúdo do art. 25 da Convenção - ao referenciar e traduzir a obra “*Les grandes*

razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana” (Corte IDH, 2001, p. 41).

⁹⁰ Sobre a temática, Nelson Nery Júnior leciona que “[...] dada a circunstância de que as garantias judiciais da CIDH 8.º, além dos aspectos penais, tem, igualmente, situações aplicáveis aos processos civil e administrativo, e de que os direitos humanos e fundamentais devem merecer *interpretação ampliada*, empregando-se esse método aliado ao da interpretação sistemática, chega-se ao resultado de que a garantia da duração razoável incide no processo judicial (penal e civil *lato sensu*) e no processo administrativo” (mantido os destaques originais) (Nery Júnior, 2016, p. 359).

décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme”, dos distintos docentes Laurance Burgorgue-Larsen e Amaya Úbeda de Torres⁹¹ -, “o recurso deve ser rápido (seu tempo de duração deve ser razoável) e efetivo (não basta estar formalmente previsto no direito interno, deve igualmente ser capaz de estabelecer a ocorrência da violação de direitos humanos e de remediá-la)”⁹².

Conclusivamente, se finaliza a abordagem deste dispositivo da Convenção novamente recorrendo aos ensinamentos das juristas Flávia Piovesan e Melina Fachin, as quais resumem que

o art. 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, determina que os Estados-membros devem oferecer a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial simples, rápido e efetivo contra atos violadores de seus direitos. Segundo a Corte Interamericana, este dispositivo deve ser interpretado à luz das regras do devido processo (previstas no art. 8º), tudo isso dentro da obrigação geral dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, prevista no art. 1º do mesmo instrumento. Neste sentido, vítimas de violações de direitos humanos (ou seus familiares) devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuarem nos respectivos processos, tanto para o esclarecimento dos fatos e eventual punição dos responsáveis, quanto para que se logre a adequada e justa reparação (Piovesan; Fachin, 2019, p. 340-341).

Derradeiramente, se ingressa no estudo da última previsão da Convenção que discorre acerca do razoável tempo do processo. Nesta linha, o art. 7.5 do Pacto de São José da Costa Rica estabelece que

Art. 7.5 da CADH: toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (sem grifo no original) (OEA, 1969, *online*).

Segundo informa Jesús María Casal Hernández (2019, p. 247), “o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, consagrado no artigo 7.5, está intimamente relacionado ao direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável, reconhecido pelo artigo 8.1 da CADH” (trad. nossa)⁹³ - primeiro artigo do tratado examinado neste tópico da pesquisa.

⁹¹ Durante a elaboração desta pesquisa não foi possível ter acesso à obra original, em francês. Ademais, não se encontrou uma versão traduzida para o inglês ou para espanhol e, tampouco, para o português. Em virtude disto, bem como da relevância da obra, se optou, em caráter excepcional, por fazer uma citação que não tenha sido extraída de uma fonte primária.

⁹² Nesse âmbito, como explicam Piovesan e Melina Fachin, “[...] o art. 25 da Convenção estabelece o direito de acesso à justiça em apenas uma de suas facetas, isto é, este dispositivo se volta à obrigação de que os Estados adotem um sistema de recursos efetivos àqueles que alegam ter seus direitos humanos violados. Assim, em conformidade com este artigo, não basta que os Estados possuam um sistema de justiça estruturado à luz das garantias do devido processo (previstas no art. 8º da Convenção), pois o art. 25 impõe o dever específico de garantir remédios judiciais simples, rápidos e efetivos para a proteção dos direitos humanos” (Piovesan; Fachin, 2019, p. 341).

⁹³ Conforme o escritor: “*el derecho a ser juzgado dentro de un plazo razonable o a ser puesto en libertad consagrado en el artículo 7.5., está íntimamente relacionado con el derecho a ser oído dentro de un plazo razonable reconocido por el artículo 8.1. de la CADH*” (Casal, 2019, p. 254).

O pensamento de Hernández encontra pleno respaldo na jurisprudência da Corte IDH, pois, no *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*, de 1997, para analisar se o tempo em que a vítima havia tido tolhido o seu direito à liberdade era, ou não, razoável, o Tribunal conjugou os artigos 7.5 e 8.1 da CADH - entendendo que ambos possuíam finalidades bastante similares. Nesse âmbito, a Corte IDH afirmou que os dispositivos “tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam um longo tempo sob acusação e assegurar que esta seja decidida rapidamente” (Corte IDH, 1997, p. 20-21)⁹⁴.

Sob tal perspectiva, como já destacado, embora a referida disposição, precipuamente, tenha sido concebida com o objetivo de salvaguardar os direitos de liberdade e de locomoção contra eventuais arbitrariedades praticadas pelo Estado, bem como por suas autoridades públicas, o dispositivo vai adiante, instituindo, ademais, que uma vez que o direito humano à liberdade tenha sido restringido, todo aquele que foi privado deste direito tem assegurada a garantia de um julgamento num prazo razoável, ou, então, de ver cessada a restrição de sua liberdade.

Novamente mencionando a análise de Jesús María Casal Hernández acerca do artigo 7.5 da CADH, o autor sintetiza o que foi falado até agora, ao afirmar que

o artigo 7.5. busca evitar a privação de liberdade de uma pessoa processada durante um tempo excessivo enquanto o objetivo do artigo 8.1 é evitar a duração desarrazoada de um julgamento, penal ou de qualquer outra índole, estejam acompanhados de prisão provisória ou preventiva do acusado, ou não. Em outras palavras, o prazo razoável de um processo penal - na medida em que não foi decretada a prisão do acusado- pode ser maior do que o prazo razoável da prisão provisória ou preventiva [...]. a visão unificadora reaparece quando a Corte IDH declara a violação do ‘direito estabelecido nos artigos 7.5 e 8.1 do CADH a ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade’ (trad. nossa) (Casal, 2019, p. 247)⁹⁵.

Assim, a clareza e a objetividade das disposições contidas na Convenção Americana não dão margem à interpretação distinta de que a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável constitui evidente direito humano, assegurado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ademais, a análise do conteúdo dos dispositivos do Pacto de San José que versam expressamente da citada garantia permite inferir o tratamento significativamente amplo e protetivo conferido ao instituto pelo tratado internacional, uma vez que, mesmo sendo um manifesto desdobramento do princípio do devido processo legal, a razoável duração das demandas judiciais encontra na CADH guarida, igualmente, nas garantias judiciais, bem como no direito à liberdade pessoal.

⁹⁴ O inteiro teor da decisão pode ser consultado em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_por.pdf >.

⁹⁵ Original: “el artículo 7.5. busca evitar la privación de libertad de una persona procesada durante un tiempo excesivo mientras que el objetivo del artículo 8.1 es evitar la duración desmesurada de un juicio, penal o de cualquier otra índole, estén o no acompañados de la prisión provisional o preventiva del acusado. En otras palabras, el plazo razonable de un proceso penal - en el que no se haya acordado la detención del acusado - puede ser mayor al plazo razonable de la prisión provisional o preventiva [...]. la visión unificadora reaparece cuando la Corte IDH declara la violación del ‘derecho establecido en los artículos 7.5. y 8.1. de la CADH a ser juzgado dentro de un plazo razonable o ser puesto en libertad’” (Casal, 2019, p. 247).

2.3. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH SOBRE O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO: CRITÉRIOS E *STANDARDS* FORMULADOS

O presente tópico, que finda o segundo capítulo deste trabalho, obedecendo aos fins sistemáticos buscados na presente investigação, se ocupará de abordar o tratamento dado pela Corte Interamericana ao instituto do prazo razoável do processo quando da interpretação e aplicação do tratado internacional em casos contenciosos que envolveram violações diretas de Estados signatários a este direito.

Logo, mediante exame da jurisprudência firmada pela Corte na prolação de decisões condenatórias paradigmáticas, se objetivará averiguar *standards* e critérios engendrados ou (re)afirmados pelo organismo para efetivação desta garantia, bem como identificar os parâmetros adotados pela Corte IDH para determinar se houve violação a este direito, ou não, nos casos por ela analisados.

Neste caminhar, cabe aclarar que os aludidos precedentes não foram escolhidos aleatoriamente; ao contrário, foram eleitos observando os seguintes critérios metodológicos: pertinência temática e relevância dos casos, ou seja, por se tratarem de casos envolvendo violações, por Estados-partes, do direito à razoável duração do processo, bem como a existência de lapso temporal que permita constatar se ocorreram, ou não, mudanças importantes no entendimento formado pela Corte IDH em relação à tutela e efetivação da garantia do razoável tempo do processo.

Uma vez tratada a competência da Corte IDH no tópico que abre este capítulo, é dispensável fazer maiores ponderações sobre a temática. Entretanto, sobreleva anotar que as sentenças prolatadas - sejam condenatórias, ou não - sempre serão em face de um Estado-membro que tenha regularmente aderido à Convenção e que, também, tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte. Isto significa dizer que, embora há muito já se admita a pessoa como sujeito de direito internacional público⁹⁶, ainda que tenha violado um direito humano protegido na Convenção Americana, para fins do Sistema Interamericano, não estará sujeito às sanções emanadas dos organismos regionais de salvaguarda de direitos humanos⁹⁷.

⁹⁶ Como leciona Celso Albuquerque Mello, “não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de DIP. [...] . Na verdade, podemos concluir que existem duas razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional, como veremos, a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los; b) a própria noção de Direito, obra do Homem para o Homem. Em consequência, a ordem jurídica internacional vai-se preocupando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros ‘direitos naturais concretos’” (Mello, 2000, p. 766).

⁹⁷ Isto não significa, porém, que, a depender da violação de direitos humanos perpetrada, o indivíduo não possa ser sentenciado e penalizado por outros órgãos internacionais, que não compõem o SIDH. Em casos de violações a direitos humanos ligados, por exemplo, aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, o Tribunal Penal Internacional terá competência para julgar o(s) indivíduo(s) que os tenha cometido. Sobre o tema, Enrique Ricardo Lewandowski pontua que o TPI possui “competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, assim como os crimes de guerra, de genocídio e de agressão. Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações

Outrossim, não é demais repisar que serão examinados apenas precedentes firmados pela Corte em sua função contenciosa. Além disso, seguindo a metodologia balizada na investigação, se estabeleceu como marco entre os anos de 1997 a 2024. A escolha pelo referido lapso temporal decorre do fato de que este abarca todo o período pós-reconhecimento pelo Estado brasileiro da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos - a qual ocorreu, em 2002, somente para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por força do Decreto n. 4.463/02.

Logo, neste tópico, se examinará somente sentenças condenatórias prolatadas pela Corte em casos específicos de afronta à garantia da razoável duração do processo, sendo, assim, descartadas sentenças que não reconheçam violações da aludida garantia - ainda que condenatórias -, bem como de eventuais Opiniões Consultivas emitidas pela entidade acerca da temática, uma vez que tal atividade integra sua função consultiva, a qual não será objeto de análise nesta pesquisa. Ademais, também serão observadas somente aquelas sentenças que estejam circunscritas aos limites temporais apontados no parágrafo antecedente.

Assim, explanadas algumas considerações inaugurais, bem como provisionado da compreensão das funções e competências da Corte IDH e, igualmente, do conteúdo e alcance das principais disposições contidas no Pacto de São José da Costa Rica que versam sobre a garantia da razoável duração do processo, se aglutinou os fundamentos conceituais necessários para se ingressar no exame, propriamente dito, dos precedentes firmados pela Corte IDH sobre a problemática.

De proêmio, se abordará a compreensão fixada pela Corte IDH a respeito da noção do razoável prazo do processo. Para cumprir tal fim, será preciso, contudo, visitar as decisões prolatadas pela entidade nas seguintes demandas: *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*, de 2002, e *Caso García y familiares vs. Guatemala*, de 2012.

No julgamento do *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, a Corte IDH estabeleceu que “o artigo 8.1 da Convenção também se refere ao prazo razoável”, porém que “não é um conceito de simples definição”, tendo optado por realizar verdadeiro diálogo com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, porque, segundo a própria Corte IDH, o organismo europeu já possuía vários julgados sobre a questão, bem como pelo fato de o artigo 6º da Convenção Europeia ser bastante semelhante ao artigo 8.1 da CADH (trad. nossa)⁹⁸ (Corte IDH, 1997, p. 21).

entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania” (Lewandowski, 2002, p. 187).

⁹⁸ “77. O artigo 8.1 da Convenção também se refere ao prazo razoável. Este não é um conceito com uma definição simples. Eles podem ser invocados para especificá-lo elementos que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos apontou em vários acórdãos em que este conceito foi analisado, uma vez que este artigo da Convenção Americana é essencialmente equivalente ao 6 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais” [Original: “77. El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para

É preciso, contudo, fazer uma rápida inflexão para explicar a possibilidade - e mais, a necessidade - da construção de diálogos interjudiciais no âmbito do SIDH, sejam estes entre duas Cortes Internacionais, ou entre um Tribunal regional e um nacional. Sobre o tema, Luciani de Carvalho e Angela Calixto (2019, p. 24) explicam que a

identificação da possibilidade e necessidade do estabelecimento de diálogos interjudiciais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma tarefa que necessariamente passa pela identificação dos fatores que permitem e exigem sua promoção. Dentre tais fatores, denotou-se que a criação de aparato judicial destinado especificamente a garantir a proteção do cidadão americano, aparato judicial esse estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, consagra definitivamente essa exigência do estabelecimento de diálogos em sentido estrito na região, já que firma o vínculo jurídico necessário entre os países que compõem o sistema para exigir o estabelecimento de interações entre os distintos órgãos judiciais (Carvalho; Calixto, 2019, p. 24).

Elucidadas a possibilidade e a necessidade de criação de diálogos interjudiciais no SIDH, a fim de gerar a expansão da esfera protetiva dos direitos humanos, e, igualmente, a uniformização no tratamento dado pelos Tribunais a temas ligados a estes direitos, bem como pela possibilidade de uma rica e intensa troca de experiências jurídicas entre os organismos, se retorna ao tema anteriormente tratado: a edificação de um conceito de razoável tempo do processo, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana.

Por tal ângulo, no *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*, a Corte IDH consolidou o entendimento de que a demora praticada pelo Estado de Trinidad e Tobago contra mais de vinte vítimas representou uma violação à garantia da razoável duração do processo, prevista nos artigos 7.5 e 8.1 da CADH, bem como ao artigo 2º do mesmo documento. Nesse sentido, o Tribunal assentou que

as demoras nas quais incorreu Trinidad e Tobago no processo contra as vinte e quatro vítimas indicadas [...] representam uma violação ao direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, nos termos dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana, e igualmente contrariam o art. 2º desta, pois o Estado não adotou as medidas necessárias para tornar efetivas no direito interno as garantias consagradas naquelas disposições (trad. nossa) (Corte IDH, 2002, p. 50)⁹⁹

Derradeiramente, no *Caso García y familiares vs. Guatemala*, a Corte IDH entendeu que “o direito de acesso à justiça exige que se faça efetiva a determinação dos fatos que serão investigados em tempo razoável”. Outrossim, invocando *standards* consolidados em decisões

precisarlos los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales” (Corte IDH, 1997, p. 21). Para inteiro teor da decisão, consultar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf >

⁹⁹ “124. Las demoras en que incurrió Trinidad y Tobago en los procesos contra las veinticuatro víctimas indicadas (supra párr. 120), significan una contravención al derecho a juicio dentro de un plazo razonable, en los términos de los artículos 7.5 y 8.1 de la Convención Americana, e igualmente contravienen el artículo 2 de ésta, porque el Estado no adoptó las medidas necesarias para hacer efectivas en el derecho interno, las garantías consagradas en aquellas disposiciones” (Corte IDH, 2002, p. 50). Para visualizar a sentença completa, acessar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf >

antecedentes - especialmente, no caso *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*¹⁰⁰, estabeleceu que “o ‘prazo razoável’ a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até a prolação da sentença definitiva”. Enfim, rematou dizendo que “[...] demora prolongada, como o que se deu neste caso, constitui em princípio, por si só, uma violação das garantias judiciais” (trad. nossa) (Corte IDH, 2012, p. 52)¹⁰¹.

Desta maneira, se valendo tão somente das noções assentadas na jurisprudência da Corte Interamericana, uma tentativa de definição da garantia ao razoável tempo do processo no âmbito do SIDH - entre as inúmeras possíveis -, poderia ser delineada deste modo: instituto de difícil conceituação, estritamente relacionado ao direito de acesso à justiça, que ambiciona, essencialmente, proteger e implementar direitos e garantias fundamentais, impondo às nações americanas a obrigação de assegurar garantias judiciais capazes de identificar transgressões a direitos humanos e, em decurso hábil, de cessá-las, uma vez que a violação à razoabilidade do prazo de uma demanda legal, por si mesma, já se materializa numa evidente transgressão de direitos.

Em sentido muito semelhante ao conceito supra delineado, Juana María Ibáñez Rivas preceitua que

reconhecendo que o “prazo razoável” não é um conceito de fácil definição, o Tribunal indicou que o direito de acesso à justiça “deve assegurar a determinação dos direitos da pessoa dentro de um tempo razoável”, já que uma demora prolongada ou “[a] falta de razoabilidade no prazo constitui, em princípio, por si mesmo, uma violação das garantias judiciais (trad. nossa) (Rivas, 2019, p. 282)¹⁰².

Estabelecida uma delimitação conceitual possível sobre a garantia do razoável prazo de demandas judiciais à luz de precedentes da Corte Interamericana, se passará, a partir de agora, ao estudo de parâmetros fixados pelo mesmo Tribunal para determinar, objetivamente, se um Estado-membro, quando da sua responsabilidade internacional de assegurar garantias jurídicas aos seus cidadãos, transgrediu, ou não, a referida garantia.

Quanto à temática, o *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, se materializou, na atuação da Corte, como um dos mais relevantes marcos na construção histórica de *standards* protetivos quanto ao prazo razoável do processo.

¹⁰⁰ Para mais informações, consultar a nota de rodapé que trata sobre o referido caso.

¹⁰¹ “152. Para que la investigación sea conducida de manera seria, imparcial y como un deber jurídico propio, el derecho de acceso a la justicia requiere que se haga efectiva la determinación de los hechos que se investigan en tiempo razonable. Este Tribunal ha señalado que el ‘plazo razonable’ al que se refiere el artículo 8.1 de la Convención se debe apreciar en relación con la duración total del procedimiento que se desarrolla hasta que se dicta la sentencia definitiva. La Corte considera que una demora prolongada, como la que se ha dado en este caso, constituye en principio, por sí misma, una violación a las garantías judiciales” (Corte IDH, 2012, p. 52). Para acessar a sentença: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf >

¹⁰² Fragmento original: “reconociendo que el ‘plazo razonable’ no es un concepto de sencilla definición, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia ‘debe asegurar la determinación de los derechos de la persona en un tiempo razonable’, ya que una demora prolongada o ‘[l]a falta de razonabilidad en el plazo constituye, en principio, por sí misma, una violación de las garantías judiciales” (Rivas, 2019, p. 282).

Portanto, ao promover um diálogo com precedentes da CEDH¹⁰³, por entender que a entidade havia erigido jurisprudência mais sólida e madura sobre o tema, por haver em várias ocasiões distintas enfrentando a questão, não só foi buscar no Sistema Europeu de Direitos Humanos uma definição de prazo razoável, como também importou do Tribunal Europeu os critérios para averiguar se, no caso perquirido, existiu, ou não, ofensa ao prazo razoável da demanda judicial. Nesse plano, entre os diversos julgados do TEDH¹⁰⁴ sobre a temática, existentes à época, a principal jurisprudência na qual a Corte Interamericana se inspirou para estabelecer tais critérios foi o entendimento construído na “*Sentencia 12952/87*”, ou *Caso Motta e Ruiz Mateos vs. Espanha*, de 1993¹⁰⁵.

Quando da prolação da sentença no *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, o Tribunal Interamericano consolidou que

77. O artigo 8.1 da Convenção também se refere ao prazo razoável. Esse não é um conceito de simples definição. Para precisá-lo podem ser invocados os elementos apontados pela Corte Europeia de Direitos Humanos em vários acórdãos nos quais se analisou este conceito, pois este artigo da Convenção Americana é essencialmente equivalente ao art. 6 da Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. De acordo com a Corte Europeia, três elementos devem ser levados em conta para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciárias (trad. nossa) (Corte IDH, 1997, p. 21)¹⁰⁶.

Assim, da decisão supra reproduzida é possível constatar que três foram os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH para se determinar se, no âmbito do SIDH, um Estado-parte violou, ou não, o prazo razoável do processo: “complexidade do assunto, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais” (Corte IDH, 1997, p. 21).

¹⁰³ Sigla para Corte Europeia de Direitos Humanos.

¹⁰⁴ Sigla para Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

¹⁰⁵ No referido julgamento do *Caso Motta e Ruiz Mateos vs. Espanha*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu que “2. *Carácter razonable del plazo.* 38. *El carácter razonable de la duración de un procedimiento se aprecia con ayuda de los criterios que se desprenden de la jurisprudencia del Tribunal y a la luz de las circunstancias del caso. a) Complejidad del caso.* 39. *Según los actores, el procedimiento para el examen de las cuestiones de inconstitucionalidad presenta una gran sencillez, dado que se desarrolla sin audiencia o instrucción. [...] b) Comportamiento de los actores.* 42. *Según el Gobierno, la duración del procedimiento civil se explica en gran medida por la actitud de los actores mismos. La interposición en una acción restitutoria, prevista normalmente para las privaciones ilegítimas, en relación con una expropiación realizada en virtud de una ley, equivale al ejercicio abusivo de un recurso. En realidad, los interesados sólo habrían buscado provocar el rápido sometimiento del caso al Tribunal Constitucional por parte de las jurisdicciones competentes. Al incitar a éstas a plantear cuestiones de inconstitucionalidad, retrasaron enormemente el desarrollo de las instancias, dado que la pertinencia de ese acto planteaba, en el marco de un procedimiento sumario, un problema espinoso que exigía un profundo examen. [...] c) Comportamiento de las autoridades competentes.* 45. *Los actores atribuyen a las autoridades competentes la demora del examen de su acción. Se quejaban, en particular, del Tribunal Constitucional. Según ellos, no ignoraba la urgencia del caso y ya conocía los problemas que éste planteaba por haberlos tratado al estudiar el recurso de varios parlamentarios contra el Decreto-ley de 23 de febrero de 1983 [...].”* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1993, p. 11-12).

¹⁰⁶ “77. *El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A no. 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, párr. 30)”* (Corte IDH, 1997, p. 21). Para inteiro teor da decisão, consultar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf >.

Ao adotar os parâmetros do Tribunal Europeu, a Corte Interamericana não fixou uma fórmula exata para se obter um resultado preciso sobre a questão, devendo tal análise ser feita no caso em concreto, sendo necessário, assim, se “realizar um estudo global do procedimento analisado em questão. Há, todavia, indicações de critérios objetivos para a análise de um ‘tempo razoável’, sem ingressar em posição que visualize apenas o transcurso do tempo e não visualize as particularidades de cada caso” (Piovesan; Fachin, 2019, p. 185).

Entretanto, na dinâmica natural de construção e evolução temporal de seus *standards* protetivos de direitos humanos, no julgamento do Caso *Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*, no ano de 2008, a Corte Interamericana acrescentou um quarto critério para se constatar a observância, ou não, do razoável tempo do processo, a saber: “o impacto causado pelo tempo da demanda sobre a situação jurídica da(s) pessoa(s) nela envolvida(s)” (Corte IDH, 2008, p. 48).

Nesta perspectiva, quando do julgamento do caso em análise, a Corte IDH instituiu que

155. A Corte estabeleceu que é necessário levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciárias. O Tribunal considera pertinente especificar, ademais, que nesta análise de razoabilidade deve ser levado em conta o impacto gerado pela duração do procedimento sobre a situação jurídica da pessoa envolvida nele, considerando, entre outros elementos, o objeto da controvérsia. Se a passagem do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será preciso que o procedimento tramite de forma mais diligente, a fim de que o caso seja resolvido num tempo breve (trad. nossa) (Corte IDH, 2008, p. 48)¹⁰⁷.

Juana Ibáñez Rivas sintetiza, ao seu modo, os quatro parâmetros estabelecidos ao longo de uma década pela Corte IDH¹⁰⁸ em relação à razoabilidade da duração do processo, aludindo que

[...] na mesma linha da jurisprudência do TEDH no Caso *Motta e Ruiz Mateos vs. Espanha*, a Corte IDH estabeleceu que a determinação da razoabilidade do prazo no qual um processo se desenvolve deve considerar quatro elementos: 1) a complexidade do assunto; 2) a atividade processual do interessado; 3) a conduta das autoridades judiciárias e 4) o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa nele envolvido. Cabe destacar que, na valoração do referido prazo razoável, a Corte IDH observa também a legislação nacional sobre a matéria (trad. nossa) (Rivas, 2019, p. 282-283)¹⁰⁹.

¹⁰⁷ “155. La Corte ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) la complejidad del asunto, b) la actividad procesal del interesado, y c) la conducta de las autoridades judiciales. El Tribunal considera pertinente precisar, además, que en dicho análisis de razonabilidad se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo, considerando, entre otros elementos, la materia objeto de controversia. Si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento corra con más diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve” (Corte IDH, 2008, p. 48). Para o texto completo, ver: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf >.

¹⁰⁸ O Tribunal Interamericano estabelece os três primeiros critério no Caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997. E, onze anos depois, no Caso *Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*, de 2008, fixa o quarto critério.

¹⁰⁹ Original: “dicho esto, en misma línea de la jurisprudencia del TEDH en el caso *Motta y Ruiz Mateos vs. Spain*, la Corte IDH ha establecido que la determinación de la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla un proceso debe considerar cuatro elementos: 1) la complejidad del asunto; 2) la actividad procesal del interesado; 3) la conducta de las autoridades judiciales, y 4)

Estabelecidos, à luz dos precedentes da Corte Interamericana, primeiro, uma definição possível sobre a razoável duração das demandas judiciais e, após isso, delimitados os quatro critérios objetivos adotados no SIDH para se determinar se a garantia ao razoável prazo do processo foi, ou não, respeitada no caso concreto, resta, por último, examinar algumas das jurisprudências firmadas pela Corte IDH, que estabelecem *standards* em relação à referida garantia.

Seguindo a metodologia explicada, cinco foram os casos paradigmáticos sentenciados pela Corte Interamericana eleitos para serem examinados neste trabalho. São eles: *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*, de 2001, *Caso do Instituto de Reeducação de Menor vs. Paraguai*, de 2004; *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*, de 2008; *Caso Apitz Barbera y Otros vs. Venezuela*, ainda de 2008, e, por fim, *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela*, de 2009 - os quais serão examinados, na presente investigação, segundo a ordem cronológica em que foram julgados pela Corte IDH.

O precedente que abre a análise das cinco demandas levadas à apreciação da Corte Interamericana foi o julgamento do *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*, de 2001.

Sem a pretensão de explicá-lo minuciosamente - até pela sua alta complexidade -, em síntese, o caso versou sobre a destituição dos juízes do Tribunal Constitucional do Peru, Delia Revoredo Marsano, Manuel A. Roca e Guillermo Rey Terry, pelo Congresso da República do Peru, por não terem aplicado uma norma legal que permitia uma segunda reeleição de Alberto Fujimori, então Presidente, por entenderem que aquela lei violava a Constituição Peruana. A destituição dos citados juízes teve motivação política, não respeitando o devido processo legal e, como uma decorrência lógica, violando o direito de defesa das vítimas (Corte IDH, 2001, p. 01-03).

Atendo-se somente à questão da garantia ao razoável prazo que envolvia a demanda, a Corte Interamericana, no caso, entendeu que, embora houvesse no ordenamento interno peruano legislação que instituía prazos para a tramitação de recursos - mais especificamente, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional -, bem como estabelecia a obrigação de cumprimento dos prazos com pontualidade e sem dilações, a demora na tramitação dos recursos perante várias instâncias do sistema judiciário peruano afrontou as previsões do Pacto de São José da Costa Rica, que preveem o direito a um recurso simples, célere e efetivo (Corte IDH, 2001).

Nesta perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no respectivo caso, entendeu que

la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo. Cabe destacar que, en la valoración de dicho plazo razonable, la Corte IDH observa también la legislación nacional sobre la materia” (Rivas, 2019, p. 282-283).

93. Em virtude dos critérios estabelecidos na matéria por este Tribunal e considerando a razoabilidade do prazo nos processos judiciais, se pode afirmar que o procedimento seguido perante as diversas instâncias que conheceram os recursos neste caso excedeu o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana. Segundo os critérios deste Tribunal, os recursos de amparo serão ilusórios e ineficazes, se durante a tramitação destes ocorrer uma demora injustificada na decisão. A própria legislação interna adotou esse critério ao estabelecer prazos curtos e peremptórios para a tramitação do recurso de amparo [...] e ao dispor, no artigo 61 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que este deve realizar suas atuações 'com pontualidade e sem se admitir dilação'¹¹⁰ (Corte IDH, 2001, p. 47).

Prosseguindo, a demanda seguinte foi a do *Caso Instituto de Reeducação de Menor vs. Paraguai*, de 2004. A aludida demanda envolveu tantas afrontas aos direitos dispostos na Convenção Americana que se tornou um verdadeiro marco na proteção de jovens privados de liberdade em âmbito Americano. A seguir, se buscará aglutinar as violações elementares que envolveram a demanda.

O Instituto de Reeducação do Menor Coronel Panchito López se tratava de instituição paraguaia responsável pela internação de menores em conflito com a lei. Segundo alegações da CIDH, transcritas na decisão da Corte IDH, o estabelecimento detinha estrutura "contrária a todos os padrões internacionais relativos à privação de liberdade de crianças", oferecendo uma realidade de: "superpopulação, superlotação, insalubridade, infraestrutura inadequada, guardas penitenciários em número insuficiente e sem capacitação adequada" (Corte IDH, 2004, p. 02-03).

Como resultado da precariedade existente na instituição, ocorreram três incêndios que causaram a morte de nove internos e deixaram mais de trinta outros menores intoxicados ou feridos. Ademais, outro menor também foi morto por disparo de arma de fogo efetuado por um dos guardas do estabelecimento (Corte IDH, 2004, p. 01-03).

Novamente se fazendo um recorte somente em relação à garantia da razoável duração de demandas judiciais, a Corte, ao analisar a cronologia dos atos processuais, especialmente a impetração de *habeas corpus*, que buscou a proteção da dignidade dos menores internados no instituto, solicitando a transferência dos mesmos para instalações adequadas, concluiu que o tempo da tramitação da demanda judicial excedeu os limites da razoabilidade, não tendo o Estado paraguaio assegurado, portanto, na defesa de menores vulneráveis, a garantia judicial materializada num recurso rápido, simples e efetivo (Corte IDH, 2004).

¹¹⁰ "93. En razón de los criterios establecidos en la materia por esta Corte y en consideración de la razonabilidad del plazo en procesos judiciales, puede afirmarse que el procedimiento que se siguió ante las diversas instancias que conocieron de los amparos en este caso excedió el principio de plazo razonable consagrado en la Convención Americana. De acuerdo con los criterios de este Tribunal, los recursos de amparo resultarán ilusorios e inefectivos, si durante la tramitación de éstos se incurre en un retardo injustificado de la decisión. La propia legislación interna adoptó este criterio al establecer plazos breves y perentorios para la tramitación del recurso de amparo [...] y al disponer, en el artículo 61 de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional, que éste debe realizar sus actuaciones 'con puntualidad y sin admitirse dilación'" (Corte IDH, 2001, p. 47). Para inteiro conteúdo da decisão, ver: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf >.

Neste norte, ao examinar o aludido caso, a Corte Interamericana, em conjugação clara do art. 25.1 da CADH com o direito ao razoável prazo do processo, formulou entendimento no sentido de que

247. Foi estabelecido (par. 134.27 supra) que, em 12 de novembro de 1993, foi interposto um recurso de *habeas corpus* genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão em que viviam os internos no Instituto nesse momento e de colocá-los em locais adequados. Além disso, foi demonstrado (par. 134.28 supra) que o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento a este recurso em 31 de julho de 1998, ou seja, quase cinco anos depois de haver sido interposto. Isso posto, qualquer que seja o parâmetro que se utilize para determinar se um recurso interno foi rápido, a Corte não pode senão concluir que a tramitação do recurso de *habeas corpus* excedeu qualquer limite permissível. Além disso, a demora em resolvê-lo faz pensar que, com toda certeza, algumas das pessoas em favor de quem se interpôs o recurso já não se encontravam no Instituto quando esse foi provido, de modo que ele não foi efetivo para aqueles que tentava proteger, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção (Corte IDH, 2004, p. 112-113)¹¹¹.

Avançando, se ingressa no terceiro precedente do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos: o *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*, do ano de 2008.

De modo sucinto, a referida demanda, como se consegue depreender da narrativa da própria sentença da Corte IDH, se referiu ao desaparecimento forçado¹¹² de Renato Ticona Estrada, após ser detido por uma patrulha do exército boliviano, em 1980 e, também, pela impunidade de mais de duas décadas do referido crime - à época do julgamento -, bem como pela negativa de medidas legais que buscassem a justiça diante do fato e pela não reparação de danos sofridos, praticados pelo Estado boliviano contra a família de Estrada (CORTE IDH, 2008, p. 02)¹¹³.

Entre os inúmeros pontos analisados na sentença da Corte IDH, interessa, para os fins do estudo, a exegese realizada, no caso, acerca da expressão “prazo razoável”, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana dentro de um procedimento judicial.

¹¹¹ Para teor completo da decisão proferida pelo Tribunal Interamericano no Caso “Instituto de reeducação do Menor” Vs. Paraguai, acessar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf >.

¹¹² De acordo com a definição trazida pelo artigo 2º da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, “[...] entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes” (OEA, 1994, *online*).

¹¹³ “2. A demanda se refere ao alegado desaparecimento forçado de Renato Ticona Estrada (doravante ‘Renato Ticona’, ‘Sr. Ticona Estrada’ ou ‘a vítima’) a partir de 22 de julho de 1980, data em que foi detido por uma patrulha do exército quando estava na companhia de seu irmão Hugo Ticona Estrada (doravante ‘Hugo Ticona’ ou ‘Hugo’) próximo ao posto de controle de Cala-Cala em Oruro, Bolívia; a alegada impunidade em que se encontram tais fatos a mais de 27 anos de ocorridos os mesmos, bem como a prolongada denegação de justiça que vivenciaram os familiares de Renato Ticona; e a alegada falta de reparação aos referidos familiares pelos danos causados em decorrência da perda de um ente querido” [Original: “2. La demanda se refiere a la alegada desaparición forzada de Renato Ticona Estrada (en adelante ‘Renato Ticona’, ‘señor Ticona Estrada’ o ‘la víctima’) a partir del 22 de julio de 1980, fecha en que fue detenido por una patrulla del ejército cuando se encontraba en compañía de su hermano Hugo Ticona Estrada (en adelante ‘Hugo Ticona’ o ‘Hugo’) en cercanías al puesto de control de Cala-Cala en Oruro, Bolívia; a la alegada impunidad en que se encuentran tales hechos a más de 27 de años de ocurridos los mismos, así como a la prolongada denegación de justicia que han vivido los familiares de Renato Ticona; y a la alegada falta de reparación a dichos familiares por los daños producidos como consecuencia de la pérdida de un ser querido” (Corte IDH, 2008, p. 02).

Em tal âmbito, quanto ao tema, a Corte IDH asseverou a necessidade de se apreciar a duração da totalidade do procedimento judicial, que se desenvolve desde a sua propositura até a sentença definitiva. Apontou, outrossim, que o direito de acesso à justiça passa necessariamente pela solução da controvérsia em tempo razoável, uma vez que “uma demora prolongada pode constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais” (Corte IDH, 2008, p. 23).

A respeito dos fatos apresentados, a Corte Interamericana entendeu, na demanda em tela, que

79. Por outro lado, a Corte indicou que o “prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do processo que transcorre até a sentença final. Da mesma forma, a Corte indicou que o direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia ocorra dentro de um prazo razoável, pois uma demora prolongada pode constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais. Nesse sentido, para a Corte, a falta de resposta do Estado é um elemento determinante para avaliar se os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana foram violados, pois está diretamente relacionado com o princípio da efetividade que deve ser observado no desenvolvimento da investigação (trad. nossa)¹¹⁴ (Corte IDH, 2008, p. 23).

Outro caso a ser estudado é o *Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela*, de 2008.

Em que pese a referida demanda tenha tido como cerne os princípios da separação dos poderes e da independência funcional dos juízes e, recorrentemente, do Poder Judiciário, apresenta certa semelhança com o *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*, anteriormente analisado.

A similaridade decorre do fato de que, segundo exposições trazidas na própria decisão da Corte Interamericana, em síntese, a demanda discutiu a destituição dos, à época, juízes provisórios Ana María R. Cova, Perkins R. Contreras e Juan C. Apitz Barbera da Primeira Corte do Contencioso Administrativo da Venezuela - órgão que possuía poder de controle de atos do poder administrativo -, em 2003, sob a alegação de terem incorrido em erro judicial inescusável, ao emitirem sentença concedendo medida cautelar que suspendia os efeitos de ato administrativo que havia denegado o registro de compra e venda de uma determinada propriedade (Corte IDH, 2008, p. 02).

Novamente realizando um exercício de afinilamento quanto ao objeto deste trabalho, no caso, a Corte Interamericana, minudentemente, tece uma análise da espécie adequada (no tempo e na forma) de medida legal prevista no ordenamento legal da Venezuela para o

¹¹⁴ “79. De otra parte, la Corte ha señalado que el ‘plazo razonable’ al que se refiere el artículo 8.1 de la Convención, se debe apreciar en relación con la duración total del procedimiento que se desarrolla hasta que se dicta sentencia definitiva. Asimismo, el Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales. En este sentido, para la Corte la falta de respuesta estatal es un elemento determinante al valorar si se han violado los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, ya que tiene relación directa con el principio de efectividad que se debe observar en el desarrollo de la investigación” (Corte IDH, 2008, p. 23). Para acesso à decisão original, visitar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf >.

tipo de direito alegadamente lesado, inferindo que os interessados se utilizaram dos mesmos adequadamente, contudo, que o recurso não tramitou com a rapidez necessária para socorrer as pretensas violações de direitos humanos.

Na sequência, a Corte ainda realiza uma análise comparativa com a natureza jurídica de outra medida legal (ação anulatória), igualmente lançada mão pelas partes interessadas, compreendendo que os prazos de tramitação de ambos instrumentos legais devem ser diferentes dada a natureza distinta dos procedimentos, contudo, que a última também deve observar a um prazo razoável (Corte IDH, 2008).

Em relação à pertinência das medidas judiciais manejadas pelas vítimas para fazerem cessar a violação aos seus direitos e a resposta dada pelo Estado Venezuelano, a Corte IDH estabeleceu

156. A Corte observa que, embora as vítimas tenham tido acesso ao amparo, que é o recurso ideal da jurisdição interna da Venezuela para os fins do presente caso, e o tenham interposto no devido tempo e forma, este recurso não funcionou com a celeridade necessária para lidar com reclamações relacionadas a supostas violações de direitos humanos. Certamente não se pode argumentar que a decisão do recurso interposto no presente caso após 256 dias seja uma decisão célere, conforme determina o artigo 25.1 da Convenção. Portanto, a Corte considera que o Estado violou o direito consagrado no referido artigo convencional, em relação ao artigo 1.1 do mesmo, em prejuízo dos senhores *Apitz e Rocha*. [...] 169. A Corte observa que, no direito interno venezuelano, o caráter cautelar do amparo exercido em conjunto com o recurso de anulação exige proteção temporária, mas imediata, dada a natureza do dano. Isso permite a restituição da situação jurídica violada ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da suposta violação, enquanto a decisão final é proferida no processo principal. 170. Diante do exposto, o Tribunal deve fazer uma análise que diferencie a duração do amparo da duração do recurso de anulação, que, embora exercidos conjuntamente, possuem finalidades distintas. Assim, a Corte considera que o amparo deve ser “simple e célere, nos termos do artigo 25.1 da Convenção, enquanto a anulação deve ser resolvida em “prazo razoável”, conforme o artigo 8.1 da mesma (trad. nossa)¹¹⁵ (Corte IDH, 2008, p. 44, 46-47).

Concluindo, se chega ao quinto precedente do Tribunal a ser examinado: *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela*, do ano de 2009.

¹¹⁵ “156. La Corte observa que si bien las víctimas tuvieron acceso al amparo, que es el recurso idóneo de la jurisdicción interna en Venezuela a efectos del presente caso, y que lo interpusieron en tiempo y forma, tal recurso no operó con la rapidez que se requiere para atender reclamos relativos a presuntas violaciones de derechos humanos. Ciertamente no se puede sostener que la decisión del recurso interpuesto en el presente caso luego de 256 días sea una decisión rápida, conforme lo ordena el artículo 25.1 de la Convención. Por ello, el Tribunal considera que el Estado violó el derecho consagrado en dicho artículo convencional, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los señores *Apitz y Rocha*. [...] 169. La Corte constata que en el derecho interno venezolano el carácter cautelar del amparo ejercido de manera conjunta con el recurso de nulidad demanda una protección temporal, pero inmediata, dada la naturaleza de la lesión. Ello permite la restitución de la situación jurídica infringida al estado en que se encontraba antes de que ocurriera la supuesta violación, mientras se emite decisión definitiva en el juicio principal. 170. En razón de lo anterior, la Corte debe hacer un análisis que diferencie la duración del amparo de la duración del recurso de nulidad que, aunque ejercidos conjuntamente, tienen fines distintos. Así, la Corte considera que el amparo debe ser ‘sencillo y rápido’, en los términos del artículo 25.1 de la Convención, mientras que la nulidad debe resolverse en un ‘plazo razonable’, conforme al artículo 8.1 de la misma” (Corte IDH, 2008, p. 44, 46-47). Para exame da decisão, consultar: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf >.

Na demanda, uma vez mais, o Estado venezuelano figurou como a nação denunciada por violar disposições da CADH. A exemplo do *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru* e no *Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela*, a demanda em tela possuiu como núcleo angular a exoneração de função pública sem o devido processo legal. Nesta direção, de acordo com a descrição elaborada na própria sentença da Corte Interamericana, o caso se referiu à destituição arbitrária, ocorrida em 2002, de María Cristina Reverón Trujillo da função judicial que exercia. A referida destituição chegou a ser anulada pelo Supremo Tribunal de Justiça Venezuelano, contudo Trujillo não foi restituída ao cargo, nem recebeu salários e benefícios sociais devidos (Corte IDH, 2009, p. 02)¹¹⁶.

No caso contencioso em tela, especificamente quanto à garantia da razoável duração, a Corte IDH, assim como na demanda anterior, analisou a pertinência das medidas judiciais manejadas pela parte interessada para combater os direitos violados e, após constatar a sua pertinência, concluiu que o referido procedimento deveria possuir um trâmite célere. Ademais, concluiu a Corte que as duas ações de amparo¹¹⁷ (equivalentes ao mandado de segurança do ordenamento nacional) e os recursos interpostos pela alegada vítima tiveram demora na sua resolução (Corte IDH, 2009).

Nesta concepção, ao prolatar a sua sentença no caso em tela, a Corte Interamericana entendeu que

74. No presente caso, as supostas vítimas interpuseram recursos de amparo que, por sua própria natureza e conforme indicado no artigo 25.1 da Convenção, deveriam ser recursos simples e imediatos. Portanto, o Estado tinha a obrigação de estabelecer procedimentos expeditos e evitar qualquer atraso em sua resolução para evitar a afetação do direito em questão. No entanto, a Corte observa que transcorreram quase quatro anos e meio desde que as supostas vítimas interpuseram o primeiro recurso de amparo e o mesmo foi resolvido. Da mesma forma, transcorreram quase dois anos sem que fosse deliberado o segundo recurso de amparo interposto com a finalidade de dar cumprimento ao ordenado no primeiro. Isso mostra que o processamento dos recursos de amparo não foi rápido (trad. nossa)¹¹⁸ (Corte IDH, 2009, p. 21-22).

¹¹⁶ “2. A demanda se relaciona com a suposta destituição arbitrária de María Cristina Reverón Trujillo (doravante 'senhora Reverón Trujillo' ou 'a alegada vítima') da função judicial que ocupava, ocorrida em 6 de fevereiro de 2002. Em 13 de outubro de 2004 a Sala Política Administrativa do Tribunal Supremo de Justiça (doravante 'SPA') decretou a nulidade do ato de destituição por considerar que não se ajustou ao direito, mas não ordenou a restituição da alegada vítima à sua função, nem o pagamento dos salários e benefícios sociais deixados de receber (trad. nossa) [Original: “2. La demanda se relaciona con la supuesta destitución arbitraria de María Cristina Reverón Trujillo (en adelante 'la señora Reverón Trujillo' o 'la presunta víctima') del cargo judicial que ocupaba, ocurrida el 6 de febrero de 2002. El 13 de octubre de 2004 la Sala Político Administrativa del Tribunal Supremo de Justicia (en adelante 'la SPA') decretó la nulidad del acto de destitución por considerar que no estuvo ajustado a derecho, pero no ordenó la restitución de la presunta víctima a su cargo, ni el pago de los salarios y beneficios sociales dejados de percibir” (Corte IDH, 2009, p. 02).

¹¹⁷ Conforme dilucida Wagner Silveira Feloniuk, “a Ação de Amparo é a principal forma de defesa dos direitos constitucionais na Venezuela. A ela se aplicam todos os princípios e considerações apresentados, mas ela tem a peculiaridade de ser uma ação autônoma, e voltada a questionar normas que ameacem ou violem direitos constitucionais em controle incidental. [...] A Ação de Amparo existe para garantir o gozo e o exercício de direitos humanos contra fatos, atos ou omissões do Estado ou particulares” (Feloniuk, 2014, p. 163).

¹¹⁸ “74. En el presente caso, las presuntas víctimas presentaron acciones de amparo que, por su propia naturaleza y según lo señalado en el artículo 25.1 de la Convención, debían ser recursos sencillos y rápidos. Por lo tanto, el Estado tenía la obligación de establecer procedimientos expeditos y evitar cualquier retraso en su resolución para prevenir que se generara una afectación del derecho concernido. Sin embargo, la Corte observa que transcurrieron casi cuatro años y medio desde que las presuntas

Logo, a análise dos excertos acima transcritos de alguns dos precedentes firmados pela Corte Interamericana possibilitaram constatar a forma como, ao longo de uma década e meia, aproximadamente (do *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, ao *Caso García y familiares vs. Guatemala*, de 2012) o organismo versou, histórica e evolutivamente, a respeito da garantia do razoável prazo das demandas judiciais, quando do enfrentamento, no exercício de sua função contenciosa, de episódios de ofensas diretas ao acenado direito por Estados-partes.

Assim, conclusivamente, ao se buscar, no presente tópico, a identificação dos critérios objetivos adotados pela Corte Interamericana para avaliar eventuais violações às disposições da Convenção Americana que tutelam do instituto da razoável duração dos processos, é dizer: quais são os critérios-guia do órgão supranacional usados em sua *ratio decidendi* para fixar se, num caso concreto, um processo teve, ou não tempo razoável, foi possível identificar quais são cada um desses parâmetros.

De igual maneira, ao se escutar as balizas normativas e exegéticas fixadas pela Corte Interamericana, quando do exercício de sua competência contenciosa, em seus precedentes no tocante à temática, possibilitaram a identificação de alguns dos *standards* historicamente construídos ou reafirmados quanto à tutela e efetivação da garantia do razoável prazo do processo.

víctimas interpusieron el primer recurso de amparo y éste fue resuelto. Asimismo, pasaron casi dos años sin que se resolviera el segundo recurso de amparo que se presentó con el propósito de que se cumpliera lo ordenado en el primero. Esto demuestra que la tramitación de los recursos de amparo no fue rápida" (Corte IDH, 2009, p. 21-22). Para consulta completa da sentença: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf >.

3 A CONFORMAÇÃO AO SIDH: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS DIÁLOGOS INTERJUDICIAIS

Como abordado nos dois primeiros capítulos deste trabalho, o Brasil passou a integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mediante a ratificação, na década de 1990, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Uma década após, o País, no exercício pleno de sua soberania, reconheceu, também, a dupla competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio dos mencionados atos internacionais de convencionalidade - que alinham ainda mais o País à Agenda Internacional dos Direitos Humanos -, o Estado brasileiro, de um lado, reafirmou seu compromisso com o respeito e a efetivação dos direitos humanos no plano doméstico, e, por outro, firmou a responsabilidade internacional de se submeter às eventuais decisões prolatadas e opiniões consultivas emitidas pelo referido órgão supranacional.

Como decorrência do reconhecimento da dupla competência da Corte IDH pelo Estado brasileiro¹¹⁹, o Brasil se comprometeu não apenas a respeitar e cumprir o decidido pelo órgão interamericano, porém, também, de conformar seus órgãos e seus agentes públicos em todos os âmbitos - administrativos, legislativos ou judiciários - às eventuais sentenças emitidas contra o Brasil, bem aos precedentes da Corte.

A este ônus internacional atribuído a uma nação, signatária da Convenção Americana, que, também, tenha reconhecido a competência da Corte IDH, de adequar a sua estrutura político-administrativa e judiciária interna, segundo os parâmetros protetivos estabelecidos no âmbito do Sistema Interamericano, obrigação assumida pelo Estado brasileiro, frise-se, se denomina-se controle de convencionalidade.

Neste panorama, o presente capítulo versará a respeito do compromisso assumido internacionalmente pelo Estado brasileiro quando da adesão à Convenção Americana, bem como quando do reconhecimento das competências contenciosa e consultiva da Corte Interamericana, de conformar a sua estrutura político-administrativa-judiciária - isto é, os seus órgãos e os seus agentes públicos, de todos os seus três poderes: administrativo, legislativo e judiciário -, conforme os preceitos de direitos humanos instituídos no SIDH, bem como aos *standards* protetivos estabelecidos nas decisões prolatadas pela Corte IDH.

Entretanto, embora o controle de convencionalidade possua caráter amplo, que se estende sobre todos os órgãos de uma nação que faça parte do SIDH, uma vez que a presente investigação possui caráter eminentemente jurídico, a análise que se desenvolverá acerca do

¹¹⁹ Art. 1º do Decreto n. 4.463/2002: "é reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998" (Brasil, 2002, *online*).

referido controle será especificamente quanto ao Poder Judiciário - não se desenvolvendo, assim, uma análise que adentre no âmbito desse controle nos demais Poderes.

Colocadas essas ideias iniciais, resta, pois, delimitar a estrutura do último capítulo. Nesta direção, o presente capítulo será fracionado em quatro tópicos. No primeiro deles, serão examinados os antecedentes normativos e as alterações legais havidas no ordenamento legal nacional que possibilitaram a introdução do aludido controle no direito doméstico. Além disso, também se buscará estabelecer uma definição acerca deste, bem como compreender os parâmetros da figura do controle de convencionalidade.

A seção subsequente será objeto de análise das modalidades e finalidades do controle de convencionalidade, bem como do princípio ou da cláusula *pro homine*.

Primeiro, serão estudadas as diversas espécies de controle de convencionalidade existentes, que variam segundo a corrente de pensamento que se adota quanto ao alcance dado a esse controle, intrinsecamente ligado à ideia da finalidade do instituto. Ainda na mesma seção, se buscará compreender o sentido do princípio *pro homine* ou *pro persona*, enquanto regra interpretativa-axiológica na tutela dos direitos humanos, assim como analisar qual é a função do referido princípio dentro da temática do instituto do controle de convencionalidade.

No terceiro tópico do trabalho será tratado o controle de convencionalidade dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para atingir tal fim, se valerá da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos, selecionando-se alguns casos reputados indispensáveis para a correta compreensão do tema na presente pesquisa. Logo, a partir da análise das manifestações e dos entendimentos da Corte sobre a temática nos referidos casos contenciosos, se buscará identificar a origem e a consolidação do controle de convencionalidade dentro do SIDH.

Por último, na seção final do trabalho, será abordada a necessidade de promoção de diálogos interjudiciais entre as decisões proferidas pelos juízes e Tribunais nacionais com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto uma das formas de instrumentalizar o controle de convencionalidade no plano jurídico interno, a fim de se efetivar dos direitos humanos em âmbito nacional, em especial do direito-garantia ao razoável prazo dos processos. Nesse sentido, se analisará o papel dos órgãos jurisdicionais brasileiros frente ao dever dos Estados-partes que compõem o Sistema Interamericano, por meio da utilização de técnicas exegéticas, que busquem, como fim último, a harmonização do direito brasileiro ao direito convencional dos direitos humanos.

3.1. O BRASIL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ANTECEDENTES, CONCEITO E PARÂMETROS DO CONTROLE

O presente tópico inicial abordará conceito e objeto do controle de convencionalidade. Todavia, antes de se adentrar, de fato, na aludida temática, é cabível, primeiro, compreender os antecedentes e as alterações legislativas havidas no Direito nacional que, entre outros fatos, permitiram a implementação desse controle no ordenamento jurídico nacional.

Inicialmente, é válido reproduzir o resgate histórico feito por Vladmir Oliveira da Silveira acerca do constitucionalismo brasileiro, no que tange à jurisprudência nacional em relação à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento nacional. Nesse sentido, o Silveira relembra que

o entendimento da jurisprudência brasileira quanto à posição hierárquica dos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil mudou muito ao longo das últimas décadas do século XX e começo do século XXI. Até o final da década de 70, doutrina e jurisprudência se mostravam concordantes quanto ao primado de normas do direito internacional em relação à legislação infraconstitucional. Celso D. de Albuquerque de Mello exemplifica essa fase com dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da Apelação Cível nº 9.587 de 1914 e da Apelação Cível nº 7.872 de 1943, nos quais é afirmada a impossibilidade de que um tratado seja revogado por lei interna posterior a ele. Essa posição do STF foi drasticamente alterada a partir de 1977, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 que entendeu que as regras sobre o registro de nota promissória da Convenção de Genebra para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias de 1930, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66, não se sobreponham às normas posteriores do Decreto-lei nº 427/69. [...] (Silveira, 2013, p. 505).

Nesse diapasão, é oportuno, novamente, fazer referência à Emenda Constitucional n. 45/2004, por ter, expressamente, introduzido o direito-garantia ao razoável prazo dos processos ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, tornado-o um direito fundamental. Isso porque, além de ser o mais importante marco normativo sobre a razoável duração dos processos, igualmente é a principal norma no tocante ao controle de convencionalidade em relação à incorporação de novos direitos humanos no sistema jurídico doméstico, via internalização dos tratados internacionais.

Com a inclusão do § 3º ao art. 5º da Carta Magna¹²⁰ promovida pela aludida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal passou a perfilhar a “teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos”, de acordo com a qual possuem *status* constitucional apenas aqueles tratados de direitos humanos aprovados em conformidade com o procedimento

¹²⁰ Art. 5º, Constituição Federal: “[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, *online*).

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição¹²¹. Logo, todos os demais tratados internacionais de direitos humanos - independentemente da matéria que versem -, sejam anteriores ou posteriores à Emenda, terão natureza supralegal quando aprovados pelo rito comum, não gozando, portanto, de *status* constitucional.

Em que pese alguns autores aludirem ter havido verdadeira mutação constitucional¹²², quando o Supremo Tribunal Federal passou a perfilhar a “teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos”¹²³, o que ocorreu, na verdade, foi apenas uma interpretação conforme dada pela Suprema Corte aos dispositivos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45.

Portanto, sobre a hierarquia de tratados internacionais de direitos humanos aprovados tão somente pelo rito comum, bem como sobre os efeitos práticos da internacionalização dos mesmos, Vladimir Oliveira da Silveira (2013, 509-510) explica que

o art. 5º, § 3º da CRFB/88 impediu de forma definitiva a interpretação do § 2º do mesmo artigo como reconhecedor de status constitucional aos tratados de direito humanos, pois prevê expressamente um trâmite específico para tanto. Nesse sentido, o novo parágrafo poderia ser entendido como um obstáculo à constitucionalização dos direitos previstos em tratados de direitos humanos. Contudo, face à jurisprudência do STF, que já não dava tal aplicação extensiva ao § 2º, a mudança deve ser entendida, na prática, como um avanço no sistema nacional de proteção dos direitos humanos.

¹²¹ De acordo com Felipe Klein Gussoli, a referida teoria determina que “os tratados incorporados pelo procedimento do art. 5º, § 3º, segundo o Supremo Tribunal Federal, têm status constitucional, enquanto os tratados de direitos humanos incorporados na forma tradicional ou antes da referida emenda têm hierarquia supralegal. Teoricamente, dúvidas sobre a hierarquia dos tratados teriam se dissipado e todos os tratados de direitos humanos anteriormente incorporados só poderiam ostentar *status* equivalente ao de emendas constitucionais caso passassem pelo rigoroso rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição, não obstante outras interpretações tenham sido propostas” (Gussoli, 2019, p. 720).

¹²² Sobre o tema, Rocha e Marón (2016, p. 1.069-1.070) explicam que, “[...] as mudanças formais ao texto da Constituição são feitas pela via prevista na própria Lei superior, denominada reforma constitucional e realizada por mecanismos como a emenda. Todavia, a Constituição também sofre alterações que estão à margem dos procedimentos formais previstos para tal efeito. Essas alterações, sejam elas formais ou informais, são imprescindíveis para a própria manutenção do ordenamento constitucional, sob pena de se estar diante do que Loewenstein (1979) chamou de Constituição nominativa, ou seja, aquela que embora elaborada com o intuito de regular a vida política do Estado, não consegue efetivamente cumprir o seu papel, pois está em descompasso com a realidade do Estado e não acompanha a dinâmica política e social. As mutações constitucionais, que em termos gerais são compreendidas como modificações não formais ao ordenamento constitucional e que definem um novo campo semântico sem a alteração do texto, por meio da interpretação constitucional, ainda são um tema controverso na doutrina, a iniciar pela própria denominação”.

¹²³ Oportuno transcrever excerto do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1- SP, em ação que versava sobre a possibilidade de prisão civil do depositário. Na oportunidade, em seu voto, Mendes consignou que: “[...] a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. Como enfatiza Cançado Trindade, ‘a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central’. Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel” (Brasil, 2008, *online*).

Destarte, o Brasil reconhece, de um lado, um bloco de constitucionalidade amplo¹²⁴ e, por outro, um bloco de constitucionalidade restrito¹²⁵, que engloba somente aqueles tratados aprovados pelo procedimento especial do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Fixada esta premissa, a figura clássica do controle de constitucionalidade, exercido pela Magna Carta face às normas de hierarquia inferior¹²⁶, “passa a contar, ainda, com um filtro adicional internacionalista, oriundo dos valores existentes nesses tratados internacionais aprovados pelo rito especial” (Ramos, 2020, p. 788).

Em síntese, seja qual for dos dois blocos de constitucionalidade nacionais em que se localize um tratado internacional de direitos humanos¹²⁷ - a depender da formalidade pelo qual esse foi internalizado -, fato é que, conforme ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, “[...] os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior” (Mazzuoli, 2011, p. 28)¹²⁸.

Como decorrência da alteração constitucional, os tratados internacionais que tenham como objeto direitos humanos, incorporados ao sistema legal nacional mediante o rito especial previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, passaram a integrar o denominado bloco de constitucionalidade restrito, formalizando o reconhecimento da existência de outras normas de hierarquia constitucional, além daquelas advindas da própria Constituição - editadas via poder constituinte originário ou derivado, que, como tais, também servem como parâmetros para a constatação da adequação (convencionalidade), ou não, de uma determinada norma

¹²⁴ De acordo com Ana Maria D’Ávila Lopes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, “o bloco de constitucionalidade pode ser definido como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional. A expressão originou-se no Direito francês, a partir da decisão proferida pelo *Conseil Constitutionnel*, em 16 de julho de 1971, por meio da qual afirmou a existência de um bloco de princípios e regras dotadas de nível constitucional, composto pela Constituição de 1958, o Preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os princípios fundamentais previstos nas leis da República [...]” (Lopes; Chehab, 2016, p. 83).

¹²⁵ Sobre o que seria o bloco de constitucionalidade restrito, André de Carvalho Ramos explica que “não obstante o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição permitir entender que se adotou o conceito de um bloco de constitucionalidade amplo, essa é uma posição minoritária. O bloco de constitucionalidade restrito só abarca os tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Consequência do reconhecimento do bloco de constitucionalidade restrito: todos os dispositivos que dizem respeito ao princípio da supremacia da norma constitucional (como aqueles relativos ao controle de constitucionalidade) devem ser lidos como componentes do mecanismo de preservação da supremacia do bloco de constitucionalidade como um todo” (Ramos, 2020, p. 791).

¹²⁶ Ramos (2020, p. 788) denomina de “filtragem constitucional do ordenamento interno” o controle de constitucionalidade exercido em face de outras normas de hierarquia infraconstitucional, tendo-se a Lei Maior como norma-paradigma para a decretação de inconstitucionalidade e, conseqüente, desentranhamento de norma que eventualmente colida com a Constituição Federal.

¹²⁷ Ao encontro do que foi afirmado acima, Valerio de Oliveira Mazzuoli advoga que “quer tenham os tratados de direitos humanos ‘status de norma constitucional’ (nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição), quer sejam ‘equivalentes às emendas constitucionais’ (posto que aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º), em ambos os casos serão eles paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil, ao que se nomina de controle de convencionalidade das leis (em suas modalidades difusa e concentrada)” (Mazzuoli, 2011, p. 74).

¹²⁸ Aprofundando a discussão, o mesmo professor elucida que “se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados ‘não excluem’ outros provenientes dos tratados internacionais ‘em que a República Federativa do Brasil seja parte’, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil ‘se incluem’ no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional ‘não excluem’ outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição ‘os inclui’ no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu ‘bloco de constitucionalidade’” (Mazzuoli, 2011, p. 28).

infraconstitucional às disposições de documentos internacionais de direitos humanos (Ramos, 2020).

Conforme os ensinamentos de André de Carvalho Ramos, em relação à matéria de direitos humanos, o Estado brasileiro detém um sistema dúplice de salvaguarda: “o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil [...]” (Ramos, 2020, p. 799).

Estabelecidas noções introdutórias essenciais quanto às alterações de dispositivos da Constituição que acabaram por conferir um verdadeiro caráter constitucional a certos tratados internacionais de direitos humanos - quando cumpridos determinados requisitos materiais e procedimentais, e que, igualmente, possibilitaram a implementação no plano jurídico brasileiro de um monitoramento no tocante à adequação de normas de direito interno às normas convencionais (disposições de instrumentos internacionais de direitos humanos), se oportuna, a partir de agora, melhor assimilar o conceito e a finalidade da figura do controle de convencionalidade.

Principia-se o referido exame transcrevendo o resgate histórico feito por Miguel Ângelo Marques (2021, p.02) acerca das origens do controle de convencionalidade, tanto no cenário global, assim como no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em tal concepção, o autor relembra que

a expressão (controle de convencionalidade), um neologismo criado a partir da locução controle de constitucionalidade, surgiu na França, em meados da década de 1970, quando o Conselho Constitucional do país (órgão equivalente ao nosso Supremo Tribunal Federal) afastou sua competência para analisar a validade de uma norma interna (sobre a interrupção voluntária da gravidez) em relação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. Após quase três décadas, essa locução foi empregada (pela primeira vez) no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo juiz mexicano Sérgio García Ramírez, no julgamento do Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, de 2003, e reproduzido posteriormente (pelo mesmo magistrado) nos casos López Álvarez Vs. Honduras e Vargas Areco vs. Paraguay (ambos de 2006).

Adiante se faz oportuno analisar o conceito cunhado por André de Carvalho Ramos sobre o instituto. Para o autor, referido controle “consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)” (Ramos, 2020, p. 971).

Ainda de acordo com o mesmo autor, ao ser efetuado, o controle pode resultar em dois efeitos distintos, quais sejam: “na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais (efeito destrutivo ou saneador)”, bem como “na interpretação adequada

das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo [...])” (Ramos, 2020, p. 972).

Em acepção complementar ao raciocínio desenvolvido por Ramos, Valerio de Oliveira Mazzuoli preceitua que

[...] à medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país (Mazzuoli, 2011, p. 73).

Por sua vez, Luiz Guilherme Arcaro Conci constrói uma definição para o controle de convencionalidade a partir do confronto e diferenciação entre o referido controle e o controle de constitucionalidade. Nesse perspectiva, Conci (2014, p. 04) registra que

diferentemente do controle de constitucionalidade, para o controle de convencionalidade não importa serem os tratados internacionais superiores às leis ou às constituições no plano interno ou internacional, segundo uma perspectiva estrutural ou formal. A preferência não se impõe a partir de critério formal ou estrutural. Esse tema, aliás, não altera em nada a construção de um modelo de jurisdição convencional hígido. Isso porque, no caso do controle de convencionalidade, a relação de validade se estabelece a partir de um critério material, da maior proteção da pessoa humana. É dizer, a partir da aplicação dos critérios pro persona ou pro homine. Com isso, a declaração de inconveniência é possível somente quando a proteção derivada do direito internacional dos direitos humanos seja mais efetiva ou estabeleça restrições menos profundas aos direitos humanos atingidos pelo ato interno. A mera contrariedade entre direito interno e direito internacional (tratados e jurisprudência internacional) não admite automaticamente a invalidação do ato nacional. Essa declaração de inconveniência exige (a) além da contrariedade (b) que haja proteção menos efetiva ou restrições mais salientes aos direitos humanos pelo direito interno (leis, atos administrativos, sentenças judiciais, Constituição). Caso isso não ocorra, a mera contrariedade não importa inconveniência. Outra diferença diz respeito ao controle de convencionalidade se institui a partir de um fluxo normativo que deriva do direito internacional e não do direito interno - como ocorre com o controle de constitucionalidade. As análises de validade derivadas desse fluxo normativo interno para análise da validade de atos normativos poderão ser denominadas controle de constitucionalidade ou de legalidade, pois feitas a partir do bloco de constitucionalidade, para as primeiras, e de legalidade para as últimas. Mas não se está a falar de convencionalidade, ainda que em alguns casos a decisão possa ser a mesma.

Buscando expandir as fontes através das quais se procura compreender o controle de convencionalidade, bem como de direcionar a presente análise ao objeto desta pesquisa - o SIDH -, busca-se no pensamento sul-americano concepções convergentes sobre o instituto, sobretudo à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

São relevantes, neste aspecto, as ponderações apresentadas pelo jurista e docente chileno Claudio Nash Rojas (p. 03, 2021), o qual, acerca do controle de convencionalidade, preceitua que

a figura é de desenvolvimento recente na dogmática dos direitos humanos e o seu surgimento no cenário jurídico está intimamente relacionado com as obrigações que a Convenção Americana impõe aos Estados para cumprir as obrigações que surgem a seu respeito em matéria de direitos humanos. A Corte Interamericana conseguiu perceber claramente que muitos dos casos que lhe são submetidos ao seu conhecimento, chegam à sede internacional, precisamente porque a justiça interna falhou. Portanto, estamos diante de um conceito que é a concretização da garantia hermenêutica dos direitos humanos consagrados internacionalmente, no âmbito normativo interno (trad. nossa)¹²⁹.

Em perspectiva bastante parecida à de Claudio Rojas Nash, os juristas colombianos Carlos Eduardo Castro Buitrago, Jaime Cubides Cárdenas e Alfonso Jaime Martínez Lazcano, argumentam, quanto à fundamentação e implementação do referido controle a partir do SIDH, que

a figura do CCV¹³⁰ é de desenvolvimento recente na dogmática internacional. Seu aparecimento no cenário jurídico está intimamente relacionado às obrigações impostas pela CADH e ao progressivo desenvolvimento dos *standards* para a proteção dos direitos humanos elaborados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. O CCV, segundo Hernández (2014), consiste em um juízo de comparação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ou bloco de convencionalidade e uma norma interna (Constituição, lei, ato administrativo, etc.) dos Estados-partes, a fim de estabelecer sua compatibilidade, o que significa que sua finalidade imediata ou mediata é a observância, garantia e efetividade dos direitos e liberdades contidos naquele CII¹³¹, que inclui não somente a CADH e outros tratados internacionais, mas também as sentenças, opiniões consultivas, que dão conteúdo e desenvolvimento aos primeiros (trad. nossa) (Castro-Buitrago; Cárdenas; Martínez Lazcano, 2016, p. 26)¹³².

¹²⁹ Original: “la figura es de reciente desarrollo en la dogmática de los derechos humanos y su aparición en el escenario jurídico está estrechamente relacionada con las obligaciones que impone la CADH a los Estados para cumplir con las obligaciones que surgen a su respecto en materia de derechos humanos. La Corte Interamericana ha logrado percibir claramente que muchos de los casos que se someten a su conocimiento, llegan a la sede internacional, precisamente, porque ha fallado la justicia interna. Por tanto, estamos ante un concepto que es la concreción de la garantía hermenéutica de los derechos humanos consagrados internacionalmente, en el ámbito normativo interno” (Nash Rojas, p. 03, 2021).

¹³⁰ Sigla para controle de convencionalidade em espanhol.

¹³¹ Sigla para *Corpus Iuris Interamericano*. Sobre o termo *Corpus Iuris Interamericano*, Francisca José Burgos Bustos explica que o mesmo [...] “foi inicialmente concebido pela Corte Interamericana e, posteriormente, a doutrina o tem utilizado para sua análise e desenvolvimento. O termo CII foi utilizado pelo Tribunal em uma opinião consultiva onde desenvolveu o conceito, em termos genéricos, era um parâmetro interpretativo utilizado pela Corte para esclarecer o significado e o alcance de alguma disposição convencional, ou seja, era em princípio um elemento interpretativo. Este CII é composto por diferentes tratados de direitos humanos e também por outras fontes das denominadas *soft law*” [Original: “[...] fue concebido inicialmente por la Corte IDH y, posteriormente la doctrina lo ha utilizado para su análisis y desarrollo. El término CII, fue utilizado por la Corte en una opinión consultiva donde desarrolla el concepto, en términos genéricos, era un parámetro interpretativo utilizado por la Corte para esclarecer el sentido y alcance de alguna disposición convencional, es decir, era en principio un elemento interpretativo. Este CII está conformado por distintos tratados de derechos humanos y también otras fuentes de las denominadas *soft law*” (Bustos, 2020, p. 29).

¹³² Excerto original: “la figura del CCV es de reciente desarrollo en la dogmática internacional. Su aparición en el escenario jurídico está estrechamente relacionada con las obligaciones que impone la CADH y el desarrollo progresivo de los estándares para la protección de los Derechos Humanos elaborados por la jurisprudencia de Corte IDH [...]. El CCV, siguiendo a Hernández (2014), consiste en un juicio de comparación entre el SIDH o bloque de convencionalidad y una norma interna (Constitución, ley, acto administrativo, etc.) de los Estados parte, en orden a establecer su compatibilidad, lo cual se traduce en que estas tengan como fin inmediato o mediata la observancia, la garantía, la efectividad de los derechos y la libertades contenidos en ese CII que

Ao seu turno, o professor Humberto Nogueira Alcalá, também chileno, ao delinear um conceito do controle de convencionalidade, afirma que o instituto se trata de

um controle que emana das obrigações jurídicas internacionais de direitos humanos determinadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente aquela determinada pelo artigo 2º, para adotar medidas “de outra natureza”, que devem ser concretizadas por todos os órgãos, autoridades e funcionários dos Estados-partes, de ofício, tanto na emissão, como na interpretação e aplicação do direito interno, especialmente os órgãos jurisdicionais, que devem concretizar-se de acordo com o *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência da Corte IDH, desaplicando e/ou suprimindo normas internas incompatíveis com o mesmo e criando normas jurídicas, condutas e práticas internas conforme o referido *corpus iuris*, dentro do âmbito das competências e segundo o procedimento determinado pelo ordenamento jurídico nacional para cada órgão ou autoridade, produzindo sempre um resultado útil efeito no que se refere ao respeito e garantia dos direitos humanos assegurados pelo referido *corpus iuris*, cumprindo de boa-fé o objeto e finalidade convencional (trad. nossa)¹³³ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 70-71).

Estabelecidos os antecedentes normativos que possibilitaram a introdução da figura do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico nacional, bem como determinada uma definição a respeito do instituto, falta, por último, abordar os parâmetros do mencionado controle.

Os Estados ratificantes da Convenção Americana de Direitos Humanos e que, ainda, reconheceram a competência da Corte IDH, possuem dupla incumbência internacional a ser acatada por meio do controle de convencionalidade: de conformar toda sua estrutura político-administrativa-judiciária interna - entenda-se todos seus órgãos e seus agentes públicos, em todos os três poderes e em todos os níveis - às disposições de direitos humanos contidas no Pacto de São José da Costa Rica e, também, de cumprir o conteúdo das decisões prolatadas pela Corte Interamericana, seja numa decisão condenatória contra o próprio Estado, seja nos parâmetros fixados pela entidade, em seus precedentes, quando da análise de casos envolvendo outras nações.

No julgamento do *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, que, como se verá, se trata de um caso paradigmático na criação e consolidação do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte IDH fixou o seguinte entendimento:

“123. A obrigação legislativa descrita no art. 2 da Convenção (dever de adotar disposições de direito interno) também tem a finalidade de facilitar a função

comprende no solamente la CADH y otros tratados internacionales, sino también las sentencias, opiniones consultivas que dan contenido y desarrollo a los primeros” (Castro-Buitrago; Cárdenas; Martínez Lazcano, 2016, p. 26).

¹³³ Trecho original, em espanhol: “*un control que emana de las obligaciones jurídicas internacionales de derechos humanos determinadas por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, especialmente aquella determinada por el artículo 2º, de adoptar medidas “de otro carácter”, las que deben concretar todos los órganos, autoridades y funcionarios de los estados partes, de oficio, tanto en la emisión, como en la interpretación y aplicación del derecho interno, especialmente los órganos jurisdiccionales, lo que debe concretarse conforme al corpus iuris interamericano y la jurisprudencia de la Corte IDH, inaplicando y/o suprimiendo las normas internas incompatibles con el mismo y creando normas jurídicas, conductas y prácticas internas conforme a dicho corpus iuris, dentro del marco de las competencias y conforme al procedimiento determinado por el ordenamiento jurídico nacional para cada órgano o autoridad, produciendo siempre un efecto útil respecto del respeto y garantía de los derechos humanos asegurados por dicho corpus iuris, cumpliendo de buena fe el objeto y fin convencional*”.

do Poder Judiciário de tal forma que o aplicador da lei tenha uma opção clara de como resolver um caso particular. Entretanto, quando o Poder legislativo falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o Poder Judiciário permanece vinculado ao dever de garantia estabelecido no artigo 1.1 da mesma e, conseqüentemente, deve se abster de aplicar qualquer norma contrária a ela. O cumprimento por parte dos agentes ou funcionários do Estado de uma lei que viole a Convenção produz responsabilidade internacional do Estado, e é um princípio básico do direito de responsabilidade internacional do Estado, incluído no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no sentido de que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de qualquer um de seus poderes ou órgãos que violem direitos internacionalmente consagrados, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana” (trad. e explicações nossas)¹³⁴ (Corte IDH, 2006, p. 52).

Cabe repisar, neste prisma, a parte final daquilo que foi mencionado: o parâmetro de aferição da convencionalidade não se restringe apenas às eventuais sentenças condenatórias emitidas pelo Tribunal Interamericano contra o Brasil, nem às opiniões consultivas emitidas pelo órgão por solicitação do Estado brasileiro, mas, em espectro amplo, deve conformar-se às decisões exaradas em processos nos quais o Estado brasileiro não tenha sido demandado, bem como naquelas opiniões consultivas que não tenham sido solicitadas pelo País. Vale dizer, o parâmetro para a aferição da convencionalidade do ordenamento jurídico nacional ao Sistema Interamericano é toda a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - tenha sido essa emitida em sua função contenciosa ou consultiva.

Tal dever decorre da própria natureza das manifestações *lato sensu* emitidas pela entidade supranacional, marcadas por um forte caráter histórico e evolutivo, por buscarem instituir patamares protetivos mínimos de direitos humanos em todo o Continente Americano, se revestindo, portanto, de efeitos *erga omnes*¹³⁵, os quais recaem sobre todos os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a Corte já se manifestou expressamente no *Caso Gelman vs. Uruguai*, de 2011¹³⁶.

¹³⁴ Original: “123. La descrita obligación legislativa del artículo 2 de la Convención tiene también la finalidad de facilitar la función del Poder Judicial de tal forma que el aplicador de la ley tenga una opción clara de cómo resolver un caso particular. Sin embargo, cuando el Legislativo falla en su tarea de suprimir y/o no adoptar leyes contrarias a la Convención Americana, el Judicial permanece vinculado al deber de garantía establecido en el artículo 1.1 de la misma y, consecuentemente, debe abstenerse de aplicar cualquier normativa contraria a ella. El cumplimiento por parte de agentes o funcionarios del Estado de una ley violatoria de la Convención produce responsabilidad internacional del Estado, y es un principio básico del derecho de la responsabilidad internacional del Estado, recogido en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, en el sentido de que todo Estado es internacionalmente responsable por actos u omisiones de cualesquiera de sus poderes u órganos en violación de los derechos internacionalmente consagrados, según el artículo 1.1 de la Convención Americana” (Corte IDH, 2006, p. 52).

¹³⁵ A Corte Interamericana já reconheceu expressamente o efeito *erga omnes* de suas decisões, tendo adotado tal entendimento, pela primeira vez, no *Caso Gelman Vs. Uruguai*, de 2011. Neste sentido, o Tribunal preceituou: “193. Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juizes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juizes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um ‘controle de convencionalidade’ entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (Corte IDH, 2011, p. 55).

¹³⁶ Acerca da temática, Felipe Klein Gussoli explica que “de modo emblemático, no *Caso Guelman vs. Uruguai*, a Corte IDH se posicionou pela existência de efeitos *erga omnes* dos seus julgados, para além dos Estados-parte da Convenção, distinguindo assim duas conseqüências do controle de convencionalidade pelos órgãos estatais: (a) o efeito direto das sentenças sobre os Estados partes de algum processo internacional, situação em que a coisa julgada internacional obriga o cumprimento de uma decisão determinada por todos os agentes estatais; e (b) o efeito *erga omnes*, incidente sobre Estados partes da Convenção que

Justamente em razão disso, fala-se no dever estatal de se adequar à integralidade da jurisprudência do órgão e não somente ao teor das eventuais sentenças condenatórias, bem como ao entendimento fixado em opiniões consultivas solicitadas. Isso porque, como elucidam Douglas Fischer e Frederico Pereira

[...] a Corte Interamericana desempenha atividade reconhecidamente produtora de direito convencional, introduzindo, aos princípios fundamentais do processo originariamente elencados de forma contida no texto da CIDH, novas garantias e diretrizes processuais com o efeito de ampliar a matriz convencional em relação à qual se devem conformar os direitos domésticos (Fischer; Pereira, 2022, p. 87).

Importante destacar, igualmente, que todo e qualquer tratado de direitos humanos - e não somente o Pacto de São José da Costa Rica - constitui paradigma ou parâmetro para o controle de convencionalidade das normas jurídicas domésticas. Logo, não é por outro motivo que, embora a Corte Interamericana seja a intérprete legítima da Convenção Americana, detém também a competência para interpretar outros tratados de direitos humanos.

Portanto, à luz de tudo aquilo que foi exposto na seção inaugural do capítulo, conclui-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45, que permitiu a introdução de tratados internacionais de direitos humanos com *status* equivalente às normas constitucionais, surge, ao lado de normas de natureza originariamente constitucionais, outras normas-referência convencionais, oriundas de tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Estado brasileiro.

Como efeito dessa alteração constitucional, ao lado da clássica figura do controle de constitucionalidade surge um novo instituto: o controle de convencionalidade. Portanto, desde então, para que uma determinada norma seja tida como válida dentro do ordenamento jurídico nacional não basta que esteja conforme à Constituição (seja constitucional), mas que esteja, igualmente, em conformidade com os tratados internacionais - sobretudo, de direitos humanos, mas, não só esses - que o Estado brasileiro tenha internalizado (seja convencional).

Sendo dever legal de todos os órgãos nacionais a fiel observância à Constituição, procedendo a um controle de constitucionalidade entre os seus atos praticados e os ditames constitucionais, uma vez que o Estado brasileiro tenha internalizado um tratado internacional, de igual maneira, passa a ser dever de todos os órgãos públicos brasileiros realizar um controle de convencionalidade entre os seus atos e as previsões contidas nos tratados internacionais. Daí porque se fala na obrigatoriedade de realização do controle de convencionalidade, bem como da necessidade de se adequar o ordenamento brasileiro aos tratados internacionais - com especial atenção, na presente dissertação, ao complexo protetivo dos direitos humanos estabelecido no âmbito do SIDH.

não tenham sido parte de um processo internacional, mas que em situações semelhantes se obrigam por meio de todos os seus órgãos a seguir a jurisprudência internacional" (Gussoli, 2019, p. 07).

3.2. ESPÉCIES, ALCANCE E ESCOPOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

Postas algumas noções elementares iniciais sobre o controle de convencionalidade, pode-se avançar à análise dos tipos, alcance e finalidades do aludido instituto.

Inicialmente, se analisará as modalidades do controle de convencionalidade. Em relação à temática, levando em consideração o âmbito de aplicação, comumente, os teóricos da área falam em dois tipos ou âmbitos de aplicação do controle de convencionalidade, quais sejam: o nacional ou interno e o internacional ou externo¹³⁷.

Sinteticamente, o controle de convencionalidade internacional é aquele realizado pela Corte Interamericana, a qual, tendo a Convenção Americana e outros instrumentos de direitos humanos como paradigma, analisa a compatibilidade de um ordenamento jurídico ao direito convencional a partir de casos concretos que chegam ao seu conhecimento, tanto em sua atividade consultiva - opiniões consultivas -, como em sua competência contenciosa - prolação de sentenças internacionais.

O professor argentino Victor Bazán tece as seguintes considerações sobre o controle de convencionalidade externo ou internacional

uma das modalidades - do controle de convencionalidade - se desenvolve em nível internacional e está depositada na Corte Interamericana, que a vem implantando desde o início efetivo de sua prática contenciosa, embora só recentemente a tenha batizado como controle de convencionalidade. Tal tarefa consiste em julgar em casos concretos se um ato ou norma de direito interno são incompatíveis com a CADH, dispondo, nesse sentido, por exemplo, a reforma ou revogação da referida prática ou norma, conforme corresponda, a fim de proteger os direitos humanos e a preservação da validade suprema da referida Convenção e de outros instrumentos internacionais fundamentais neste campo. Igualmente, procede, caso o Estado não tenha cumprido o dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º da CADH) para garantir efetivamente o exercício dos direitos humanos reconhecidos na Convenção, para o qual a Corte, pela via jurisdiccional, impõe que o Estado tome medidas legislativas ou de outro caráter para satisfazer semelhante finalidade [...] (trad. nossa)¹³⁸ (Bazán, 2011, p. 24).

¹³⁷ Nessa acepção, Ingo W. Sarlet (2018, p. 54) aduz que “[...] importa sublinhar que o controle de convencionalidade se mostra operante em dois grandes planos: a) um controle externo, que diz respeito ao controle levado a efeito por tribunais ou mesmo outras instâncias de caráter supranacional, aqui com destaque para a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas que, como adiante, não constitui o objeto do presente texto, bem como b) um controle interno, realizado por órgãos nacionais, o qual agora e na perspectiva das decisões do STF será analisado mais detidamente”.

¹³⁸ Original, em espanhol: *una de las modalidades se desarrolla en el plano internacional, y se deposita en la Corte idh que la ha venido desplegando desde el comienzo efectivo de su práctica contenciosa, aunque solo en época reciente la ha bautizado como control de convencionalidad. Tal tarea consiste en juzgar en casos concretos si un acto o una normativa de derecho interno resultan incompatibles con la cadh, disponiendo en consecuencia, v. gr., la reforma o la abrogación de dicha práctica o norma, según corresponda, en orden a la protección de los derechos humanos y la preservación de la vigencia suprema de tal Convención y de otros instrumentos internacionales fundamentales en este campo. Igualmente procede en el supuesto de que el Estado no haya cumplido con el deber de adoptar disposiciones de derecho interno (artículo 2 de la cadh) para garantizar efectivamente el ejercicio de los derechos humanos reconocidos en la Convención, para lo cual la Corte, por vía jurisdiccional, impone al Estado tomar medidas legislativas o de otro carácter para satisfacer semejante finalidad [...]* (Bazán, 2011, p. 24).

A respeito do controle de convencionalidade internacional, é oportuno reproduzir o voto concorrente do saudoso professor Antônio Augusto Cançado Trindade - a época Juiz da Corte Interamericana - que, no Caso “La Última Tentación de Cristo” (*Olmedo Bustos y otros Vs. Chile*), de 2003, pontuou

a questão da compatibilidade de uma norma de direito interno de um Estado Parte com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos volta assim à consideração da Corte, - e, no presente caso, no caso de uma norma de nível constitucional. [...]. No caso *El Amparo* (*Reparaciones*, 1996), relativo à Venezuela, argumentei [...] que a própria existência de uma disposição legal de direito interno pode, por si só, criar uma situação que afeta diretamente os direitos protegidos pela Convenção Americana, pelo real risco ou ameaça que sua aplicabilidade representa, sem que seja necessário aguardar a ocorrência do dano; caso contrário, não haveria como cumprir o dever de prevenção, consagrado na jurisprudência da própria Corte Interamericana (pars. 2-3 e 6). [...]. Em suma, adverti, ‘não se pode legitimamente esperar que tais disposições convencionais se ‘adaptem’ ou se subordinem às soluções do direito constitucional ou do direito público interno, que variam de país para país [...]. A Convenção Americana, além de outros tratados de direitos humanos, procuram, *contrario sensu*, ter no direito interno dos Estados Partes o efeito de aperfeiçoá-lo, de maximizar a proteção dos direitos consagrados, implicando, para esse efeito, sempre que necessário, a revisão ou revogação das leis nacionais [...] que não cumpram as suas normas de proteção’ [...] (trad. nossa) (Corte IDH, 2001, p. 41-42)¹³⁹.

Portanto, essa modalidade de controle de convencionalidade é realizada de “fora para dentro”, por meio do qual um órgão supranacional, buscando harmonizar as normas de direito interno de um Estado-parte às normas convencionais de direitos humanos, procede à verificação da compatibilidade das primeiras às segundas¹⁴⁰. Segundo elucida Claudio Nash Rojas (2021, p. 03), “no plano internacional, dita função é feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e consiste na expulsão de normas contrárias à Convenção Americana a

¹³⁹ Partes originais retiradas da sentença: “*la cuestión de la compatibilidad de una norma de derecho interno de un Estado Parte con la Convención Americana sobre Derechos Humanos vuelve, así, a la consideración de la Corte, - y, en el presente caso, tratándose de una norma de rango constitucional. En el caso El Amparo (Reparaciones, 1996) , relativo a Venezuela, sostuve [...] que la propia existencia de una disposición legal de derecho interno puede per se crear una situación que afecta directamente los derechos protegidos por la Convención Americana, por el riesgo o la amenaza real que su aplicabilidad representa, sin que sea necesario esperar la ocurrencia de un daño; de otro modo, no habría como sostener el deber de prevención, consagrado en la jurisprudencia de la propia Corte Interamericana (párrs. 2-3 y 6). [...] ‘no se puede legítimamente esperar que dichas disposiciones convencionales se ‘adapten’ o se subordinen a las soluciones de derecho constitucional o de derecho público interno, que varían de país a país [...]. La Convención Americana, además de otros tratados de derechos humanos, buscan, a contrario sensu, tener en el derecho interno de los Estados Partes el efecto de perfeccionarlo, para maximizar la protección de los derechos consagrados, acarreado, en este propósito, siempre que necesario, la revisión o revogación de leyes nacionales [...] que no se conformen con sus estándares de protección’ [...]” (Corte IDH, 2001, p. 41-42).*

¹⁴⁰ Sobre a temática, Nash Rojas explica, também, que “isso - controle de convencionalidade internacional - ocorreu, por exemplo, com a declaração de incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações impostas pela a Convenção Americana (ver, entre outros, *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*). Referida função tem sido a principal da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a sua entrada em funcionamento, já que o tribunal interamericano é o responsável por interpretar a Convenção e verificar se os atos e fatos dos Estados que reconheceram sua competência, se ajustam às disposições da Convenção Americana” (trad. nossa) [Original: “*esto ha ocurrido, por ejemplo, con la declaración de incompatibilidad de las leyes de amnistía con las obligaciones que impone la CADH (ver, entre otros, Caso Almonacid Arellano vs. Chile). Dicha función, ha sido la principal de la Corte IDH desde su entrada en funcionamiento, ya que el tribunal interamericano es el encargado de interpretar la Convención y revisar que los actos y hechos de los Estados, que han reconocido su competencia, se ajusten a las disposiciones de la CADH” (Nash Rojas, 2021, p. 03).*

partir dos casos concretos que são submetidos ao conhecimento da Corte IDH” (trad. nossa)¹⁴¹.

Se o controle de convencionalidade internacional é aquele feito “de fora para dentro”, o controle nacional é seu exato oposto. Tal modalidade de controle de convencionalidade não se origina da atividade - consultiva ou contenciosa - de um órgão supranacional que, quando provocado, declara uma norma doméstica inconveniente - a fim de compatibilizar o sistema normativo que essa norma conforma às regras dispostas em instrumentos internacionais de direitos humanos (convencionais).

Contrário sensu, a regra do controle de convencionalidade nacional é a sua realização *ex officio*, de plano e sem qualquer provocação. São os próprios órgãos nacionais, em todos seus âmbitos, que, no exercício de suas competências, ao constatarem que determinada norma ou ato *lato sensu* é inconveniente, realizam esse controle, expurgando-os do sistema normativo interno.

Acerca do controle de convencionalidade nacional ou interno, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, p. 86), no *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, de 2010, pontuou que

225. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que está ciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições em vigor no ordenamento jurídico. Mas, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo os seus juízes, também estão sujeitos a ele, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de regras contrárias ao seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos ligados à administração da justiça, em todos os níveis, estão obrigados a exercer, de ofício, um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e regulamentos processuais correspondentes. Nessa tarefa, os juízes e órgãos ligados à administração da justiça devem levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (trad. nossa)¹⁴².

Nash Rojas (2021, p. 03) explica, ainda, que, sob a perspectiva interna ou nacional, o controle de convencionalidade é o controle “[...] que os agentes do Estado devem realizar e, sobretudo, mas não exclusivamente, os operadores da justiça (juízes, promotores de justiça e defensores), para analisar a compatibilidade de regras internas com a Convenção

¹⁴¹ Trecho original: “en el ámbito internacional, dicha función la realiza la Corte IDH y consiste en la expulsión de normas contrarias a la CADH a partir de los casos concretos que se someten al conocimiento de la Corte” (Nash Rojas, 2021, p. 03).

¹⁴² Parágrafo original da decisão: “225. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Corte IDH, 2010, p. 86).

Americana” (trad. nossa)¹⁴³. Além disso, fechando seu raciocínio, o autor (2021, p. 03) elucida que “o objetivo do controle é verificar a conformidade das normas internas e sua interpretação e aplicação com a Convenção Americana e outros instrumentos de direitos humanos que vinculam o Estado e se existe uma correta aplicação dos referidos *standards*” (trad. nossa)¹⁴⁴.

Quanto aos efeitos do controle de convencionalidade nacional, o professor prossegue afirmando que

esse exercício de controle pode ter uma série de consequências, tais como a expulsão de normas contrárias à Convenção Americana do sistema - jurídico - interno (seja via legislativa, seja via jurisdicional, quando apropriado); a interpretação das normas internas de maneira que sejam harmônicas com as obrigações do Estado; a adequação da atuação dos órgãos executivos e legislativos às obrigações internacionais; a modificação de práticas de órgãos estatais que possam ser contrárias aos *standards* internacionais com quais o Estado se comprometeu; entre outros modos de cumprimento das obrigações do Estado em matéria de direitos humanos (trad. nossa)¹⁴⁵(Nash Rojas, 2021, p. 03).

Identificadas e explicadas as duas espécies de controle de convencionalidade, pode-se adentrar na análise quanto às teorias explicativas do alcance deste instituto. Observa-se, contudo, não ser possível falar num único controle de convencionalidade - em noção exclusiva -, e sim em “controles de convencionalidade”, na medida em que tal instituto, a depender de qual seja a interpretação de sua aplicação prática, poderá assumir diferentes alcances e fins específicos.

Nesta ordem de ideias, na presente pesquisa adotaremos a visão de Natalia Torres Zúñiga, para quem, no âmbito do Sistema interamericano de Direitos Humanos, é possível a identificação de ao menos três teorias ou correntes de pensamentos sobre o alcance e a finalidade do controle de convencionalidade, quais sejam: o controle de convencionalidade como controle supraconstitucional, o controle de convencionalidade como mecanismo idêntico ao controle de constitucionalidade e, derradeiramente, o controle de convencionalidade como instrumento paralelo ao controle de constitucionalidade (Zúñiga, 2013).

Para os autores que defendem o primeiro alcance do controle de convencionalidade - como controle supranacional -, o fato de as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos terem o condão de promover alterações nas Constituições domésticas, isso

¹⁴³ Original: “en el ámbito interno, el control de convencionalidad es el que deben realizar los agentes del Estado y, principalmente, pero no exclusivamente, los operadores de justicia (jueces, fiscales y defensores) para analizar la compatibilidad de las normas internas con la CADH” (Nash Rojas, 2021, p. 03).

¹⁴⁴ Original: “[...] el objetivo del control es verificar la conformidad de las normas internas y su interpretación y aplicación, con la CADH y otros instrumentos de derechos humanos que vinculen al Estado y que exista una correcta aplicación de dichos estándares” (Nash Rojas, 2021, p. 03).

¹⁴⁵ Excerto original, em língua espanhola, “este ejercicio de control puede tener una serie de consecuencias, tales como, la expulsión del sistema interno de normas contrarias a la Convención (sea vía legislativa o jurisdiccional cuando corresponda); la interpretación de las normas internas de manera que sean armónicas con las obligaciones del Estado; el ajuste de las actuaciones de los órganos ejecutivos y legislativos a las obligaciones internacionales; la modificación de prácticas de los órganos del Estado que puedan ser contrarias a los estándares internacionales a los que se ha comprometido el Estado; entre otras formas de concreción de las obligaciones del Estado en materia de derechos humanos” (Nash Rojas, 2021, p. 03).

autorizaria falar num tipo de controle de convencionalidade supraconstitucional¹⁴⁶, no qual deveria prevalecer, sempre, a norma de direito internacional em detrimento da norma de direito interno em caso de eventual colisão.

Em tal sentido, acerca da mencionada vertente, Néstor Pedro Sagüés (2010, p. 124) explica que

por ele - controle de convencionalidade, definitivamente, qualquer norma jurídica doméstica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução, etc.) está sujeita ao controle de convencionalidade. Nos Estados onde a doutrina jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal ou pelo Tribunal Constitucional é obrigatória para os tribunais inferiores, também tem materialmente condição de norma e, por isso, está abrangida por esse controle. Inclusive, está também igualmente incluída a Constituição nacional, não excetuada nos vereditos aludidos. Neste trecho tão importante da doutrina a que nos referimos, se parte tacitamente do pressuposto de que o Pacto de São José da Costa Rica está acima de todo o ordenamento jurídico do Estado, sem omitir a própria Constituição. O Pacto assume, assim, agrade, ou não, esta conclusão, e por mais que alguns queiram adoçá-la, condição de supraconstitucionalidade. Por ele, como no caso de “a última tentação de Cristo”, por exemplo, a Corte Interamericana de Derechos Humanos exigiu que o Chile modificasse uma cláusula da Constitución local contrária ao Pacto, como de fato foi feito posteriormente” (trad. nossa)¹⁴⁷.

Portanto, para os que se filiam ao referido raciocínio, o controle de convencionalidade estaria em um plano superior aos das próprias Constituições nacionais e, como decorrência lógica, teria uma amplitude superior a estas. Nesta perspectiva, assumindo um caráter de supranacionalidade, o controle de convencionalidade teria uma função que ultrapassaria o fim comum de conformar determinado ordenamento aos tratados internacionais, visando, assim,

¹⁴⁶ Nessa perspectiva, Néstor Sagüés (2010, p. 130) alude que “suponha-se que haja uma lei que viole a Constitución nacional, mas coincida com o Pacto de San José. Tomemos, sempre como hipótese, o caso do direito de réplica, retificação ou resposta, expressamente previsto no Pacto (art. 14), mas hipoteticamente negado por uma Constitución. Se ali fosse editada uma lei regulamentadora, seria inconstitucional, mas em vez disso, seria ‘convencional’. Como aquela cláusula constitucional negatória de um direito de fonte convencional sofreria de ‘inconvencionalidade’, a lei que regulamenta o direito, no caso presumido [...], concluir-se-ia válida, pela superioridade do Pacto sobre a Constitución, conforme a doutrina do ‘controle da convencionalidade’. Disto poderia derivar-se a seguinte consequência: a norma infraconstitucional nacional que efetive um direito que surgiu do Pacto é juridicamente válida, mesmo que colida com uma regra constitucional local que impeça a validade do direito oriundo do Pacto. Em suma, o ‘controle da convencionalidade’ emerge em última análise, [...] como um ‘controle da supraconstitucionalidade’, quer queiramos chamá-lo assim ou não” (trad. nossa) [Original: “*supóngase que una ley que viole la Constitución nacional, pero coincida con el Pacto de San José. Tómese, siempre como conjetura, el caso del derecho de réplica, rectificación o respuesta, expresamente enunciado en el Pacto (art. 14), pero hipotéticamente negado por una Constitución. Si se dictara allí una ley reglamentaria del mismo, ella resultaría inconstitucional, pero en cambio, sería ‘convencional’. Como aquella cláusula constitucional negatoria de un derecho de fuente convencional padecería de ‘inconvencionalidad’, la ley reglamentaria del derecho, en el caso presunto [...], concluiría válida, por la superioridad del Pacto sobre la Constitución, conforme la doctrina del ‘control de convencionalidad’.* De esto podría desprenderse la siguiente consecuencia: la norma nacional subconstitucional que efectivice un derecho emergente del Pacto, es jurídicamente válida, aunque colisione con una regla constitucional local que impida la vigencia del derecho emergente del Pacto. En síntesis, el ‘control de convencionalidad’ se perfila a la postre, [...] como un ‘control de supraconstitucionalidad’, quiéraselo o no llamar así”].

¹⁴⁷ Original: “*por ello, en definitiva, cualquier regla jurídica doméstica (ley, decreto, reglamento, ordenanza, resolución, etc.), está sometida al control de convencionalidad. En Estados donde la doctrina jurisprudencial establecida por la Corte Suprema o el Tribunal Constitucional es obligatoria para los tribunales inferiores, ella también reviste materialmente condición de norma y, por ende, está captada por dicho control. Incluso, está igualmente comprendida la Constitución nacional, no exceptuada en los veredictos aludidos. En este tramo tan importante de la doctrina que referimos, se parte tácitamente del supuesto de que el Pacto de San José de Costa Rica se encuentra por encima de todo el ordenamiento jurídico del Estado, sin omitir a la propia Constitución. El Pacto asume así, agrade o no esta conclusión, y por más que por algunos se la quiera edulcorar, condición de supraconstitucionalidad. Por ello, como en el caso de “La última tentación de Cristo”, por ejemplo, la Corte Interamericana de Derechos Humanos reclamó a Chile modificar una cláusula de la Constitución local opuesta al Pacto, como efectivamente se hizo después” (Sagüés, 2010, p. 124).*

uma uniformização geral da legislação de todas as nações signatárias ao pacto de San José da Costa Rica, bem como ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Entretanto, Natalia Zúñiga não entende esta como a melhor compreensão a respeito do alcance e do escopo do controle de convencionalidade, porque, ao se estabelecer a ideia hierarquizada entre o direito internacional e o direito nacional, numa espécie de monismo às avessas, por assim dizer, em favor das normas supranacionais ou convencionais (de direito internacional) em detrimento das normas de direito interno, tal acepção desnaturaria a própria noção de dialogicidade que necessariamente deve existir no controle de convencionalidade, no qual, não raro, a Corte Interamericana, em evidente caráter dialógico, se vale de normas de direito interno, e não exclusivamente de regras internacionais, para a prolação de suas decisões ou emissão de suas opiniões consultivas¹⁴⁸ (Zúñiga, 2013).

Natalia Torres Zúñiga (2013, p. 18), citando Virally, aponta que

[...] a alternativa de um monismo com a prevalência do direito internacional sobre o direito interno não é a opção mais adequada para compreender a relação entre estes dois ramos do direito. Na medida em que o monismo envolve uma identidade de origem em todos os países nacionais e disposições internacionais - já que todas proviriam das mesmas normas originais - perdemos de vista o fato de que uma ordem estatal é espontânea e autocrativa e se desenvolve a partir de suas próprias fontes que não precisam afirmar sua validade no direito internacional [...] (trad. nossa)¹⁴⁹.

Existem ainda aqueles que defendem haver total identidade entre as figuras do controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, entendendo-os, portanto, como instrumentos ou mecanismos idênticos. Tal concepção encontra maior sustentação em países da América Latina¹⁵⁰, em que as Cortes Superiores ou Tribunais Constitucionais hajam atribuído os mesmos efeitos e, portanto, fins idênticos ao controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade.

Uma vez que os efeitos atribuídos ao controle de convencionalidade são os mesmos do controle de constitucionalidade, também são idênticas as suas finalidades. Logo, segundo

¹⁴⁸ Nesse sentido, Natalia Torres Zúñiga (2013, p. 18), pontua que “o controle de convencionalidade reflete a existência de um processo de diálogo entre o judiciário nacional e a Corte Interamericana, no qual os tribunais nacionais aplicam os padrões derivados da jurisprudência da Corte Interamericana para determinar a convencionalidade de uma norma. Mas também em que a própria Corte Interamericana faz uso, cada vez com mais frequência, de normas e padrões nacionais para o desenvolvimento de sua jurisprudência. A referida dinâmica foi conceituada como o fenômeno do transjudicialismo ou comunicação transjudicial” (trad. nossa). [Original: “*el control de convencionalidad refleja la existencia de un proceso de diálogo entre la judicatura nacional y la Corte IDH en el que los tribunales nacionales aplican los estándares derivados de la jurisprudencia de la Corte IDH para determinar la convencionalidad de una norma. Pero también en el que el propio tribunal interamericano hace uso, cada vez más frecuentemente, de las reglas y estándares nacionales para el desarrollo de su jurisprudencia. La dinámica mencionada ha sido conceptualizada como el fenómeno de transjudicialism o transjudicial communication*”] (Torres Zúñiga, 2013, p. 18).

¹⁴⁹ Original: [...] “*la alternativa de un monismo con prevalencia del derecho internacional sobre el derecho interno no es la opción más idónea para comprender la relación entre estas dos ramas del derecho. En la medida que el monismo involucra una identidad de origen en todas las disposiciones nacionales e internacionales - pues todas procederían de las mismas normas originarias-, se pierde de vista que un orden estatal es espontáneo y autocrativo y se desarrolla a partir de fuentes propias que no necesitan afirmar su validez en el derecho internacional [...]*” (Torres Zúñiga, 2013, p. 18).

¹⁵⁰ De acordo com Torres Zúñiga (2013, p. 19), “alguns tribunais latino-americanos de ordem constitucional - como o mexicano, o colombiano, o argentino e o brasileiro - identificaram o controle de convencionalidade que eles aplicam com o controle de constitucionalidade” (trad. nossa) [Original: “[...] *algunos tribunales latinoamericanos de orden constitucional - como el mexicano, el colombiano, el argentino y el brasileño - han identificado al control de convencionalidad que ellos aplican con el control de constitucionalidad*”].

tal perspectiva, as normas convencionais oriundas de tratados internacionais teriam função - assim como normas constitucionais - de normas-paradigma, para se constatar a convencionalidade, ou não, de determinada norma de direito interno. Destarte, tendo ambos os controles efeitos idênticos, na constatação de eventual lei doméstica que viole norma convencional, em sede de controle de convencionalidade, esta deveria ser destacada de um determinado ordenamento jurídico.

Entretanto, partindo-se do pressuposto de que se deve buscar uma compreensão mais ampla possível e que valha, igualmente, para todas as nações aderentes ao SIDH acerca do controle de convencionalidade, excluindo-se, portanto, especificidades interpretativas de um certo grupo de países, esta também não parece ser, entre todas, a noção mais acertada. Isso porque fica muito adstrita ao modo como cada Tribunal Constitucional ou Corte Suprema e cada ordenamento nacional enxergam o controle de convencionalidade, bem como à importância que relegam ao mesmo, podendo, assim, atribuir-lhe, ou não, os mesmos efeitos do controle de constitucionalidade.

Neste caminho, Walter F. Carnota (2011, p. 64) explica que

resulta evidente, então, que estamos diante de [...] supostos suscetíveis de serem bem diferenciados. Por um lado, temos como hipótese máxima de intensidade de controle, ao “controle de constitucionalidade”, que investiga a congruência das normas infraconstitucionais com a Norma Fundamental, já em sua vertente concentrada ou difusa, e que pode ir desde sua derrogação *erga omnes*, no primeiro caso, até a inaplicação para o caso concreto, no segundo. Pelo contrário, o “controle de convencionalidade” se concentra em detectar a consistência da normativa interna com um complexo convencional internacional, determinando eventualmente a responsabilidade internacional do Estado (trad. nossa)¹⁵¹.

Há, ainda, uma terceira corrente, a qual entende o controle de convencionalidade como instrumento paralelo ao controle de constitucionalidade. Segundo essa percepção, os controles de convencionalidade e de constitucionalidade têm aspectos bem definidos, assim como características distintas, que não permitem que ambos sejam confundidos. O principal desses traços distintivos é a subsidiariedade do controle de convencionalidade em relação ao controle de constitucionalidade.

Diferentemente das duas outras teorias, quanto ao alcance, não há horizontalidade ou verticalidade entre os referidos institutos, pois, sendo as aludidas espécies de controles completamente independentes e distintas, pode, em um certo caso concreto, o controle de constitucionalidade ter amplitude maior ou menor do que o controle de convencionalidade, ou

¹⁵¹ Original: “resulta evidente, pues, que estamos frente a [...] supuestos susceptibles de ser bien diferenciados. Por un lado, tenemos como hipótesis máxima de intensidad de control, al «control de constitucionalidad», que investiga la congruencia de las normas infraconstitucionales con la Norma Fundamental, ya en su vertiente concentrada o difusa, y que puede ir desde su derogación *erga omnes* en el primer caso hasta la inaplicación para el caso concreto, en el segundo. Por el contrario, el «control de convencionalidad» se focaliza en detectar la consistencia de la normativa interna con un plexo convencional internacional, determinando eventualmente la responsabilidad internacional del Estado” (Carnota, 2011, p. 64).

vice-versa. De igual modo, os referidos institutos podem, num caso, possuir efeitos idênticos (coincidentes) e, noutro, opostamente, ter efeitos que conflitem entre si (conflitantes).

Esta corrente se reputa a mais acertada entre todas expostas até agora. Ao encontro do referido raciocínio, Humberto Nogueira Alcalá (2017, p. 58) assevera que o controle de convencionalidade

[...] obedece ao fato de a Corte Interamericana ser a *ultima ratio* na tutela de direitos no sistema interamericano em razão do princípio da subsidiariedade e da complementaridade que opera no sistema, o que determina que todos os órgãos, autoridades e funcionários dos Estados-partes são os primeiros obrigados a respeitar e garantir esses direitos, de acordo com o princípio do efeito útil que os Estados devem aplicar na matéria a respeito das obrigações convencionais, conforme o artigo 2º da referida Convenção Americana. Do mesmo modo, o controle de convencionalidade interno também se baseia convencionalmente em “medidas de outra natureza”, além das “medidas legislativas” que o próprio art. 2º da CADH explicita para dar cumprimento à obrigação de respeitar e garantir a convenção e o conjunto do *corpus iuris* interamericano (trad. nossa)¹⁵².

Além disso, e o que é mais relevante, a referida posição também parece ter sido aquela adota pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵³ em relação ao instrumento, como pode ser constatado na reprodução de excerto extraído da resolução de supervisão de cumprimento de sentença, de 2013, prolatada pela Corte IDH em relação ao *Caso Gelman vs. Uruguai*

88. [...] a tentativa de se opor o dever dos tribunais nacionais de realizar o controle de constitucionalidade ao controle de convencionalidade exercido pela Corte é, na realidade, um **falso dilema**, uma vez que o Estado ratificou o tratado internacional e reconheceu a competência dos seus órgãos de controle, precisamente através de seus mecanismos constitucionais, esses passam conformar o seu ordenamento jurídico. Desta forma, o controle de constitucionalidade implica necessariamente um controle de convencionalidade, exercidos de forma complementar. 89. No presente caso, o efeito geral da incompatibilidade da Lei da Caducidade, a inaplicabilidade da prescrição e outros efeitos relativos à obrigação de apuração dos fatos, foram dispostos na própria sentença proferida no Caso Gelman, no qual, durante o processo, o Estado teve todas as oportunidades para expressar seus pontos de vista, de modo que a sentença tem autoridade de coisa julgada internacional, da qual se deriva que todas as autoridades nacionais,

¹⁵² Trecho original: “obedece al hecho de que la Corte IDH es la última ratio en la protección de los derechos en el sistema interamericano en virtud del principio de subsidiaridad³⁷ y complementariedad que opera en el sistema, lo que determina que todos los órganos, autoridades y funcionarios de los estados partes son los primeros obligados al respeto y garantía de tales derechos, conforme al principio de efecto útil que los estados deben aplicar en la materia respecto de las obligaciones convencionales conforme al artículo 2º de dicha CADH. Asimismo, el control de convencionalidad interno está fundado convencionalmente además en las “medidas de otro carácter”, además de las “medidas legislativas” que el propio artículo 2º de la CADH explicita para dar cumplimiento a la obligación de respetar y garantizar la convención y el conjunto del corpus iuris interamericano. Ello permite superar la crítica formulada por algunos autores de la falta de fundamento de derecho positivo del control de convencionalidad” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 58).

¹⁵³ Conforme Torres Zúñiga (2013, p. 21), “[...] a Corte Interamericana parece diferenciar entre o exame de convencionalidade e o exame normativo das fontes do direito que é feito a partir da Constituição. Poderão existir ordenamentos nos quais os Estados não tenham competência para aplicar o controle de constitucionalidade, mas possuem a obrigação de aplicar o controle normativo derivado do artigo 2º da CADH e dos instrumentos do parâmetro interamericano (trad. nossa). [Original: “[...] la Corte IDH parece diferenciar entre el examen de convencionalidad y el examen normativo de las fuentes del derecho que se hace a partir de la Constitución. Puede que haya ordenamientos en los que los no tienen la competencia para aplicar control de constitucionalidad, pero sí tienen la obligación de aplicar el control normativo derivado del artículo 2 de la CADH y de los instrumentos del parámetro interamericano”.

incluindo o Poder Judiciário em todos os níveis, devem cumprir a decisão em respeito às suas obrigações internacionais (destacamos) (trad. nossa)¹⁵⁴(Corte IDH, 2013, p. 25).

A partir do mesmo raciocínio, distinguindo o controle de constitucionalidade do controle de convencionalidade, Sergio Garcia Ramirez, em seu voto concorrente fundamentado no julgamento da Corte Interamericana do *Caso Tibi Vs. Ecuador*, de 2004, no ponto, afirma que

3. Em certo sentido, a tarefa da Corte se assemelha àquela que os tribunais constitucionais desempenham. Estes examinam os atos impugnados - disposições de alcance geral - à luz das normas, dos princípios e valores das leis fundamentais. A Corte Interamericana, por sua vez, analisa os atos que chegam ao seu conhecimento em relação à normas, princípios e valores dos tratados nos quais se baseia a sua competência contenciosa. Dito de outra maneira, se os tribunais constitucionais controlam a 'constitucionalidade', o tribunal internacional de direitos humanos decide sobre a 'convencionalidade' desses atos. Através do controle de constitucionalidade, os órgãos internos procuram conformar a efetividade do poder público - e, eventualmente, de outros agentes sociais - à ordem imposta pelo Estado de Direito numa sociedade democrática. O Tribunal Interamericano, por sua vez, pretende conformar essa atividade à ordem internacional estabelecida na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados-partes no exercício de sua soberania (trad. nossa)¹⁵⁵ (Corte IDH, 2004, p. 113).

Assim sendo, a melhor compreensão acerca do alcance e da finalidade do controle de convencionalidade seria o de que - tanto em sua modalidade interna, quanto internacional - o instrumento detém natureza subsidiária e suplementar em relação ao controle interno de constitucionalidade. Logo, uma vez que o instrumento tem contornos próprios e não encontra identidade com o controle de constitucionalidade, possui o escopo de conformar determinado ordenamento jurídico à Convenção Americana, bem como ao SIDH, caso o controle o controle constitucional interno não o tenha feito.

Isso, porém, não significa que exista uma ordem de importância ou, em outros termos, uma hierarquia entre ambos - a exemplo daqueles que defendem que o referido controle teria caráter supranacional e superior ao controle de constitucionalidade -, mas somente que,

¹⁵⁴ Original: "88. [...] la pretensión de oponer el deber de los tribunales internos de realizar el control de constitucionalidad al control de convencionalidad que ejerce la Corte, es en realidad un falso dilema, pues una vez que el Estado ha ratificado el tratado internacional y reconocido la competencia de sus órganos de control, precisamente a través de sus mecanismos constitucionales, aquéllos pasan a conformar su ordenamiento jurídico. De tal manera, el control de constitucionalidad implica necesariamente un control de convencionalidad, ejercidos de forma complementaria. 89. En el presente caso, el efecto general de la incompatibilidad de la Ley de Caducidad, la no aplicabilidad de prescripción y otros efectos relativos a la obligación de investigar los hechos, fueron dispuestos en la propia Sentencia dictada en el caso Gelman, en cuyo proceso el Estado tuvo todas las oportunidades de exponer sus puntos de vista, por lo que la Sentencia tiene la autoridad de cosa juzgada internacional, de donde deriva que todas las autoridades nacionales, incluyendo el Poder Judicial en todos sus niveles, deben cumplir con la decisión en respeto a sus obligaciones internacionales" (Corte IDH, 2013, p. 25).

¹⁵⁵ Trecho original da sentença, em espanhol: "3. En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados - disposiciones de alcance general - a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la "constitucionalidad", el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la "convencionalidad" de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público - y, eventualmente, de otros agentes sociales - al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía" (Corte IDH, 2004, p. 113).

segundo a lógica imposta pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esse controle deve atuar paralela e complementarmente ao controle de constitucionalidade dos Estados-parte da Convenção Americana.

Assim, sendo o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade espécies de controles totalmente independentes e distintos, sem hierarquia entre eles, os referidos institutos podem, num caso concreto, adquirir efeitos coincidentes e, noutro, opostamente, ter efeitos que conflitem entre si. Quando isso acontecer, qual dos dois controles deve prevalecer? Prevalecerá a disposição doméstica ou a internacional? Qual é a regra para a solução desse conflito?

Adverte-se, de início, que, quando verificado o fenômeno em questão, não haverá propriamente um conflito, mas tão somente um conflito aparente. Isso decorre do fato de os controles de constitucionalidade e convencionalidade serem completamente distintos e independentes, tendo o último função subsidiária em relação ao primeiro, bem como em razão do caráter expansivo e da máxima efetividade, enquanto características inerentes aos direitos humanos.

Contudo, respondendo à pergunta feita no penúltimo parágrafo, em matéria de direitos humanos, quando ocorrer suposto conflito entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, é dizer, quando aparentemente colidir uma norma de direito humano doméstica com uma norma de direito humano internacional, prevalecerá, sempre, aquela - independentemente de sua natureza, interna ou internacional - que trouxer a maior proteção possível ao direito humano em questão. Essa regra é nominada de princípio *pro homine* ou *pro persona*, ou, então, princípio da primazia da norma mais favorável.

Monica Pinto (2004, p. 163-164), acerca da cláusula *pro persona* afirma que o referido princípio

[...] é um critério hermenêutico que informa todo o direito dos direitos humanos, em virtude do qual se deve recorrer à norma mais ampla, ou à interpretação mais extensiva, quando se trata de reconhecer os direitos protegidos e, inversamente, à norma ou interpretação mais restrita quando se trata de estabelecer restrições permanentes ao exercício de direitos ou a sua suspensão extraordinária. Este princípio coincide com a característica fundamental do direito dos direitos humanos, ou seja, ser sempre a favor da pessoa. Esta diretriz está consagrada positivamente. Assim, em geral, os instrumentos internacionais de direitos humanos estabelecem que nenhuma de suas disposições autoriza limitar os direitos protegidos em maior medida do que o previsto, limitando o gozo e o exercício de qualquer outro direito ou liberdade que possa ser reconhecido em outra norma internacional ou interna em vigor, nem excluir ou limitar o efeito que as normas consuetudinárias em matéria de direitos humanos possam produzir (trad. nossa)¹⁵⁶.

¹⁵⁶ Excerto na língua original: “*el principio pro homine es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria. Este principio coincide con el rasgo fundamental del derecho de los derechos humanos, esto es, estar siempre a favor del hombre. Esta pauta se encuentra*”

O princípio *pro homine* foi previsto expressamente no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵⁷, o qual, ao seu turno, se desdobra em outras quatro regras interpretativas, correspondentes às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do mencionado dispositivo da CADH.

A alínea “a” possui um caráter assecuratório e estabelece a vedação de interpretação que limite ou suprima o gozo ou o exercício dos direitos humanos previstos no tratado internacional. Já a alínea “c” detém caráter literal, vedando eventual interpretação que busque excluir direitos e garantias ou aqueles que decorram do modelo democrático de Estado. No mesmo sentido, a alínea “d” também possui conotação literal, proibindo qualquer exegese que tenha por fim limitar ou excluir os efeitos da Declaração Americana ou de outros tratados internacionais de direitos humanos (OEA, 1969, *online*).

A cláusula da aplicação da norma mais favorável à pessoa humana está positivada na alínea “b” do art. 29 da Convenção Americana, que impede qualquer interpretação que tenha por fim limitar o gozo ou o exercício de qualquer direito ou garantia reconhecidos no plano interno dos Estados, ou no direito internacional dos direitos humanos (OEA, 1969, *online*). Referida previsão permite, assim, “[...] a aplicação de dispositivos do direito interno e de outros tratados ratificados pelo Estado demandado, caso estes venham a ser mais benéficos ao ser humano” (Mazuoli; Teixeira, 2013, p. 217).

Humberto Nogueira Alcalá, sobre a temática, compreende que a mencionada norma convencional “proíbe aos Estados que integram a Convenção Americana de impedir ou eliminar no ordenamento jurídico estatal o gozo e o exercício dos direitos humanos tutelados e garantidos convencionalmente, bem como de regulamentá-los restritivamente em maior grau ao autorizado pelo *corpus iuris* interamericano [...]” (trad. nossa)¹⁵⁸ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 47).

O mesmo autor, acerca do caráter e função do princípio *pro homine* ou *pro persona*, afirma que este possui

[...] uma vertente normativa [...], que ajuda a superar outro debate tradicional relacionado à hierarquia das normas sobre direitos que se baseiam na dignidade humana ou são atributos da pessoa humana, uma vez que tendo como objetivo o ordenamento estatal e como fim último o respeito, a garantia,

consagrada positivamente. Así, en general, los instrumentos internacionales de derechos humanos establecen que ninguna de sus disposiciones autoriza a limitar los derechos protegidos en mayor medida de la prevista, a limitar el goce y ejercicio de cualquier otro derecho o libertad que pueda estar reconocido en otra norma internacional o interna en vigor, ni a excluir o limitar el efecto que puedan producir las normas consuetudinarias en materia de derechos humanos” (Pinto, 2004, p. 163-164).

¹⁵⁷ Art. 29, CADH: “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados. c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (OEA, 1969, *online*).

¹⁵⁸ Original: “*dicha regla prohíbe a los Estados que son parte de la CADH impedir o eliminar en el ordenamiento jurídico estatal el goce y ejercicio de los derechos humanos asegurados y garantizados convencionalmente o regularlos restrictivamente en mayor grado que lo que autoriza el corpus iuris interamericano [...]*” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 47).

o asseguração, a garantia e promoção dos direitos das pessoas [...], o que importa é a aplicação do enunciado normativo que melhor assegure e garanta os atributos que integram os direitos. Assim também é explicado por Castilla, no caso mexicano, deve ser sempre se aplicar, “a norma que melhor dê cumprimento aos direitos humanos, independentemente da posição que ocupe no quadro jurídico”. Compreender a lei sob uma abordagem interpretativa e não hierárquica é a essência da cláusula da interpretação conforme; assim, a inclusão dos tratados internacionais como referências interpretativas coloca o julgador na possibilidade de tornar real o princípio pro persona diante das limitações do próprio direito nacional, possibilitando ao juiz desenvolver uma posição ativa e criativa de interpretação do direito internacional, tratados e legislação interna (trad. nossa)¹⁵⁹ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 48-49).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, quando do exercício de sua competência, já aplicou o referido princípio em diversos casos contenciosos e consultivos. Em tal viés, pode-se mencionar, por exemplo, o entendimento da Corte no *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, de 2004¹⁶⁰, oportunidade na qual o órgão estabeleceu que

179. Nesse sentido, deve-se interpretar como lei penal mais favorável tanto aquela que estabelece uma pena inferior a respeito dos crimes, como a que compreende as leis que descriminalizam uma conduta anteriormente considerada como crime, criam uma nova causa de justificação, de inculpabilidade e de impedimento à operatividade de uma penalidade, entre outras. Estas hipóteses não constituem uma enumeração taxativa dos casos que merecem a aplicação do princípio de retroatividade da lei penal mais favorável. Cabe destacar que o princípio de retroatividade se aplica a respeito das leis que tenham sido aprovadas antes do proferimento de sentença, bem como durante a execução da mesma, já que a Convenção não estabelece um limite nesse sentido. 180. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção, se alguma lei do Estado Parte, ou outro tratado internacional do qual seja Parte este Estado, concede uma maior proteção ou regulamenta com maior amplitude o gozo e exercício de algum direito ou liberdade, este deverá aplicar a regra mais favorável para a tutela dos direitos humanos. **181. É preciso recordar que a Corte, em diversas ocasiões, aplicou o princípio da regra mais favorável para interpretar a Convenção Americana, de maneira que sempre se escolha a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por este tratado.** Conforme este Tribunal estabeleceu, se a uma situação são aplicáveis duas regras distintas, “**deve**

¹⁵⁹ Original: “[...] una vertiente normativa [...], la que ayuda a superar otro tradicional debate relacionado con la jerarquía de la normas sobre derechos que se sustentan en la dignidad humana o son atributos de la persona humana, pues teniendo el ordenamiento estatal como objetivo y fin último el respeto, aseguramiento, garantía y promoción de los derechos de las personas, conforme con los artículos 1° y 5° inciso segundo de la Carta Fundamental, lo que importa es la aplicación del enunciado normativo que mejor asegure y garantice los atributos que integran los derechos. Así lo explicita también Castilla en el caso mexicano, siempre debe aplicarse ‘la norma que mejor dé vigencia a los derechos humanos sin importar la posición que ocupe en el entramado jurídico’. El entender el derecho bajo un enfoque interpretativo y no jerárquico, es de la esencia de la cláusula de interpretación conforme; así la inclusión de los tratados internacionales como referentes interpretativos coloca al juzgador en posibilidades de hacer real el principio favor persona ante las limitaciones del propio derecho nacional, possibilitando al juez desarrollar una posición activa y creativa de interpretación de los tratados internacionales y de la legislación interna” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 48-49).

¹⁶⁰ A respeito do caso, Teixeira, Pereira e Bieger (2018, p. 191), explicam que este se referiu ao “[...] candidato às eleições presidenciais do Paraguai de 1993 e que durante os debates eleitorais fez críticas à suposta corrupção ocorrida na construção da usina hidrelétrica de Itaipu e ao enriquecimento ilícito do ditador paraguaio Alfredo Stroessner, versus Paraguai envolveu o direito à liberdade de expressão em seu aspecto de difundir ideias e pensamentos [...]. No período pré-eleitoral, Ricardo Canese questionou a idoneidade do candidato Juan Carlos Wasmosy, o qual teria enriquecido graças ao fato de ter sido presidente da CONEMPA (Consórcio de Empresas Construtoras Paraguias), detentora das principais obras de Itaipu. Ao analisar o mérito da questão, a Corte destacou a prevalência da dimensão individual e social da liberdade de expressão, destacando a sua importância em uma sociedade democrática”.

prevalecer a regra mais favorável à pessoa humana” (trad. nossa)¹⁶¹ (destacamos) (Corte IDH, 2004, p. 89-90).

Já no *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, de 2012¹⁶², ao interpretar o sentido e a extensão do art. 1.1 da Convenção Americana, a Corte se posicionou na perspectiva seguinte

84. [...] ao interpretar a expressão ‘qualquer outra condição social’ do artigo 1.1. da Convenção, deverá ser sempre se eleger a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos pelo referido tratado, de acordo com o princípio da norma mais favorável ao ser humano. 85. Os critérios específicos pelos quais a discriminação é proibida, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, não são um rol taxativo ou limitativo, mas meramente ilustrativo. Pelo contrário, a redação do referido artigo deixa em aberto os critérios com a inclusão do termo ‘outra condição social’ para incorporar, assim, outras categorias que não houvessem sido explicitamente indicadas. A expressão ‘qualquer outra condição social’ do artigo 1.1. da Convenção deve ser interpretada pela Corte, portanto, sob a perspectiva da opção mais favorável à pessoa e da evolução dos direitos fundamentais no direito internacional contemporâneo (trad. nossa)¹⁶³ (Corte IDH, 2012, p. 30).

Angela J. Calixto (2017, p. 56), à luz do princípio a favor da pessoa, remata a questão acerca da relação entre o direito interno/doméstico e o direito internacional/convencional, o que, como analisado nos parágrafos anteriores, possui reflexão direta na discussão sobre as finalidades e alcance do controle de convencionalidade, explicando que

a superação das discussões existentes com relação ao relacionamento entre o direito internacional e o direito interno, ou seja, com relação à adoção de uma perspectiva monista ou dualista do direito, também contribui de forma essencial para a aceitação da ideia da existência de um processo de convergência entre o ordenamento interno e o internacional, esta

¹⁶¹ Excerto original da sentença proferida pela Corte Interamericana: “179. *En este sentido, debe interpretarse como ley penal más favorable tanto a aquella que establece una pena menor respecto de los delitos, como a la que comprende a las leyes que desincriminan una conducta anteriormente considerada como delito, crean una nueva causa de justificación, de inculpabilidad, y de impedimento a la operatividad de una penalidad, entre otras. Dichos supuestos no constituyen una enumeración taxativa de los casos que merecen la aplicación del principio de retroactividad de la ley penal más favorable. Cabe destacar que el principio de retroactividad se aplica respecto de las leyes que se hubieren sancionado antes de la emisión de la sentencia, así como durante la ejecución de la misma, ya que la Convención no establece un límite en este sentido* 180. *De conformidad con el artículo 29.b) de la Convención, si alguna ley del Estado Parte u otro tratado internacional del cual sea Parte dicho Estado otorga una mayor protección o regula con mayor amplitud el goce y ejercicio de algún derecho o libertad, éste deberá aplicar la norma más favorable para la tutela de los derechos humanos.* 181. **Es preciso recordar que la Corte en diversas ocasiones ha aplicado el principio de la norma más favorable para interpretar la Convención Americana, de manera que siempre se elija la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado. Según lo ha establecido este Tribunal, si a una situación son aplicables dos normas distintas, “debe prevalecer la norma más favorable a la persona humana”** (destacamos) (Corte IDH, 2004, p. 89-90).

¹⁶² De acordo com a Comissão, este caso se relaciona com a alegada responsabilidade internacional do Estado pelo tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária na vida privada e familiar que teria sofrido a senhora Atala, devido à sua orientação sexual, no processo judicial que resultou na retirada do cuidado e custódia das filhas M., V. e R. O caso também se relaciona com a alegada inobservância do interesse superior das crianças cuja guarda e cuidado foram determinados em descumprimento de seus direitos e com base em supostos preconceitos discriminatórios. A Comissão solicitou à Corte que declare a violação dos artigos 11 (Proteção da honra e da dignidade), 17.1 e 17.4 (Proteção da família), 19 (Direitos da criança), 24 (Igualdade perante a lei), 8 (Garantias judiciais) e 25.1 e 25.2 (Proteção judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. A Comissão também solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de medidas de reparação” (Brasil; Corte IDH, 2014, p. 442).

¹⁶³ Trecho original da decisão da Corte IDH: “*En este sentido, al interpretar la expresión “cualquier otra condición social” del artículo 1.1. de la Convención, debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano. Los criterios específicos en virtud de los cuales está prohibido discriminar, según el artículo 1.1 de la Convención Americana, no son un listado taxativo o limitativo sino meramente enunciativo. Por el contrario, la redacción de dicho artículo deja abiertos los criterios con la inclusión del término “otra condición social” para incorporar así a otras categorías que no hubiesen sido explícitamente indicadas. La expresión “cualquier otra condición social” del artículo 1.1. de la Convención debe ser interpretada por la Corte, en consecuencia, en la perspectiva de la opción más favorable a la persona y de la evolución de los derechos fundamentales en el derecho internacional contemporáneo*” (Corte IDH, 2012, p. 30).

caracterizada pela percepção da existência de um pluralismo de ordens jurídicas regidas pela ideia da prevalência da norma mais favorável ao indivíduo (princípio *pro homine*).

Portanto, independentemente da teoria que se adote acerca do alcance e a finalidade do instituto do controle de convencionalidade - como um controle supraconstitucional, como idêntico ao controle de constitucionalidade ou como instrumento subsidiário ao controle de constitucionalidade - certo é que, em matéria de direitos humanos, quando colidir um norma de direito interno com uma norma convencional, ou vice-versa, se fazendo, assim, necessária uma análise da compatibilidade do sistema legal interno com o direito internacional (controle de convencionalidade), prevalecerá, sempre, aquele que trouxer a maior proteção possível da pessoa humana. Esta é, portanto, a função do princípio *pro homine* como regra interpretativa-axiológica, princípio dentro da temática do controle de convencionalidade.

3.3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os esforços empreendidos para a prevenção de violações de direitos humanos, bem como para a promoção da máxima efetividade destes direitos nos Estados americanos, possibilitaram a formação de um *Corpus Iuris Interamericano*, cuja função precípua, desde então, tem sido tutela e efetivação e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse *Corpus Iuris Interamericano*, nominado pela doutrina sul-americana de CII¹⁶⁴, por sua vez, é composto pelos documentos internacionais de direitos humanos pactuados no Continente Americano, estando ao lado de um *Corpus Iuris Internacional*¹⁶⁵, que, em conjunto com as cartas dos dois outros sistemas regionais de direitos humanos (Africano e Europeu), se consubstanciam no Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶⁶.

No Parecer Consultivo OC n. 16/99, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, que versou sobre “o direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”, o entendimento emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a seguir reproduzida

o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos está formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos

¹⁶⁴ Para mais informações retomar a nota de rodapé n. 131.

¹⁶⁵ Trata-se de um sistema de proteção dos direitos formado por instrumentos supranacionais de direitos humanos de caráter global, celebrados, sobretudo, por iniciativa e sob os cuidados da ONU.

¹⁶⁶ De acordo com as lições de Antônio Augusto Cançado Trindade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é “o *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados, convenções e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que, regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias” (Cançado Trindade, 2007, p. 2010-2011).

variados (tratados, convênios, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regulamentar as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no marco da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no Direito Internacional contemporâneo (trad. nossa)¹⁶⁷ (Corte IDH, 1999, p. 68).

O organismo da mais alta importância dentro do *Corpus Iuris Interamericano* é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enquanto interprete legítima da Convenção Americana, a jurisprudência formada - e gradualmente aprimorada - após cada decisão prolatada e cada opinião consultiva emitida pelo órgão, quando do exercício de suas competências, ao longo de décadas, formou *standards* e parâmetros interpretativos, bem como originou novas figuras convencionais, os quais, juntamente com a Convenção Americana, passaram a formatar uma malha protetiva, em âmbito regional, de duplo escopo: de um lado, de contenção de eventuais violações a direitos humanos e, de outro, de promoção e reafirmação destes direitos na esfera interna dos Estados americanos.

É nesse *Corpus Iuris Interamericano* por meio da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a figura é criada. No SIDH, a expressão “controle de convencionalidade” constitui “importação” de um neologismo construído pelo Conselho Constitucional da França, ainda na década de 1970. Referida locução apareceu pela primeira vez no voto do Juiz Sérgio García Ramírez, no julgamento da Corte IDH do *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*¹⁶⁸, do ano de 2003.

Contudo, o principal marco jurisprudencial da Corte Interamericana no controle de convencionalidade é o julgamento do *Caso Almonacid Arellano vs Chile*¹⁶⁹, de 2006, sendo

¹⁶⁷ Trecho original da OC 16/99: “115. el corpus juris del Derecho Internacional de los Derechos Humanos está formado por un conjunto de instrumentos internacionales de contenido y efectos jurídicos variados (tratados, convenios, resoluciones y declaraciones). Su evolución dinámica ha ejercido un impacto positivo en el Derecho Internacional, en el sentido de afirmar y desarrollar la aptitud de este último para regular las relaciones entre los Estados y los seres humanos bajo sus respectivas jurisdicciones. Por lo tanto, esta Corte debe adoptar un criterio adecuado para considerar la cuestión sujeta a examen en el marco de la evolución de los derechos fundamentales de la persona humana en el derecho internacional contemporáneo” (Corte IDH, 1999, p. 68).

¹⁶⁸ Conforme explica Iris Saraiva Russowsky (2012, p. 68), “[...] o caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, sentença de 25 de novembro de 2003, tratou da responsabilização do Estado da Guatemala pela privação arbitrária do direito à vida de Myrna Mack Chang, que foi assassinada em 11 de setembro de 1990, consequência de uma operação militar, em razão das atividades exercidas pela vítima, que reprovava o conflito armado. Em janeiro de 1990 havia publicado um estudo denominado de *‘Política institucional hacia el desplazado interno de Guatemala’*. Estava preparando uma segunda edição desta publicação quando foi assassinada”.

¹⁶⁹ Sobre o Caso, Luiz, Araújo e Branco (2019, p. 7-8) explicam que “o Sr. Almonacid Arellano ‘era professor de ensino básico, militante do Partido Comunista, candidato a vereador pelo mesmo partido, secretário provincial da Central Única de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério [...]’. Em 16 de setembro de 1973, o Sr. Almonacid Arellano foi detido em seu domicílio por soldados carabineiros, que efetuaram disparos contra ele, na presença da sua família, vindo a falecer no dia seguinte. Cabe destacar que, alguns dias antes, ou seja, dia 11 de setembro de 1973, o General Augusto Pinochet e seus liderados realizaram golpe militar contra o Presidente eleito Salvador Allende. Rapidamente, toda a dinâmica política-constitucional foi remodelada para os interesses ditatoriais de Pinochet, suprimindo direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. O Tribunal Penal competente iniciou investigação em 3 de outubro de 1973 pela referida morte; contudo, tal procedimento administrativo sofreu uma série de arquivamentos e desarquivamentos, mantendo-se arquivado temporariamente desde 4 de setembro de 1974. Em 18 de abril de 1978, o governo Pinochet expediu o Decreto-Lei n° 2.191, conferindo anistia [...]. Assim, a norma interna dispunha da anistia aos crimes realizados no período. Além disso, no cenário regional, o Chile assinou a Convenção em 22 de novembro de 1969, ratificando-a somente trinta anos depois, em 10 de agosto de 1990, e aceitou a competência da Corte Interamericana no dia 21 de agosto de 1990. Contudo, em 4 de novembro de 1992, a senhora Gómez Olivares apresentou Queixa Criminal e solicitou o desarquivamento do processo investigativo”.

nesta oportunidade que o instituto teve a sua primeira aplicação de fato. Conforme explica Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini (2018, p. 276), o mencionado caso “[...] dá início à inovadora doutrina de controle de convencionalidade, que pretende obrigar juízes nacionais a deixar de aplicar disposições legais domésticas (refratárias de um passado autoritário) em desconformidade com a CADH e com as interpretações/decisões da Corte IDH.

Na sentença do *Caso Almonacid Arellano vs Chile*, a Corte Interamericana asseverou que

124. O Tribunal é consciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Entretanto, quando um Estado ratificou um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele é feita pela Corte Interamericana, intérprete último da Convenção Americana (trad. nossa)¹⁷⁰ (Corte IDH, 2006, p. 53).

Os juristas colombianos Miguel Angel Panadero Dueñez e William Ricardo Rodriguez Beltran, ao esclarecerem a origem histórica do instituto na Corte IDH, apontam que o controle de convencionalidade

[...] é uma criação essencialmente jurisprudencial que tem sua origem na análise realizada pela Corte Interamericana no marco do desenvolvimento do *Caso Almonacid Arellano vs Chile*, tema relevante no qual o mérito girava em torno da aplicação de uma norma que entrou em vigência antes do reconhecimento da competência da Corte IDH por parte do Estado Chileno. Mediante esta disposição, a ditadura ordenou uma anistia generalizada que defendeu a impunidade dos membros do regime para cessar qualquer investigação e sob o império da legalidade ordenar aos juízes a parar os processos criminais, atuação que os olhos do Estado foi realizada de acordo com as normas preexistentes, seguindo o princípio da soberania interna, e tendo sido a anistia expedida em conformidade com os princípios constitucionais vigentes à época (trad. nossa)¹⁷¹ (Dueñez; Beltran, 2020, p. 149).

¹⁷⁰ Parte original da decisão em espanhol: “124. la Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Corte IDH, 2006, p. 53).

¹⁷¹ Fragmento original: [...] “es una creación netamente jurisprudencial que tiene su origen en el análisis que realizó la Corte Interamericana en el marco del desarrollo del caso *Almonacid Arellano vs Chile*, asunto relevante en el que el fondo giraba en torno a la aplicación de una norma que entró en vigencia antes del reconocimiento de competencia a la CORTE IDH por parte del Estado chileno. Mediante esta disposición, la dictadura ordenaba una amnistía generalizada que propugnó por la impunidad de los miembros del régimen para cesar cualquier investigación y bajo el imperio de la legalidad conminar a los jueces a detener las causas penales, actuación que a los ojos del Estado se hizo obrando de acuerdo a las normas preexistentes, siguiendo el

Nesta acepção, a seguir serão reproduzidas passagens de alguns casos contenciosos, selecionados e organizados em ordem cronológica, com o fim de se visualizar o manejo da figura do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana em decisões de diferentes temas e em anos distintos.

No *Caso López Álvarez Vs. Honduras*¹⁷², de 2006, a respeito do instituto do controle de convencionalidade, a Corte Interamericana fixou que

30. Ao analisar a complexidade do assunto, a Corte que verifica a compatibilidade entre a conduta do Estado e as disposições da Convenção - ou seja, **o órgão que realiza o “controle de convencionalidade” - deve explorar as circunstâncias de jure e de facto do caso.** É possível que a análise jurídica seja relativamente simples, uma vez estabelecidos os fatos sobre os quais ocorreu o litígio, mas estes podem ser extraordinariamente complexos e se encontrarem sujeitos a provas difíceis, necessariamente prolongadas ou de complicada, custosa, frustrada ou tardia produção. Também pode ocorrer o contrário: relativa clareza e simplicidade dos fatos, em contraste com problemas severos na apreciação jurídica ou em sua qualificação: laudos confrontados, jurisprudência mutável, legislação incerta, razões atendíveis em sentidos diferentes ou discrepantes. 31. Além disso, será preciso considerar o número de relações que concorrem no litígio: com frequência não se trata de uma única, mas de múltiplas relações que surgem na controvérsia e que é preciso explorar, desembaraçar. Assim mesmo, é preciso levar em consideração o número de participantes nas relações materiais e na tramitação processual, com suas respectivas posições, seus direitos, seus interesses levados a julgamento, suas fundamentações e expectativas. E haverá de se considerar as condições nas quais se analisa a causa, que podem se encontrar sob a influência de diversas contingências, desde as naturais, até as sociais (trad. nossa)¹⁷³ (Corte IDH, 2006, p. 08) (destacamos).

Novamente, em seu voto fundamentado no julgamento do *Caso Vargas Areco vs. Paraguay*¹⁷⁴, de 2006, de novo, o Juiz Sergio García Ramírez se valeu da figura do controle de convencionalidade, arazoando que

principio de soberanía interna, y habiendo sido la amnistía expedida conforme a los cánones constitucionales vigentes para la época” (Dueñez; Beltran, 2020, p. 149).

¹⁷² Como aclara Oswaldo Ruiz Chiriboga, no caso analisado “a Corte IDH teve oportunidade de se pronunciar sobre a proteção que a liberdade de expressão dá ao direito de falar a língua materna no caso López Álvarez versus Honduras. A vítima, neste caso, era um indígena garífuna que estava detido num centro penitenciário hondurenho. As autoridades proibiram a todos os garífunas de utilizar sua língua materna ‘por questões de segurança’. A Corte IDH declarou que o Estado havia violado o direito à liberdade de expressão e o direito à igualdade de López, porque a proibição ‘afetava sua dignidade pessoal como membro da comunidade garífuna’, pois “o idioma materno representa um elemento de identidade”. A Corte considerou que ‘a língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura’” (Chiriboga, 2006, p. 55).

¹⁷³ Original: “30. al analizar la complejidad del asunto, la Corte que verifica la compatibilidad entre la conducta del Estado y las disposiciones de la Convención - es decir, el órgano que practica el ‘control de convencionalidad’ - debe explorar las circunstancias de jure y de facto del caso. Es posible que el análisis jurídico sea relativamente sencillo, una vez establecidos los hechos acerca de los cuales se ha producido el litigio, pero éstos pueden ser extraordinariamente complejos y hallarse sujetos a pruebas difíciles, necesariamente prolongadas o de complicada, costosa, azarosa o tardía recaudación. También puede suceder lo contrario: relativa claridad y sencillez de los hechos, en contraste con problemas severos en la apreciación jurídica o en la calificación de aquéllos: pareceres encontrados, jurisprudencia cambiante, legislación incierta, razones atendibles en sentidos diferentes o discrepantes. 31. Asimismo, será preciso considerar el número de relaciones que concurren en el litigio: a menudo no se trata de una sola, sino de múltiples relaciones que acuden a la controversia y que es preciso explorar, desentrañar. Igualmente es preciso tomar en cuenta el número de participantes en las relaciones materiales y en la tramitación procesal, con sus respectivas posiciones, sus derechos, sus intereses llevados a juicio, sus razonamientos y expectativas. Y habrá que considerar las condiciones en las que se analiza la causa, que pueden hallarse bajo presión de contingencias de diverso género, desde naturales hasta sociales” (Corte IDH, 2006, p. 08).

¹⁷⁴ Como registra Luis Fernando Paes Cabral (2015, p. 93), o caso em análise “[...] versa sobre o garoto Gerardo Vargas Areco, que foi recrutado ao serviço militar em 26 de janeiro de 1989, quando tinha 15 anos. Em 30 de Dezembro de 1989, o garoto encontrava-se detido como sanção por não ter voluntariamente regressado ao seu posto no prazo previsto, após ter desfrutado

6. **A Corte Interamericana, a quem cabe o “controle de convencionalidade” fundado no confronto entre o ato praticado e as normas da Convenção Americana**, não pode, nem pretende - nunca o fez -, tornar-se em uma nova e última instância para conhecer a controvérsia suscitada na ordem interna. A expressão de que a Corte Interamericana constitui uma terceira ou quarta instância, e em todo o caso, uma última instância, obedece a uma percepção popular, cujas razões são compreensíveis, porém não corresponde à competência do Tribunal, à relação jurídica controvertida neste, aos sujeitos do respectivo processo e às características do julgamento internacional sobre direitos humanos. 7. Para estes fins, vale a pena comparar com a missão de um Tribunal Constitucional, que não poderia absorver o conhecimento do litígio civil ou penal, nos seus casos, mas apenas examinar a conformidade do processo e das decisões correspondentes com a Constituição Nacional. O mesmo acontece com a Corte Interamericana. Esta só poderá confrontar os fatos internos - leis, atos administrativos, resoluções jurisdicionais, por exemplo - com as normas da Convenção e decidir se há congruência entre aqueles e essas, para determinar, com base nisso, se existe a responsabilidade internacional do Estado pela violação de suas obrigações da mesma natureza. Não empreende, portanto, uma nova etapa - instância - do julgamento ordinário. Este começa, se desenvolve e termina no âmbito da jurisdição interna. Por esta razão, o juiz internacional, tal como o juiz constitucional, não substitui o juiz do caso na apreciação dos fatos e provas e na emissão de absolvições ou condenações (trad. nossa)¹⁷⁵ (Corte IDH, 2006, p. 50-51) (destacamos).

Ainda em 2006, no *Caso Acevedo Jaramillo e Outros Vs. Peru*¹⁷⁶, não citando de maneira expressa o referido controle, contudo impondo aos Estados o dever de realizá-lo, estabeleceu a Corte IDH que

66. [...] a Corte lembra que o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos dos indivíduos, de modo que, caso ocorra um ato que viole esses

uma licença para visitar sua família no Natal. Vargas Areco se apresentou à enfermaria da unidade para tratar de uma hemorragia nasal. Ao voltar da enfermaria, o garoto pôs-se a correr, presumivelmente para fugir do posto em que se encontrava e evitar a sanção que lhe havia sido imposta. Ao ver que o garoto corria, um suboficial atirou contra ele, ocasionando-lhe a morte. Cadáver foi encontrado no dia seguinte”.

¹⁷⁵ Parte do voto proferido pelo Juiz Sergio García Ramírez no Caso Vargas Areco vs. Paraguay: “6. *La Corte Interamericana, que tiene a su cargo el ‘control de convencionalidad’ fundado en la confrontación entre el hecho realizado y las normas de la Convención Americana, no puede, ni pretende - jamás lo ha hecho -, convertirse en una nueva y última instancia para conocer la controversia suscitada en el orden interno. La expresión de que el Tribunal interamericano constituye una tercera o cuarta instancia, y en todo caso una última instancia, obedece a una percepción popular, cuyos motivos son comprensibles, pero no corresponde a la competencia del Tribunal, a la relación jurídica controvertida en éste, a los sujetos del proceso respectivo y a las características del juicio internacional sobre derechos humanos. 7. Valga, para estos fines, el cotejo con la misión de un tribunal de constitucionalidad, que tampoco podría absorber el conocimiento de la contienda civil o penal, en sus casos, sino sólo examinar la conformidad del proceso y de las decisiones correspondientes con la Constitución nacional. Otro tanto ocurre con la Corte Interamericana. Esta sólo puede confrontar los hechos internos - leyes, actos administrativos, resoluciones jurisdiccionales, por ejemplo - con las normas de la Convención y resolver si existe congruencia entre aquéllos y éstas, para determinar, sobre esa base, si aparece la responsabilidad internacional del Estado por incumplimiento de sus obligaciones de la misma naturaleza. No emprende, pues, una nueva etapa - instancia - del juicio ordinario. Este comienza, se desarrolla y concluye en el ámbito de la jurisdicción interna. Por ello, el juez internacional, al igual que el constitucional, no sustituye al juez de la causa en la apreciación de hechos y pruebas y la emisión de absoluciones o condenas”* (Corte IDH, 2006, p. 50-51).

¹⁷⁶ Conforme a decisão da Corte IDH, a Comissão apresentou a demanda para que a Corte decidisse se o Peru é responsável pela violação do artigo 25.2.c) (proteção judicial) da Convenção Americana e pelo descumprimento da obrigação geral prevista no art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo. Os fatos expostos na demanda se referem ao suposto descumprimento de decisões proferidas entre 1996 e 2000 ‘emitidas pelos Juízes da cidade de Lima, pelo Superior Tribunal de Justiça de Lima em segunda instância’ e pelo Tribunal Constitucional do Peru por meio de ação de amparo. Segundo a Comissão, nas referidas decisões o Município de Lima foi ordenado a ‘reintegrar os trabalhadores [...] despedidos por não terem comparecido às avaliações convocadas por este município ou por não as terem aprovado por quem as apresentou, [...] às pessoas que foram demitidas por participarem da greve organizada pelo sindicato, que foi declarada ilegal [e a] queles que foram demitidos em razão da liquidação da Empresa Municipal de Serviços de Limpeza de Lima’ (ESMLL). Da mesma forma, segundo a Comissão, não foram cumpridas as decisões que ordenavam ‘o pagamento a estes trabalhadores das remunerações, gratificações, abonos, gratificações e demais benefícios que lhes foram reconhecidos nos acordos com o sindicato durante [1989 a 1995], assim como [...] a entrega das instalações do sindicato em benefício dos trabalhadores [...] e [...] a destinação e o registro dos terrenos Molina, que foram doadas ao sindicato para um programa habitacional [...]’ (trad. nossa) (escrita original mantida) (Corte IDH, 2006, p. 01-02)

direitos, é ao próprio Estado que tem o dever de resolver o assunto a nível interno e repará-lo antes de ter que responder perante instâncias internacionais, como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual deriva do caráter subsidiário que reveste o processo internacional em comparação aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos. Os tribunais internos e os órgãos estatais têm o dever de garantir a implementação da Convenção Americana a nível nacional. 67. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte deve constituir um guia para a atuação dos Estados. Os tribunais superiores de diversos Estados têm tomado a jurisprudência desta Corte, emitida a respeito deles próprios, sobre outros Estados ou em opiniões consultivas, como parâmetro para decidir sobre assuntos que lhes submetidos ao seu conhecimento (trad. nossa)¹⁷⁷ (Corte IDH, 2006, p. 16).

Conforme explica Pablo González Domínguez (2017, p. 65-66), “mais recentemente, em *Andrade Salmón* (2016), a Corte explicou que o controle de convencionalidade busca que ‘a interpretação e aplicação do direito nacional seja consistente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos’” (trad. nossa)¹⁷⁸. O mesmo autor afirma, ainda, que se trata de doutrina “[...] cujo objetivo é eminentemente prático: aumentar a aplicação e eficácia a nível nacional das normas contidas no DIDH, para que as autoridades nacionais sejam as primeiras a garantir que a aplicação do direito nacional não resulte numa violação dos direitos humanos das pessoas [...]” (trad. nossa)¹⁷⁹ (González Domínguez, 2017, p. 66).

No julgamento do *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia*¹⁸⁰, de 2016, em sua sentença, a Corte consignou que

¹⁷⁷ Original: “66. [...] la Corte recuerda que el Estado es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y reparar antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de garantías de los derechos humanos. Los tribunales internos y órganos estatales tienen el deber de asegurar la implementación de la Convención Americana a nivel nacional. 67. Asimismo, la jurisprudencia del Tribunal debe constituir una guía para la actuación de los Estados. Los máximos tribunales de diversos Estados han tomado la jurisprudencia de esta Corte, emitida respecto de ellos mismos, de otros Estados o en opiniones consultivas, como un parámetro para decidir en asuntos sometidos a su conocimiento” (Corte IDH, 2006, p. 16).

¹⁷⁸ Original: “de manera más reciente, en *Andrade Salmón* (2016) la Corte explicó que el control de convencionalidad busca que ‘la interpretación y aplicación del derecho nacional sea consistente con las obligaciones internacionales del Estado en materia de derechos humanos’” (González Domínguez, 2017, p. 65-66).

¹⁷⁹ Passagem original: “se trata de una doctrina cuyo objetivo es eminentemente práctico: incrementar la aplicación y efectividad a nivel nacional de los estándares contenidos en el DIDH, para que sean las autoridades nacionales las primeras en garantizar que la aplicación del derecho nacional no derive en una violación de los derechos humanos de las personas” (González Domínguez, 2017, p. 66).

¹⁸⁰ Segundo a sentença prolatada pela Corte Interamericana, o caso versou sobre a “[...] responsabilidade internacional da Bolívia pelas supostas violações da Convenção no âmbito de três dos seis processos penais instaurados contra María Nina Lupe del Rosario Andrade Salmón (doravante, também ‘suposta vítima’ ou ‘Sra. Andrade’). Os três processos conhecidos como ‘Gader’, ‘Luminarias Chinas’ e ‘Quaglio’ decorreram de supostas condutas ilícitas relacionadas à administração de fundos públicos ocorridas durante o período em que ocupou os cargos de Vereadora, Presidente da Câmara Municipal e Prefeita do Município de La Paz. A Comissão assinalou que em dois dos processos judiciais a prisão preventiva da senhora Andrade foi ordenada sem motivação e ela não dispunha de um recurso simples e eficaz para questionar um deles. Além disso, o recurso de *habeas corpus* teria sido executado cinco meses depois de resolvido e supostamente após um processo complexo. Também constatou que as resoluções sobre medidas cautelares destinadas a substituir a privação antecipada de liberdade não teriam sido devidamente fundamentadas, porque a fiança teria sido supostamente imposta sem se justificar os montantes fixados e sem levar em conta os meios financeiros com os quais contava a suposta vítima para tal fim. Sustentou que a medida enraizada, em razão da qual a senhora Andrade estaria impedida de sair do país por mais de dez anos, não teria cumprido os *standards* interamericanos em matéria de restrições ao exercício de direitos. A Comissão considerou que a duração dos três processos mencionados não foi razoável, devido à suposta atuação deficiente das autoridades judiciais ao não realizarem atos processuais relevantes para resolver a situação jurídica da senhora Andrade” (trad. nossa) [Original: “[...] la controversia versa sobre la supuesta responsabilidad internacional de Bolivia por las presuntas violaciones a la Convención en el marco de tres de seis procesos penales seguidos contra María Nina Lupe del Rosario Andrade Salmón (en adelante también ‘la presunta víctima’ o ‘la señora Andrade’). Los tres procesos conocidos como ‘Gader’, ‘Luminarias Chinas’ y ‘Quaglio’ tuvieron lugar por supuestas conductas

93. O referido caráter complementar da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, mas sim as complementam. De tal forma, o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos dos indivíduos, pelo qual, caso ocorra um ato que viole esses direitos, é ele quem deve resolver o assunto a nível interno e, se for o caso, repará-lo, antes de ter que responder perante instâncias internacionais. Neste sentido, a jurisprudência recente reconheceu que todas as autoridades de um Estado Parte na Convenção têm a obrigação de exercer um “**controle de convencionalidade**”, de forma que a interpretação e a aplicação do direito nacional seja consistente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos. 94. Do exposto se depreende que, no Sistema Interamericano, existe um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e os organismos internacionais (de maneira complementar), para que os critérios de decisão e os mecanismos de proteção, tanto nacionais, como internacionais, possam ser conformados e adequados entre si. Assim, a jurisprudência da Corte mostra casos em que se retomam decisões de tribunais internos para fundamentar e conceituar a violação da Convenção no caso concreto; noutros casos, foi reconhecido que, conforme as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos tem adotado medidas adequadas para remediar a situação que originou o caso; já resolveram a alegada violação; providenciaram reparos razoáveis ou exerceram um **controle de convencionalidade adequado**. Neste sentido, a Corte assinalou que a responsabilidade estatal perante a Convenção somente pode ser exigida a nível internacional depois de que o Estado tenha tido a oportunidade de reconhecer, quando apropriado, uma violação de um direito, e de reparar às suas próprias custas, os danos causados (trad. nossa)¹⁸¹ (Corte IDH, 2016, p. 30-31) (destacamos).

ilícitas relacionadas con la administración de fondos públicos sucedidas durante el período en el que ejerció los cargos de Concejala, Presidenta del Concejo Municipal y Alcaldesa del Municipio de La Paz. La Comisión señaló que en dos de los procesos judiciales se habría dispuesto sin motivación la prisión preventiva de la señora Andrade, quien no habría contado con un recurso sencillo y eficaz para cuestionar una de ellas. Adicionalmente, el recurso de habeas corpus se habría ejecutado cinco meses después de ser resuelto y supuestamente tras un proceso complejo. También constató que las resoluciones sobre medidas cautelares orientadas a sustituir la privación anticipada de la libertad, no habrían sido debidamente fundamentadas por cuanto supuestamente se habrían impuesto fianzas sin motivar los montos fijados, y sin tomar en cuenta los medios económicos con los que contaba para ese entonces la presunta víctima. Sostuvo que la medida de arraigo, en virtud de la cual la señora Andrade se encontraría impedida de salir del país desde hace más de diez años, no habría cumplido con los estándares interamericanos respecto a las restricciones en el ejercicio de los derechos. La Comisión consideró que la duración de los tres procesos mencionados no fue razonable, debido a la supuesta actuación deficiente de las autoridades judiciales al no realizar actos procesales significativos para resolver la situación jurídica de la señora Andrade” (Corte IDH, 2016, p. 03).

¹⁸¹ Original: “93. el referido carácter complementario de la jurisdicción internacional significa que el sistema de protección instaurado por la Convención Americana no sustituye a las jurisdicciones nacionales, sino que las complementa. De tal manera, el Estado es el principal garante de los derechos humanos de la personas, por lo que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es él quien debe de resolver el asunto a nivel interno y, de ser el caso, reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales. En este sentido, la jurisprudencia reciente ha reconocido que todas las autoridades de un Estado Parte en la Convención, tienen la obligación de ejercer un “control de convencionalidad”, de forma tal que la interpretación y aplicación del derecho nacional sea consistente con las obligaciones internacionales del Estado en materia de derechos humanos. 94. De lo anterior se desprende que, en el sistema interamericano, existe un control dinámico y complementario de las obligaciones convencionales de los Estados de respetar y garantizar los derechos humanos, conjuntamente entre las autoridades internas (primariamente obligadas) y las instancias internacionales (en forma complementaria), de modo que los criterios de decisión, y los mecanismos de protección, tanto los nacionales como los internacionales, puedan ser conformados y adecuados entre sí. Así, la jurisprudencia de la Corte muestra casos en que se retoman decisiones de tribunales internos para fundamentar y conceptualizar la violación de la Convención en el caso específico; en otros casos se ha reconocido que, en forma concordante con las obligaciones internacionales, los órganos, instancias o tribunales internos han adoptado medidas adecuadas para remediar la situación que dio origen al caso; ya han resuelto la violación alegada; han dispuesto reparaciones razonables, o han ejercido un adecuado control de convencionalidad. En este sentido, la Corte ha señalado que la responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de reconocer, en su caso, una violación de un derecho, y de reparar por sus propios medios los daños ocasionados” (Corte IDH, 2016, p. 30-31).

Por fim, é oportuno reproduzir excerto do voto parcialmente dissidente do então Juiz Interamericano Eduardo Vio Grossi na decisão da Corte Interamericana no *Caso Duque Vs. Colômbia*¹⁸², de 2016, quando asseverou que

[...] eventual **controle de convencionalidade** que, no presente caso, os órgãos internos do Estado poderiam ter feito ou realizaram ao aplicar as leis que não permitiam a concessão de pensão ao companheiro sobrevivente do falecido do seu mesmo sexo, não poderia ter sido desperdiçado, porém o que estava previsto nelas não comprometia a responsabilidade internacional do Estado. Em outras palavras, o que se baseia este voto é o pressuposto de que a quem compete o exercício da função normativa na área correspondente à Convenção, especialmente em relação a assuntos de elevado conteúdo ético e moral e que se consideram conformar a base da sociedade, nos quais, assim, estão envolvidas legítimas concepções ideológicas, morais, religiosas e até éticas, é aos seus Estados-Partes, e não à Corte, exercício que, além disso, e dado o atual cenário institucional interamericano, se concedida, seria mais democrática e daria maior legitimidade à norma que eventualmente fosse adotada (trad. nossa)¹⁸³ (Corte IDH, 2016, p. 75) (destacamos).

Portanto, conforme se pôde constatar a partir dos excertos de algumas das sentenças da Corte Interamericana, desde a primeira menção à figura do controle de convencionalidade no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, em 2003, assim como a partir da aplicação formal do instituto na decisão do *Caso Almonacid Arellano Vs Chile*, em 2006, a Corte solidificou e, gradativamente, aprimorou os referidos precedentes, passando a adotar este entendimento jurisprudencial de forma reiterada e uniforme no decorrer dos anos, tornando-se o controle de convencionalidade, hoje, verdadeiro parâmetro protetivo dos direitos humanos e da pessoa humana dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹⁸² Sobre o “Caso Duque vs. Colômbia”, Roger Raupp Rios, Alice Hertzog Resadori, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Gilberto Schafer (2017, p. 1559-1560) explicam que o mesmo se refere à “Ángel Alberto Duque, que teve negada a pensão por morte de seu companheiro, em razão de sua orientação sexual. Ao fazê-lo, o Estado colombiano também inviabilizou seu acesso aos serviços de saúde necessários para o tratamento do HIV, tendo em vista que dependia economicamente de seu companheiro para o custeio dos medicamentos que utilizava. O caso ingressou na CIDH em 08 de fevereiro de 2005 e, em 02 de abril de 2014, foi analisado. A Comissão referiu que a legislação colombiana sobre seguridade social traz um conceito de família estereotipado e restritivo, excluindo as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. Em que pese a jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana ter reconhecido, entre os anos de 2007 e 2008, os mesmos benefícios previstos a casais heterossexuais aos casais homossexuais, e ter determinado a mudança de aproximadamente 20 (vinte) leis, para garantir a equidade aos casais homossexuais, estas mudanças foram posteriores ao caso em tela e ‘en la práctica, el acceso y la efectividad de aquellos recursos todavía enfrenta desafíos como resultado de la discriminación de la que históricamente han sido objeto’”.

¹⁸³ Original: “por lo tanto, el eventual control de convencionalidad que, en el presente caso, podrían haber hecho o que hicieron los órganos internos del Estado al aplicar las leyes que no permitía otorgar una pensión a la pareja sobreviviente del fallecido de su mismo sexo, no podría haber arrojado sino que lo dispuesto en ellas no comprometía la responsabilidad internacional del Estado. En otras palabras, lo que se sustenta en este voto se hace sobre el supuesto de que a quién le compete el ejercicio de la función normativa en el ámbito correspondiente a la Convención, especialmente en relación a asuntos de alto contenido ético y moral y que se consideran conforman la base de la sociedad, en los que, por ende, se involucran legítimas concepciones ideológicas, morales, religiosas y aún éticas, es a sus Estados Partes y no a la Corte, ejercicio que, además y dado el actual escenario institucional interamericano, de darse, sería más democrático y suministraría mayor legitimidad a la norma que eventualmente se adopte” (Corte IDH, 2016, p. 75).

3.4. OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS PERANTE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DIÁLOGOS INTERJUDICIAIS

Não restam dúvidas de que o Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de conformar os seus órgãos, normas e práticas internos - em todos os Poderes e níveis - ao complexo protetivo formado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja por meio do acato às disposições da Convenção Americana, seja pela observância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atividade essa que, como visto, é denominada de controle de convencionalidade.

Acerca do espraiamento sobre todos os órgãos internos do dever de proceder o controle de convencionalidade, Luiz Guilherme Arcaro Conci (2014, p. 07-08), explica que

[...] o controle de convencionalidade deve atingir outros campos da atuação estatal, especialmente aqueles que desenvolvem função de controle de constitucionalidade ou de legalidade, como, por exemplo, no processo legislativo, as comissões que analisam a constitucionalidade dos projetos de leis e das propostas de emenda à Constituição, o Presidente da República quanto exerce a sua atribuição de veto/sanção e os agentes públicos no exercício de função administrativa. Trata-se de um modo de entrelaçamento claro de ordens jurídicas que desembocam nas autoridades públicas com poder decisório, que devem aplicar o direito, e, não somente, a lei ou a constituição. No que se refere aos Estados nacionais partes do SIDH, não existe dúvida de que o que se apresenta deve fazer parte do dia a dia dos seus agentes, independentemente, no caso da jurisprudência da Corte IDH, de provirem de casos que envolvam os estados nacionais em que detém cargos e exercem funções.

Neste norte, se consignou, anteriormente, que, em que pese o caráter dilatado inerente ao controle que deve ser exercido pelo Estado brasileiro, o estudo se pautará, neste trabalho, exclusivamente quanto ao controle de convencionalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário nacional.

Portanto, definidos nos tópicos antecedentes a definição, os parâmetros, as espécies, alcances, o escopo do controle de convencionalidade, a função do princípio *pro homine* como regra interpretativa do instituto, bem assim como o controle foi criado e consolidado no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, falta, por fim, abordar como efetivar o referido controle no Poder Judiciário nacional. Neste plano, conforme aludido, defende-se a promoção de diálogos interjudiciais entre os juízes e Tribunais brasileiros e a jurisprudência da Corte Interamericana como um dos modos de se efetivar o controle de convencionalidade no plano jurídico interno do Estado brasileiro.

Como afirma Conci (2014, p. 07) constitui obrigação dos juízes e Tribunais nacionais “[...] respeitarem, não somente os tratados internacionais de direitos humanos, mas, também,

e para além desse dever, estarem atentos aos precedentes criados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹⁸⁴.

No tocante à função do juiz ou Tribunal nacionais perante o controle de convencionalidade, Humberto Nogueira Alcalá (2017, p. 71-72) afirma que

concordamos com Lucchetti, quando este destaca a atuação do juiz na proteção e garantia dos direitos convencionais, exercendo *ex officio* o controle judicial da convencionalidade, “e para cumprir com esse dever o juiz do Estado-parte deve aguçar, ao máximo, sua imaginação com o objetivo de encontrar o ou os caminhos para tais fins, tomando como ponto de partida a interpretação já dada a esses direitos e garantias pela Corte Interamericana e, nem é preciso dizer, que a interpretação dos juízes de um Estado-parte deve estar em estrita consonância com o disposto no artigo 29 da Convenção Americana”. Os juízes nacionais não devem ter uma atitude passiva ou uma atitude de autonomia frente à Corte Interamericana, mas sim uma atitude de cooperação e coordenação voluntária eficaz, na qual o juiz nacional não apenas procurará compreender o espírito das soluções jurisprudenciais emitidas pela Corte, mas também assume um papel ativo na interpretação e aplicação da Convenção no direito interno. Cada vez que um juiz, dentro das suas competências e de acordo com os procedimentos estabelecidos, deixa de aplicar o direito convencional que assegura os direitos fundamentais, está gerando um ato inválido e sem valor jurídico, sendo um ato contrário à lei, um ato que viola direitos humanos e gera responsabilidade internacional do Estado, enquanto o juiz é um agente do próprio Estado, é o Estado Juiz perante o sistema interamericano. Esta tarefa do juiz nacional de antecipação, valendo-se do *corpus iuris* interamericano e das interpretações desenvolvidas pela Corte Interamericana, serve duplamente ao justiciável. Por um lado, evita um recurso longo e cansativo perante a jurisdição interamericana, iniciando-o perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, permite o enriquecimento mútuo da jurisprudência interamericana e nacional para uma maior eficácia dos direitos convencionais. Finalmente, evita os custos econômicos para o Estado das reparações integrais que determina a Corte em suas decisões. Há, assim, um intercâmbio bilateral ou multilateral através do entrelaçamento de propósitos num mesmo *logos* ou colóquio, que repousa sobre um reforço da convicção de cada um de construir soluções através de um esforço comum para assegurar e garantir os direitos humanos, que é o objeto e fim de ambas jurisdições, os tribunais nacionais e a Corte Interamericana (trad. nossa)¹⁸⁵.

¹⁸⁴ Segundo o autor, ainda, “a implicação desse dever, vertido em duas exigências, faz, ainda, com que os Estados-partes, e não somente os juízes, tenham conhecimento e apliquem os precedentes da Corte IDH, decorrentes da interpretação dada ao DIDH que decorre do sistema regional de proteção dos direitos humanos. Com isso, ficam obrigados a seguir tais decisões a administração pública, os juízes e os legisladores, além dos particulares - razão pela qual se pode falar, tal como no direito nacional, em uma vinculação dos particulares ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse dever de seguimento das decisões regionais, mais ainda daquelas derivadas da jurisprudência da Corte IDH, precisa ser mais bem explorado neste espaço, sobretudo quando nos referimos, especificamente, à relação entre os juízes nacionais e os precedentes da Corte IDH, os quais devem ser seguidos, inclusive, de ofício, ou independentemente de provocação [...]” (Conci, 2014, p. 05).

¹⁸⁵ Original, em espanhol: “concordamos con Lucchetti, cuando éste destaca la labor del juez en la protección y garantía de los derechos convencionales, ejerciendo de oficio el control judicial de convencionalidad, ‘y para cumplir con este mandato el juez del Estado parte debe agudizar al máximo su imaginación con el propósito de encontrar el o los caminos a tales fines, tomando como punto de partida la interpretación ya dada a esos derechos y garantías por la Corte Interamericana y, de más está decir, que la interpretación de los jueces de un Estado parte debe estar en estricta consonancia con lo prescrito en el artículo 29 de la Convención Americana’. Los jueces nacionales no deben tener una actitud pasiva o una actitud de autonomía frente a la Corte IDH, sino una actitud de cooperación y de coordinación voluntaria eficaz donde el juez nacional no solamente buscará comprender el espíritu de las soluciones jurisprudenciales emitidas por la CIDH, sino que asume un rol activo de interpretación y aplicación de la Convención en derecho interno. Cada vez que un juez dentro de sus competencias y de acuerdo a los procedimientos establecidos deja de aplicar el derecho convencional que asegura los derechos fundamentales está generando un acto írrito que carece de valor jurídico, siendo un acto contrario a derecho, un acto que vulnera derechos humanos y genera responsabilidad internacional del Estado, en cuanto el juez es un agente del mismo Estado, es el Estado Juez frente al sistema interamericano. Esta tarea del juez nacional de anticipación utilizando el *corpus iuris* interamericano y las interpretaciones desarrolladas por la Corte IDH, sirve doblemente al justiciable. Por una parte le evita un recurso largo y fastidioso ante la

A par disso, Humberto Nogueira Alcalá enumera cinco modalidades interpretativas a serem desenvolvidas, tanto pelo Poder Judiciário comum (magistrados e Tribunais inferiores), quanto pelo Poder Judiciário Constitucional (Tribunais superiores) nacionais, com o fim de se promover diálogos interjudiciais entre os órgãos judiciais nacionais e a Corte Interamericana, como resultado direto do dever de os Estados signatários do Pacto de San José da Costa Rica de realizar o controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno¹⁸⁶.

As referidas técnicas exegéticas propostas por Nogueira Alcalá (2017) para tal fim são as seguintes: interpretação inovadora; interpretação corretiva; interpretação receptiva; interpretação discordante e interpretação neutralizante.

Na primeira modalidade, o juiz ou Tribunal nacional, mediante uma nova interpretação, pode decidir sobre algum dos direitos previstos na Convenção Americana, sobre o qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não tenha firmado nenhuma jurisprudência (contenciosa ou consultiva). Nesta hipótese, o órgão julgador interno buscará uma solução para o caso enfrentado, pautada no *corpus iuris* interamericano em detrimento do direito nacional. Nesta modalidade exegética, durante o controle de convencionalidade, em razão do caráter ampliativo dos direitos humanos e do princípio *pro homine*, o órgão judicial interno pode dar uma interpretação mais ampla a determinado direito, ou, então, melhor delimitar o alcance de uma restrição a um determinado direito humano.

A partir do referido exercício interpretativo o juiz ou Tribunal promoverá um verdadeiro diálogo com a Corte IDH, na medida que, quando chegar caso semelhante ao conhecimento do órgão interamericano, poderá confirmar, ou negar, a decisão do juiz ou Tribunal nacional, podendo, para tanto, utilizar a decisão nacional em sua *ratio decidendi*.

Sobre a interpretação inovadora a ser realizada por juízes ou tribunais internos, explica Humberto Nogueira Alcalá que

o juiz nacional, através de uma interpretação inovadora, pode abordar alguns direitos contidos na CADH, sobre os quais a Corte Interamericana pode não ter se pronunciado até o presente. Em tal hipótese, o juiz nacional enfrenta problemas nos quais deverá criar uma solução jurisprudencial inédita considerando o *corpus iuris* interamericano, pela qual possa se libertar da servidão da lei nacional, realizando uma interpretação da norma convencional inédita, com a qual transcende o direito legislativo interno e abre caminho ao diálogo com o juiz da Corte, através de um diálogo ascendente, que fica

jurisdicción interamericana, iniciándolo ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Por otra parte, permite el enriquecimiento mutuo de la jurisprudencia interamericana y nacional por una mayor efectividad de los derechos convencionales. Finalmente evita los costos económicos para el Estado de las reparaciones integrales que determina la Corte en sus sentencias. Hay así un intercambio bilateral o multilateral mediante el entrelazamiento de propósitos en un mismo logos o coloquio, que reposa sobre un reforzamiento de cada uno a su convicción de construir soluciones mediante un esfuerzo común de asegurar y garantizar los derechos humanos que es el objeto y fin de ambas jurisdicciones, los tribunales nacionales y la Corte IDH" (Nogueira Alcalá, 2017, p. 71-72).

¹⁸⁶ Luiz Guilherme Arcaro Conci, por sua vez, excluindo aqueles juízes ou tribunais que desconsideram os precedentes da Corte IDH em suas decisões, tendo em vista que inexistente o diálogo nessa conjuntura, divide as posturas dos tribunais nacionais frente a jurisprudência da Corte Interamericana em três tipos. De acordo com o autor, "deixando de tomar a ausência de diálogo como um modo de relacionamento, acreditando que esse fenômeno hoje é quase inexistente no constitucionalismo ocidental, podemos, inicialmente, dividir a disposição dos tribunais em 3 grupos. Os tribunais abertos ao diálogo; os tribunais medianamente dialogantes; e os tribunais reticentes ao diálogo" (Conci, 2015, p. 129).

suspenso até que a Corte, conhecendo um caso análogo, confirme ou reverta a decisão adotada pelo juiz nacional. A emancipação interpretativa do juiz nacional atinge sua expressão máxima quando este inova, ao se deparar com o silêncio da jurisprudência da Corte, censura uma norma nacional sob fundamento direto da CADH, estabelecendo uma decisão baseada em uma interpretação que ele propõe da Convenção. Assim, o juiz nacional inicia um diálogo com o juiz interamericano que pode ser potencial ou efetivo com a Corte Interamericana. Através da interpretação convencional realizada pelo juiz nacional ordinário ou constitucional, ele pode, em sua interpretação, conceder alcance mais amplo aos atributos que compõem um direito garantido ou determinar com maior precisão o alcance de uma limitação restritiva de um direito fundamental, como, da mesma forma, incorporar métodos e abordagens interpretativas com fundamento no direito internacional dos direitos humanos (trad. nossa)¹⁸⁷ (Nogueira Alcalá, p. 73-74).

Diferentemente da primeira espécie exegética, na qual a Corte Interamericana ainda não firmou qualquer entendimento sobre certo direito disposto na Convenção Americana, a interpretação corretiva, necessariamente, deve ocorrer somente após a apreciação da Corte IDH sobre determinado direito previsto na CADH, que tenha sido violado por um Estado-parte, e mais, após a prolação de uma sentença condenatória que reconheça a responsabilidade internacional do Estado violador e que estabeleça que o ordenamento do Estado condenado viola os *standards* protetivos estabelecidos no Sistema Interamericano. Isso porque, os efeitos produzidos pela condenação emitida pelo órgão interamericano são indispensáveis para a realização dessa interpretação, uma vez que busca uma mudança na jurisprudência nacional, justamente a partir dos efeitos da referida condenação, com o fim de se promover uma interpretação harmônica ao direito convencional.

Acerca dessa espécie de interpretação, Humberto Nogueira Alcalá (2017, p. 74-77), ao examinar o *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, episódio em que a Corte Interamericana entendeu pela responsabilidade internacional do Estado, bem como pela incompatibilidade entre a legislação interna chilena e os parâmetros protetivos do SIDH, alude que

a interpretação corretiva é aquela em que os juízes nacionais extraem as consequências de uma condenação da Corte IDH a um Estado-parte, o que gera uma mudança na jurisprudência nacional, praticando uma interpretação conforme o direito convencional. [...]. Assim, o juiz nacional, de qualquer jurisdição ou instância, quando deve conhecer de um litígio ou ação judicial na qual uma decisão da Corte Interamericana tenha determinado que a

¹⁸⁷ Citação original: “el juez nacional, mediante la interpretación innovadora puede abordar algunos derechos contenidos en la CADH, sobre los cuales la Corte Interamericana puede no haber emitido pronunciamientos hasta el presente. En tal hipótesis, el juez nacional se enfrenta a problemas en los que deberá crear una solución jurisprudencial inédita considerando el corpus iuris interamericano, en los que puede liberarse de la servidumbre de la ley nacional realizando una interpretación de la norma convencional inédita, con la cual franquea el derecho legislado interno y abre la vía al diálogo con el juez de la CIDH, a través de un diálogo ascendente, el cual queda suspendido hasta que la CIDH conociendo de un caso análogo confirme o revierta la decisión adoptada por el juez nacional. La emancipación interpretativa del juez nacional llega a su máxima expresión cuando este innova, cuando confrontado al silencio de la jurisprudencia de la CIDH, censura una norma nacional bajo el fundamento directo de la CADH, estableciendo una decisión fundada sobre una interpretación que él propone de la Convención. Así el juez nacional inicia un diálogo con el juez interamericano que puede ser potencial o efectivo con la Corte Interamericana. A través de la interpretación convencional que realiza el juez nacional ordinario o constitucional, éste puede en su interpretación otorgar un alcance más amplio a los atributos que integran un derecho garantizado o determinar con mayor precisión el alcance de una limitación restrictiva de un derecho fundamental, como asimismo, incorporar métodos y enfoques interpretativos con fundamento en el derecho internacional de los derechos humanos” (Nogueira Alcalá, p. 73-74).

legislação interna viola os *standards* convencionais de direitos humanos, se depara com uma decisão, de aplicar preferencialmente os direitos humanos e a Convenção Americana em razão das obrigações constitucionais do art. 5º, parágrafo 2, e do art. 54, nº 1, parágrafo 5, da Constituição, em harmonia com os artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo os *standards* mínimos exigidos pela Corte, ou contestar a Corte IDH e o próprio direito constitucional chileno, aplicando a legislação nacional que está abaixo dos padrões mínimos do *corpus iuris* interamericano e que o legislador ainda não modificou, sabendo de antemão que corre o risco de uma condenação do Estado chileno por violação dos direitos humanos em virtude das ações do Estado juiz (trad. nossa)¹⁸⁸.

A interpretação receptiva, por sua vez, é aquela mais comum dentro do controle de convencionalidade exercido pelos órgãos internos de um Estado-parte do SIDH. Como o seu próprio nome sugere, a interpretação receptiva é aquela na qual os órgãos jurisdicionais de um Estado recebem uma interpretação dada pela Corte IDH num caso contencioso ou consultivo e aplicam tal razão quando da decisão de um caso que possua identidade com o caso-paradigma.

Segundo os ensinamentos de Humberto Nogueira Alcalá, a interpretação receptiva é realizada

[...] quando o órgão jurisdiccional nacional assume a jurisprudência da Corte IDH emanada de casos correspondientes a outros Estados Partes na Convención, utilizando a *ratio decidendi* ou contención da sentencia da Corte e aplicando-a a casos semelhantes que devem ser resueltos no direito interno. A través deste procedimiento, pueden ser asumidas las interpretaciones de la Corte IDH sobre los derechos asegurados pelo *corpus iuris* interamericano o a utilización de principios interpretativos convencionales (trad. nossa)¹⁸⁹ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 77).

Ao refletir sobre os “Tribunais abertos ao diálogo” com a jurisprudência da Corte IDH, Luiz Guilherme Arcaro Conci (2015, p. 129) afirma que esses órgãos jurisdicionais

[...] seriam aqueles que veem na jurisprudência tanto de outros tribunais nacionais quanto internacionais significante material para o processo de fundamentação de suas decisões, percebendo tais elementos como fórmulas consideráveis para legitimar o que decidem por tratarem de temas que são concomitantemente veiculados.

¹⁸⁸ Original: “la interpretación correctiva es aquella donde los jueces nacionales que saca las consecuencias de una condena por la CIDH del Estado Parte, lo que genera un cambio en la jurisprudencia nacional, practicando una interpretación conforme al derecho convencional. [...] Así el juez nacional, de cualquier jurisdicción o instancia cuando debe conocer de un litigio o gestión judicial en la cual una sentencia de la Corte Interamericana ha determinado que la ley interna viola los estándares convencionales de derechos humanos, se encuentra confrontado a una decisión, la de aplicar preferentemente el derecho humano y la convención en virtud de las obligaciones constitucionales del artículo 5º inciso 2º y el artículo 54 Nº 1, inciso 5º, de la Constitución en armonía con los artículos 1.1, 2 y 29 de la Convención Americana de Derechos Humanos, siguiendo los estándares mínimos exigidos por la CIDH, o desafiar a la Corte Interamericana y al propio derecho constitucional chileno, aplicando la ley nacional que se encuentra por debajo de los estándares mínimos del *corpus iuris* interamericano y que el legislador aún no ha modificado, sabiendo de antemano que ello arriesga una condena del Estado chileno por vulneración de derechos humanos en virtud de la actuación del Estado juez” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 74-77).

¹⁸⁹ Excerto em língua espanhola: “[...] cuando el órgano jurisdiccional nacional asume la jurisprudencia de la CIDH emanada de casos correspondientes a otros Estados Partes de la Convención, utilizando la *ratio decidendi* o *holding* de la sentencia de la CIDH y aplicándola a casos similares que le toca resolver en el derecho interno. Mediante este procedimiento se puede asumir las interpretaciones de la CIDH de derechos asegurados por el *corpus iuris* interamericano o el uso de principios interpretativos convencionales” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 77).

A penúltima modalidade exegética que ser implementada pelos órgãos jurisdicionais nacionais durante o controle de convencionalidade é a interpretação discordante. Nesse caso, no exercício pleno de sua soberania, um juiz ou Tribunal nacional, quando julgar um caso concreto, poderá divergir da interpretação dada pela Corte Interamericana sobre determinado direito convencional, ou então discordar do alcance dado àquele, modulando, desse modo, o alcance do direito analisado.

Entretanto, frise-se que, se o referido caso chegar ao conhecimento da Corte IDH, ou ainda, se outro caso que trate do mesmo direito for submetido ao órgão supranacional, e a Corte Interamericana formar entendimento divergente daquele prolatado pelo juiz ou Tribunal nacional, a última decisão prevalecerá sobre a primeira, vinculando o Estado-parte e, portanto, também os seus órgãos decisórios, obrigatoriamente.

Este é o entendimento de Nogueira Alcalá, para quem um juiz ou Tribunal (comum ou Superior)

[...] pode diferir do alcance ou da interpretação dada pela Corte Interamericana de Derechos Humanos em un determinado caso por ela resuelto. Neste sentido, a jurisdição interna do Estado considera que a resolução da Corte IDH no referido caso constitui uma interpretação incorreta, uma vez que não avaliou corretamente a norma do direito interno ou se esqueceu de ponderar adequadamente outro direito, ou um determinado atributo de outro direito que deve ser considerado. O tribunal nacional pode assim, em um novo caso sobre a mesma matéria, argumentar fundamentadamente o seu desacordo com a Corte Interamericana, explicando as razões da discordância na respectiva decisão, estabelecendo um diálogo ascendente com a Corte IDH. A Corte Interamericana poderá reexaminar a questão controvertida, se o caso chegar à jurisdição interamericana, ou em outra decisão sobre uma matéria similar, estabelecendo, assim, um novo diálogo franco, leal e de boa fé. Contudo, a resolução do caso pela Corte Interamericana vinculará o tribunal nacional de forma obrigatória (trad. nossa)¹⁹⁰ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 77-78).

Falta, por fim, examinar o último tipo exegético de controle de convencionalidade: a interpretação neutralizante ou neutralizadora. Porém, entre todas as referidas modalidades, para os fins de harmonização do direito interno ao direito convencional, bem como para a ampliação da malha protetiva de direitos humanos existente no ordenamento jurídico nacional, esta é a única que não deve ser utilizada quando da realização do controle de convencionalidade pelos órgãos jurisdicionais internos, posto ser contrária à própria finalidade

¹⁹⁰ Original: “[...] puede diferir del alcance o interpretación dado por la Corte IDH en un caso determinado resuelto por ésta. En tal sentido, la jurisdicción interna del Estado considera que la resolución de la Corte IDH en dicho caso constituye una interpretación que considera incorrecta ya que no evaluó correctamente la norma de derecho interno u olvidó ponderar adecuadamente otro derecho o un atributo determinado de otro derecho que debe considerarse. El tribunal nacional así en un nuevo caso sobre la misma materia, puede argumentar fundadamente su desacuerdo con la Corte IDH, explicando los motivos del desacuerdo en el respectivo fallo, concretando un diálogo ascendente con la Corte IDH. La Corte Interamericana podrá reexaminar la cuestión controvertida si el caso llega a la jurisdicción interamericana o en otro fallo sobre una materia similar, concretándose así un nuevo diálogo franco, leal y de buena fe. Sin embargo, la resolución del caso por la Corte Interamericana vinculará al tribunal nacional en forma obligatoria” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 77-78).

deste controle e, também, porque impede o estabelecimento de um diálogo entre as Cortes nacionais e interamericana.

Embora a interpretação neutralizante à primeira vista pareça guardar semelhança com a interpretação discordante, na realidade, ambas possuem diferenças significativas. Nesta, um juiz ou Tribunal nacional, fundamentadamente, não adota a jurisprudência da Corte IDH por entender que não foi a melhor decisão, ou que aquela decisão não se aplica ao caso em concreto analisado. Entretanto, apesar da discordância, ainda é mantido o diálogo interjudicial. Já na interpretação neutralizante isso não ocorre, pois um juiz ou Tribunal nacional discorda do referido entendimento não sob o argumento de que tal decisão não é a melhor, mas sim de que a legislação interna está em perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no Sistema Interamericano.

Para além de uma mera discordância, tal interpretação desconsidera completamente o entendimento prolatado pela Corte IDH, como evidente estratégia de se fazer uma releitura da norma de direito interno em questão, a fim de promover uma adaptação fictícia da norma analisada aos *standards* e parâmetros protetivos mínimos fixados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Humberto Nogueira Alcalá critica seriamente tal estratégia não raro utilizado pelos órgãos jurisdicionais nacionais, a fim de não reconhecer eventual responsabilidade do Estado pela violação de direitos ou, ainda, com o fim de manter inalterada a legislação doméstica em discordância com o SIDH. Sobre essa espécie interpretativa, afirma o autor chileno que

a interpretação neutralizadora do direito interno é definida por Sudre como uma estratégia de contornar, ou evitar, tendente a neutralizar a interpretação da norma internacional vinculante, criando, através de uma interpretação forçada do direito nacional, uma releitura da lei, uma relação fictícia de adequação do direito interno à norma interamericana ou europeia. A interpretação neutralizante permite ao juiz nacional, na falta de subscrever efetivamente a solução determinada pela jurisprudência da Corte Interamericana, realizar uma aplicação puramente formal da CADH, com autonomia. O que demonstra uma falta de sinceridade por uma das partes que participa do diálogo, constituindo, como explica o professor Sudre, uma estratégia de evasão ou ilusão, tendente a neutralizar a interpretação, criando, através de uma interpretação forçada do direito nacional, é dizer, por uma reescrita da lei, uma relação de adequação do direito interno ao direito convencional, que é difícil de determinar em alguns casos, já que pode haver uma diferença sutil entre uma má aplicação de boa-fé do *corpus iuris* interamericano, coisa interpretada da Corte Interamericana, ou quando há uma má-aplicação consciente, que simplesmente ignora a interpretação da respectiva Corte, desafiando-a abertamente. A interpretação neutralizante procura esconder a reivindicação de uma margem de apreciação ou constitui uma manobra que permite ao juiz nacional escapar da aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana, alcançando com isso dois objetivos. Primeiro, validar a legislação nacional relativa ao direito garantido convencionalmente, conforme interpretado pelo juiz nacional. Assim, é o conteúdo ou atributos do direito e suas garantias, como *standard* mínimo, que é neutralizado, sendo alguns desses atributos ou garantias apagados, para permitir a preservação artificial do direito nacional. O segundo é reivindicar,

por parte do juiz nacional, o benefício de uma certa margem de apreciação em um assunto que a Corte Interamericana não reconhece nessa matéria. O estudo da interpretação neutralizante nos situa no caso em que a solução desenvolvida pelo juiz nacional não aplica a solução que surge objetivamente da interpretação autêntica da disposição convencional realizada pela Corte Interamericana, constituindo uma fraude jurisdicional (trad. nossa)¹⁹¹ (Nogueira Alcalá, 2017, p. 78-79).

Neste norte, a necessidade de promoção de diálogos interjudiciais entre os Tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para além do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro quando da internalização da Convenção Americana ao ordenamento jurídico pátrio, bem como do conhecimento da dupla competência - contenciosa e consultiva - da Corte IDH, trata-se de fenômeno inerente à sociedade atual, formada de uma multiplicidade de ordens jurídicas, de variados níveis, que acabam por se interrelacionar.

O professor Antonio Carlos Wolkmer nomina a existência de múltiplas ordens jurídicas de “pluralismo jurídico”¹⁹², afirmando que

[...] a formulação teórica e analítica do “pluralismo” designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. O pluralismo como concepção “filosófica” se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações

¹⁹¹ Original: “la interpretación neutralizadora de derecho interno es definida por Sudre como una estrategia de contornear o de evitar, tendiente a neutralizar la interpretación de la norma internacional vinculante, creando, por medio de una interpretación forzada del derecho nacional, una relectura de la ley, una relación ficticia de adecuación del derecho interno a la norma interamericana o europea. La interpretación neutralizante permite al juez nacional, a falta de suscribir realmente la solución determinada por la jurisprudencia de la Corte IDH, concretar una aplicación puramente formal de la CADH, con autonomía. Lo que muestra una falta de sinceridad por una de las partes que participa del diálogo, constituyendo como explica el profesor Sudre, una estrategia de evasión o elusión tendiente a neutralizar la interpretación, creando, por una interpretación forzada del derecho nacional, es decir, por una reescritura de la ley, una relación de adecuación del derecho interno al derecho convencional, la que es difícil de determinar en algunos casos, ya que puede haber una diferencia sutil entre una mala aplicación de buena fe del corpus iuris interamericano, cuando no hay cosa interpretada de la Corte IDH o cuando hay una mala aplicación consciente que simplemente ignora la cosa interpretada de la Corte respectiva, en abierto desafío a la misma. La interpretación neutralizante busca esconder la reivindicación de un margen de apreciación o constituye una maniobra que permite al juez nacional escaparse de aplicar la jurisprudencia de la Corte IDH, logrando con ello dos objetivos. El primero, validar la legislación nacional respecto del derecho garantizado convencionalmente tal como es interpretado por el juez nacional. Así, es el contenido o atributos del derecho y sus garantías como estándar mínimo el que es neutralizado, siendo algunos de tales atributos o garantías borrados para permitir preservar artificialmente el derecho nacional. El segundo, es la de pretender, por el juez nacional, el beneficio de un cierto margen de apreciación en una materia que la Corte IDH no reconoce en dicha materia. El estudio de la interpretación neutralizante nos sitúa en el caso en que la solución desarrollada por el juez nacional, no aplica la solución que se desprende objetivamente de la interpretación autêntica de la disposición convencional efectuada por la Corte IDH, constituyendo un fraude jurisdiccional” (Nogueira Alcalá, 2017, p. 78-79).

¹⁹² Conforme Wolkmer (2015, p. 237), “nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas complexas, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica. A edificação da nova instância de normatividade social será capaz de abrir um horizonte que [...] transcenda as formas de dominação da modernidade burguesa-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do ‘mundo da vida’. Sobretudo, é de repensar a racionalidade não mais como projeto iluminista de universalidade acabada e uniforme, mas como constelação que se vai refazendo e que engloba a proliferação de espaços públicos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como à diversidade de sistemas jurídicos, circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas. Tal tendência, que aponta para a imperiosidade de se construir um corpo teórico novo, legitima-se a partir de práticas cotidianas disseminadas e interagentes com novos atores sociais”.

marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade (Wolkmer, 2015, p. 241).

Tal premissa parte da compreensão de que, em matéria de tutela e de concretização de direitos humanos, os dois institutos são complementares e instrumentais entre si, sendo o diálogo entre os Tribunais nacionais e a Corte IDH - e, também, ao conteúdo da CADH - um meio imprescindível para se atingir o fim último de se compatibilizar o Judiciário nacional aos parâmetros protetivos estabelecidos no SIDH.

A respeito da efetivação dos diálogos interjudiciais¹⁹³, Caio Paiva e Thimotie Heemann (2015, p. 242), ao ensinarem sobre a natureza preventiva e de primeiro critério para se conformar as decisões dos Tribunais internos aos precedentes e jurisprudência da Corte Interamericana, aludem que

[...] é necessário que os tribunais domésticos e internacionais andem lado a lado para que a proteção internacional dos direitos humanos se perfectibilize da melhor maneira possível. Com a adoção do “diálogo das cortes”, haveria uma maior interação entre os tribunais nacionais e internacionais e, conseqüentemente, menos ações de responsabilização por violações de direitos humanos, dado que os entendimentos dos tribunais nacionais estariam, muito provavelmente, alinhados com a jurisprudência das cortes internacionais.

Nesse viés, como assevera Thaís Anelli, a compatibilização dos diálogos interjudiciais com a efetivação do controle de convencionalidade “[...] é ferramenta que não se pode mais ignorar em tempos de neoconstitucionalismo. Isso pois, esses institutos se complementam enquanto mecanismos de tutela dos direitos humanos cada vez mais presentes no processo da internacionalização do direito” (Anelli, 2017, p. 243).

Em sentido complementar, acerca da promoção de diálogos interjudiciais enquanto reflexo de um paradigma do constitucionalismo moderno, Luiz Guilherme Arcaro Conci afirma que

esse diálogo de ordem transnacional exige que as cortes nacionais e internacionais se percebam como atores de um processo de integração em matéria de direitos humanos, trocando experiências, teorias e modos de interpretar dispositivos. Tudo isso passa pela necessidade de se enfrentar um paradigma que o constitucionalismo vem construindo já há algumas décadas que exige um relacionamento aberto entre ordens jurídicas internas (domésticas) e internacionais. Nesse sentido, os direitos humanos no plano internacional devem funcionar como não somente conformadores dos textos

¹⁹³Também sobre os diálogos interjudiciais, valendo-se da condenação do Estado brasileiro no Caso Gomes Lund, André de Carvalho Ramos questiona: “[...] como seria possível a execução da parte central da condenação brasileira no caso Gomes Lund, que é justamente a obrigação de investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os agentes da ditadura militar que violaram barbaramente os direitos humanos naquele período? Antes de responder, parto da seguinte premissa: não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, uma vez que ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos. Eventuais conflitos são apenas conflitos aparentes, fruto do pluralismo normativo que assola o mundo de hoje, aptos a serem solucionados pela via hermenêutica. Para resolver esses conflitos aparentes, há dois entendimentos. O primeiro deles é preventivo e consiste no apelo ao ‘diálogo das Cortes’ e à fertilização cruzada entre os tribunais. Com isso, antevejo, no futuro, o uso pelo STF das posições dos diversos órgãos internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil já se submeteu. Claro que não é possível obrigar os juízos nacionais ao ‘diálogo das Cortes’, pois isso desnaturaria a independência funcional e o Estado Democrático de Direito” (Ramos, 2012, p. 380).

constitucionais como a nortearem o processo decisórios dos juízes nacionais (Conci, 2015, p.123).

Para além do carácter instrumental para efetivação do controle de convencionalidade, também se revestem de relevância os diálogos interjudiciais para a tutela e a promoção de direitos humanos no plano interno dos Estados¹⁹⁴. Nessa concepção, Angela Jank Calixto pondera que

[...] torna-se necessária a discussão acerca do meio pelo qual as diferentes cortes devem se coordenar para que se efetive a proteção dos direitos humanos, buscando-se apresentar a adoção de uma postura dialógica como proposta para se buscar coordenar a forma de ativação dos distintos instrumentos de proteção dos direitos humanos e como proposta para a percepção do outro no processo de interação. Parte-se da afirmação de que apenas com o diálogo haveria uma articulação entre distintas jurisdições com intuito de se atingir um fim comum, até mesmo diante da inexistência de procedimentos formais de conexão entre cortes judiciais, inclusive entre as cortes nacionais e os tribunais regionais destinados à proteção dos direitos humanos (Calixto, 2017, p. 96-97).

Explicada a importância dos diálogos interjudiciais como mecanismos possibilitadores do controle de convencionalidade (carácter instrumental), bem como meio para a efetivação dos direitos humanos no plano interno dos Estados (carácter material), a fim de que se tenha uma percepção completa desta técnica de troca jurisprudencial, falta definir o que sejam estes diálogos.

Como aclara Angela Calixto, tais conversações cuidam-se de qualquer modo “[...] de interação entre jurisdições estrangeiras, seja por meio de um processo de migração de ideias constitucionais, empréstimos constitucionais, da utilização do método comparado, ou até do estabelecimento de [...] conversação entre juízes para a solução de problemas comuns” (Calixto, 2017, p. 120).

Em sentido bastante complementar ao raciocínio de Calixto, Humberto Nogueira Alcalá acrescenta que este diálogo

[...] entre juízes e tribunais implica uma forma de troca direta de argumentos entre juízes e tribunais no exercício da sua função jurisdicional, integrando-se nas relações entre a jurisprudência dos diversos tribunais e cortes. O diálogo jurisdicional constitui assim o procedimento através do qual diversos tribunais trocam raciocínios, interpretações e soluções adotadas diante de diversos problemas que devem resolver jurisdicionalmente. O diálogo transjudicial implica liberdade, abertura, equilíbrio, persuasão, ausência de visão hegemônica (trad. nossa)¹⁹⁵ (Nogueira Alcalá, 2011, p. 23).

¹⁹⁴ Nessa perspectiva, Luciani Coimbra de Carvalho e Angela Jank Calixto aludem que “a promoção de um diálogo em sentido estrito no SIDH decorre diretamente da formação de um aparato judicial destinado a assegurar a proteção dos direitos humanos em todos os países que compõem o sistema. É diante da criação de um órgão judicial na região e da edição de normas que fixam o vínculo jurídico entre todos aqueles pertencentes ao SIDH que se constroem as bases para o estabelecimento de um diálogo entre as cortes constitucionais dos países que compõem o sistema e a Corte IDH. A formação de tal aparato é essencial para a caracterização do diálogo, já que a partir de seu desenvolvimento passa-se a exigir dos Estados a tomada de medidas para a efetiva proteção de direitos humanos” (Carvalho; Calixto, 2019, p. 03-04).

¹⁹⁵ Passagem original: “*dicho diálogo entre jueces y tribunales implica una forma de intercambio directo de argumentos entre jueces y cortes en el ejercicio de su función jurisdiccional, integrándose en las relaciones entre las jurisprudencias de los diversos*

É oportuno assinalar, ainda, que, se de um lado, tais conversações interjudiciais podem ocorrer de fora para dentro, ou seja, das Cortes Internacionais para os Tribunais dos Estados-partes, podem, igualmente, se efetivar em sentido oposto, qual seja, no plano externo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Nesta acepção, Flávia Piovesan pontua que

é a partir de interlocuções e empréstimos jurisprudenciais que cada um dos sistemas regionais desenvolve o refinamento de argumentos, interpretações e princípios voltados à afirmação da dignidade humana. O resultado é a transformação dos sistemas regionais por meio da inovação jurisprudencial e do fortalecimento da capacidade de responder a desafios concernentes a violações de direitos, propiciando proteção mais efetiva aos direitos das vítimas (Piovesan, 2014, p. 241).

Fixadas tais concepções teóricas acerca dos diálogos interjudiciais - e migrando para uma análise mais pragmática - não se vislumbra, ao menos por ora, um modo mais eficaz de se harmonizar o Judiciário nacional às disposições da Convenção Americana e aos precedentes da Corte IDH, senão pela aplicação destes preceitos, quando cabíveis, nas decisões exaradas na jurisdição interna.

Isso porque, por si só, tal ato se materializa num evidente diálogo entre Tribunais, porquanto, antes de adotar algum destes parâmetros, o julgador, em sua função judicante, necessitará, impreterivelmente, conhecer os fundamentos que levaram a Corte IDH a decidir de uma determinada maneira ou de outra - ou seja, os *standards* considerados no caso concreto -, bem como as disposições dos documentos internacionais que embasaram aquela decisão supranacional.

Ainda que o julgador, ao analisar o caso concreto que tenha fundamentos distintos de determinado precedente firmado pelo Tribunal Interamericano, e, em razão disso, entenda não ser cabível a aplicação de determinado parâmetro jurisprudencial da Corte IDH naquela hipótese, mesmo assim estará realizando um exercício dialógico¹⁹⁶, pois foi somente por meio do diálogo interjudicial que o Juiz conseguiu realizar o *distinguish*¹⁹⁷ entre os fundamentos do precedente convencional e aqueles do caso concreto analisado.

tribunales y cortes. El diálogo jurisdiccional constituye así el procedimiento a través del cual diversos tribunales intercambian razonamientos, interpretaciones y soluciones adoptadas frente a diversos problemas que deben resolver jurisdiccionalmente. El diálogo transjudicial implica libertad, apertura, equilibrio, persuasión, ausencia de visión hegemónica" (Nogueira Alcalá, 2011, p. 23).

¹⁹⁶ Adota-se o termo como sinônimo de diálogo, no sentido freiriano. Nesta acepção, Paulo Freire ensina que "enquanto na teoria da ação antidialógica a conquista, como sua primeira característica, implica um sujeito que, conquistando o outro, o transforma em quase 'coisa', na teoria dialógica da ação, os sujeitos se encontram para a transformação do mundo em co-laboração. O eu antidialógico, dominador, transforma o tu dominado, conquistado num mero 'isto'. O eu dialógico, pelo contrário, sabe que exatamente o tu que o constitui. Sabe, também, que, constituído por um tu - um não-eu - esse tu que o constitui se constitui, por sua vez, como eu, ao ter no seu eu um tu. Desta forma, o eu e o tu passam a ser, na dialética destas relações constitutivas, dois tu que se fazem dois eu" (Freire, 2018, p. 226-227).

¹⁹⁷ Como explica Fredie Didier Júnior, "fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente" (Didier JR., 2015, p. 489).

Importa destacar a dimensão que os diálogos interjudiciais necessariamente devem possuir. Como apontado na nota n. 196, na presente pesquisa adota-se o vocábulo “dialógico” na percepção concebida por Paulo Freire. Neste caminhar, Melina Girardi Fachin suplementa o raciocínio a respeito desta tal perspectiva, indispensável aos diálogos interjudiciais, dispondo que

diálogo, no seio desta reflexão, no âmbito dos direitos, rima com compreensão e reconhecimento da diversidade, destacando a necessidade de tolerância e respeito no exercício comunicativo. A dimensão dialógica deve ser, assim, aqui ser compreendida como exercício de alteridade e cooperação em que os sujeitos refletem entre si. Só, assim, é possível tomar como premissa a complexidade e propiciando uma verdadeira troca em que os diferentes sistemas tenham a contribuir dentro desse novo espaço. [...] Diálogo amplia a inclusão; abrange o outro, o excluído; possui um sentido educativo e civilizatório na medida que confronta posicionamentos distintos. A confrontação de ideias permite, além do exercício de alteridade - já que “todos somos obrigados a confrontar aqueles que pensam de forma diferente e a discutir com eles, em vez de simplesmente negar ou esquivar os pontos de vista dogmáticamente” - o robustecimento dos temas e posições a fim de propiciar que prevaleça aquela que melhor se sustenta (Fachin, 2020, p. 57-58).

Evidencia-se, portanto, a necessidade da promoção de diálogos interjudiciais entre os Tribunais nacionais e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da dupla relevância das quais se revestem tais conversações e trocas judiciais, quais sejam: são um veículo elementar para a promoção do controle de convencionalidade - e conseqüente conformação do ordenamento jurídico pátrio, bem como do Judiciário nacional, aos parâmetros protetivos de direitos humanos do Sistema Interamericano¹⁹⁸ - e, como decorrência lógica de tal fato, atuam, igualmente, na promoção e na efetivação destes direitos no âmbito interno dos Estados americanos.

¹⁹⁸ Neste sentido, Valerio de Oliveira Mazzuoli sintetiza muito o espírito que se busca alcançar com a efetivação do controle de convencionalidade por meio dos diálogos interjudiciais, afirmando que “[...] o que se pretende dizer aqui é que todo esse corpus jurisprudencial lato sensu da Corte Interamericana (sentenças e opiniões consultivas) forma aquilo que se chama de ‘bloco de convencionalidade’ (em paralelo ao conhecido ‘bloco de constitucionalidade’), que deve servir de paradigma e referencial ético aos juízes e tribunais nacionais quando do exercício de compatibilização das normas domésticas com as do sistema interamericano de direitos humanos (Mazzuoli, 2011, p. 93-94).

CONCLUSÃO

O movimento da internacionalização dos direitos humanos, que se inaugura com maior pungência a partir da segunda metade do século passado, ocasionou diversas mudanças de amplitude globais. Referido fenômeno, entre vários outros eventos, levou à criação, evolução e consolidação de três sistemas regionais (Americano, Europeu e Africano) e de um sistema global (Sistema ONU) de proteção de direitos humanos, que, guiados pela tutela da dignidade da pessoa humana, passaram a ter como fim precípua evitar a ocorrência de novas violações a direitos humanos, a exemplo daquelas ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Além disso, o fenômeno possibilitou, também, o aparecimento do direito internacional dos direitos humanos, composto, essencialmente, pela junção de quatro *corpus iuris*: os três *corpus iuris* dos sistemas regionais de direitos humanos (americano, europeu e africano), em conjunto com o *corpus iuris* global de direitos humanos.

É neste cenário, portanto, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é criado, sendo o mais antigo dos três sistemas regionais de direitos humanos existentes, possuindo como fins precípuos a promoção e a proteção dos direitos humanos no Continente Americano, bem como a expansão do horizonte de salvaguarda do ser humano nos sistemas jurídicos internos de Estados-partes, atuando de modo complementar ou subsidiário às normas nacionais de tutela de direitos fundamentais.

A abertura do Brasil ao direito internacional dos direitos humanos, a qual se intensifica, especialmente, a partir de 1990 - tendo como principais marcos a ratificação da Convenção Americana (1992) e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana (1998) - trouxe variados reflexos sobre a sociedade brasileira como um todo, os quais não se limitaram ao ordenamento jurídico nacional, embora, obviamente, os reflexos desses eventos sejam mais sentidos nesta área.

Na medida em que, por meio desses atos, o Brasil passou a fazer parte das nações que compõem o Sistema Interamericano, não apenas demonstrou à comunidade internacional o seu compromisso com o respeito e a implementação dos direitos humanos no plano interno, como também assumiu diversos deveres perante órgãos judiciais supranacionais de proteção dos direitos humanos, sobretudo quanto à Corte Interamericana, no plano regional. Entre os deveres assumidos pelo Estado brasileiro destacam-se as obrigações de cumprimento dos direitos previstos na Convenção Americana e da observância da jurisprudência *lato sensu* (sentenças condenatórias e opiniões consultivas) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de harmonizar o ordenamento interno aos parâmetros assecuratórios fixados pelo órgão e pelo tratado internacional.

Tendo em vista o cenário aludido acima, foram delimitados três objetivos específicos nesta dissertação.

O primeiro deles foi assimilar o significado da expressão “razoável prazo do processo”, a partir a ótica do ordenamento jurídico nacional e identificar o principal marco normativo do instituto no direito doméstico.

Neste norte, como primeiro resultado alcançado na pesquisa, depois da perquirição de vários conceitos propostos por juristas nacionais acerca da razoável duração do processo, se adotou o conceito proposto por Bernardo Fernandes, de modo a se estabelecer uma definição do instituto, em razão de se considerar que este detinha elementos necessários para o delineamento de uma boa definição teórica, por duas razões principais.

Primeiro, em virtude do amplo caráter protetivo contido na definição. E, ainda, pelo fato de o conceito estar atento aos *standards* fixados no direito internacional dos direitos humanos, pois se percebe nitidamente no conceito a utilização dos três parâmetros fixados pela Corte Interamericana no julgamento do *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, para averiguar, objetivamente, eventuais violações do direito ao prazo razoável do processo. Embora o conceito necessite de uma pequena atualização que acrescente o quarto critério fixado pela Corte IDH no *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*, de 2008, ainda assim a referida definição de razoável prazo, dentre aquelas expostas, é a que melhor atende as finalidades deste trabalho.

Dentro do objetivo inicial também se buscou identificar o principal marco normativo do razoável tempo do processo no direito interno. Nesta perspectiva, como segundo resultado colhido, se confirmou que, influenciada pelas normas constitucionais de outras nações e como tentativa de dar resposta à morosidade do Sistema de Justiça nacional, em 2004 a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, assegurando, peremptoriamente, a garantia ao razoável prazo em processos administrativos e jurisdicionais. Referida norma, desde então, passou a ser o mais relevante marco legal no direito brasileiro sobre a temática.

Assim, ainda foi possível concluir que a Emenda Constitucional n. 45, ao adicionar o direito à razoável duração dos processos judiciais e administrativos ao art. 5º da Constituição Federal, promoveu um importante e necessário avanço na tutela desse direito-garantia no âmbito interno, alçando-o ao *status* de direito fundamental, gerando, reflexamente, relevante impacto no ordenamento infraconstitucional, sobretudo em virtude da constitucionalização do direito.

O segundo objetivo específico fixado no estudo foi o de conhecer aspectos basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisar as normas da Convenção Americana que asseguram a razoável duração do processo e, ainda, prescrutar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática.

Neste âmbito, como terceiro resultado alcançado no presente trabalho, foi possível se compreender que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se mostra como um sistema

duplo, formado, de um lado, por Cartas da OEA e, de outro, por Convenções Internacionais e por protocolos sobre temas diversos, regulamentos e estatutos de órgãos específicos.

De igual maneira, ainda se constatou que o Sistema Interamericano é formado por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Concluiu-se, neste plano, que a Comissão tem como principal atribuição a observância e a defesa dos direitos humanos em plano regional, estimulando a consciência de povos Americanos, assim como de auxiliar a Corte IDH no cumprimento de suas responsabilidades judiciais internacionais, com acompanhamento de casos pendentes e, ainda, de solicitações de medidas provisórias.

Já quanto à Corte Interamericana, percebeu-se que se trata de órgão autônomo, de natureza jurisdicional, cuja principal função é a exegese e aplicação da Convenção Americana e de outros textos internacionais de direitos humanos que integrem, ou venham a incorporar, o Sistema Interamericano, possuindo o órgão dupla competência: contenciosa e consultiva. A consultiva decorre de sua capacidade de interpretar a Convenção Americana e outras cartas internacionais de direitos humanos. Já sua função contenciosa se refere à sua competência para receber e julgar alegadas violações de direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica.

Também quanto ao mesmo escopo, como quarto resultado alcançado neste trabalho, se verificou que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a garantia ao razoável tempo do processo tem assento na Convenção Americana, essencialmente, em dois dispositivos que versam da temática: o artigo 8.1 (garantias judiciais) e o artigo 25.1 (proteção judicial). Entretanto, embora o artigo 7.5 tenha como cerne o direito à liberdade pessoal, acaba por alcançar também a referida garantia, ainda que por via transversa.

Ainda como segundo objetivo, e como quinto resultado vencido no presente estudo, se fez possível deduzir que, valendo-se tão somente das noções assentadas na jurisprudência da Corte IDH, uma definição possível da garantia ao razoável tempo do processo no âmbito do SIDH poderia ser a seguinte: instituto de difícil conceituação, estritamente relacionado ao direito de acesso à justiça, que ambiciona, essencialmente, proteger e implementar direitos e garantias fundamentais, impondo à nações americanas a obrigação de assegurar garantias judiciais capazes de identificar transgressões a direitos humanos e, em decurso hábil, de cessá-las, uma vez que a violação à razoabilidade do prazo de uma demanda legal, por si mesma, já se materializa numa evidente transgressão de direitos.

Foi possível apreender, ainda, no mesmo objetivo, que quando da prolação da sentença no *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 1997, a Corte Interamericana fixou três parâmetros para determinar se um Estado-parte violou, ou não, o prazo razoável do processo, a saber: complexidade do assunto, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais. Na dinâmica natural de construção e evolução temporal de seus

standards protetivos de direitos humanos, no julgamento do *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*, de 2008, a Corte Interamericana acrescentou, outrossim, um quarto critério ao tema: o impacto causado pelo tempo da demanda sobre a situação jurídica das pessoas nela envolvidas.

Por fim, o terceiro objetivo específico pensado nesse trabalho foi o de compreender a essência, alcance e desígnios do controle de convencionalidade, analisar como o instituto tem sido versado nos precedentes da Corte Interamericana, bem como enumerar e explicar as algumas das técnicas interpretativas das quais juízes e Tribunais nacionais podem se valer para promover diálogos entre as suas decisões e a jurisprudência da Corte IDH, na promoção do controle de convencionalidade.

Como sexto resultado atingido na presente dissertação, se inferiu que o controle de convencionalidade constitui exame pelo qual um órgão interno ou internacional, buscando harmonizar as normas de direito interno de um Estado às normas convencionais de direitos humanos, verifica a compatibilidade das primeiras normas às segundas. Estabeleceu-se, igualmente, que controle de convencionalidade interno é de responsabilidade de todos os órgãos nacionais, em todos os graus e em todas as esferas de poder (Legislativa, Executiva e Judiciária), a fim de harmonizar leis, condutas e práticas nacionais aos parâmetros protetivos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Além disso, se constatou que o parâmetro de aferição da convencionalidade não se restringe às eventuais sentenças condenatórias emitidas pela Corte Interamericana contra o Brasil, nem às opiniões consultivas emitidas pelo órgão, por solicitação do Estado brasileiro. Em espectro amplo, o Brasil deve se conformar às decisões exaradas em processos nos quais não tenha sido demandado, bem como àquelas opiniões consultivas que não tenha solicitado. Vale dizer, o parâmetro para aferição da convencionalidade do ordenamento jurídico nacional ao Sistema Interamericano é toda a jurisprudência da Corte Interamericana - tenha sido essa emitida em sua função contenciosa ou consultiva.

Ainda quanto ao terceiro objetivo, como sétimo fruto desta pesquisa se identificou que a expressão controle de convencionalidade se trata da importação de neologismo feito pelo Conselho Constitucional francês, em 1970. No Sistema Interamericano, a locução apareceu pela primeira vez no voto do Juiz Sérgio García Ramírez, no julgamento do *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, pela Corte IDH, em 2003. Entretanto, o principal marco jurisprudencial da Corte IDH acerca do controle de convencionalidade é a decisão emitida no *Caso Almonacid Arellano vs Chile*, de 2006, sendo nesta oportunidade que o instituto teve, de fato, sua primeira aplicação.

Logo, se pôde notar que desde a primeira menção ao controle de convencionalidade, no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, em 2003, assim como a partir da aplicação formal do instituto na decisão do *Caso Almonacid Arellano Vs Chile*, em 2006, a Corte Interamericana

solidificou e, gradativamente, aprimorou o controle, passando a adotá-lo de forma reiterada e retilínea desde então, tornando-se tal construção jurisprudencial, hoje, verdadeiro parâmetro protetivo dos direitos humanos e da pessoa humana dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Enfim, também quanto ao terceiro objetivo, como oitavo resultado galgado, foi possível enumerar, seguindo as lições de Nogueira Alcalá, cinco técnicas exegéticas a serem utilizadas por magistrados e Tribunais nacionais, quando da realização do controle de convencionalidade, para promoverem diálogos entre as suas decisões e os precedentes da Corte Interamericana. São elas: a) interpretação inovadora; b) interpretação corretiva; c) interpretação receptiva; d) interpretação discordante; e) interpretação neutralizante.

Por fim, chega-se ao problema central que baliza este trabalho: como a construção diálogos interjudiciais, promovidos no controle de convencionalidade exercido pelos órgãos judiciais nacionais, pode ser um importante instrumento para a efetivação do direito humano à razoável duração do processo? Devendo o fim desta pesquisa estar adstrito ao problema citado, o escopo central do estudo é: entender o instituto do controle de convencionalidade e refletir sobre como o instituto, através da promoção de diálogos interjudiciais, pode ser uma ferramenta útil para a efetivação de direitos humanos na esfera doméstica.

Nesta perspectiva, durante o desenvolvimento do trabalho evidenciou-se que o direito-garantia à razoável duração do processo, sob a ótica do Estado brasileiro, recebe dupla proteção: a interna, tendo como principal referência legislativa o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, e a internacional, tendo como marco normativo as previsões contidas nos artigos 7 e 8 da Convenção Americana e, igualmente, a ampla jurisprudência da Corte Interamericana, que afirmou e reafirmou o dever internacional dos estados signatários do Pacto de San José da Costa Rica, de positivar referido direito em suas legislações internas e, sobretudo, de efetivá-lo.

Ademais, quando se analisou os precedentes da Corte IDH em casos contenciosos, por meio das sentenças condenatórias prolatadas pelo órgão, pôde se perceber que a violação ao direito-garantia à razoável duração dos processos não é uma exclusividade do Brasil, visto que o direito-garantia tem sido histórica e frequentemente afrontado em diversas nações do Continente Americano.

No Brasil, o cenário de violações à razoável duração das demandas judiciais não é muito diverso daqueles vistos em outros países latino-americanos, constituindo aludida prática estatal clara afronta aos direitos fundamentais domésticos e violação ao direito convencional, conforme já estabelecido, em várias oportunidades, pela Corte Interamericana. A lentidão do Sistema de Justiça nacional é tema já há muito sabido e que se perpetua, sem solução efetiva, por décadas. Enquanto fenômeno eminentemente sociojurídico, trata-se de fato complexo, envolto por inúmeros fatores das mais variadas ordens, sejam eles jurídicos, políticos, sociais,

econômicos etc., que evidencia uma latente ineficiência do Estado brasileiro em garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva e, como decorrência, em violação explícita a um direito humano e fundamental.

Tal realidade enseja a reunião de esforços por parte do Estado brasileiro, representado por órgãos e autoridades internos, com o fim de promover o fortalecimento do SIDH, mediante a observância de *standards* protetivos do sistema regional, instituídos, principalmente, pelas atividades da Corte IDH, posto ser o Sistema Interamericano importante instrumento adicional de proteção de direitos humanos dos Povos Americanos.

No mesmo plano, também se evidencia a necessidade da realização dos controles de convencionalidade preventivo (não praticar atos ou editar normas que violem os parâmetros fixados pelo SIDH) e repressivo (expulsão de ato ou norma em desacordo com os *standards* do SIDH, mesmo que já tenham sido praticados), a fim de que o Brasil, conforme assentado na Magna Carta, guie as suas ações pelo respeito da dignidade humana e pela proteção dos direitos humanos.

A adoção das mencionadas medidas, que extrapolam a ordem jurídica nacional, se faz necessária para a concretização do direito à razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, embora a Emenda Constitucional n. 45 seja importante marco normativo-constitucional na proteção deste direito, elevando-o ao patamar de direito fundamental, as normas domésticas (constitucionais e infraconstitucionais) têm se mostrado insuficientes para combater recorrentes violações ao razoável tempo do processo, cabendo, portanto, às autoridades nacionais lançarem mão de normas regionais de direitos humanos, a fim de ampliar a estrutura protetiva da dignidade humana existente no ordenamento jurídico, com o fim último de buscar alcançar a, ainda distante, implementação do razoável tempo das demandas judiciais.

A concretização deste ideário, porém, demanda uma mudança de comportamento das autoridades públicas, sobretudo daquelas que atuam no Poder Judiciário ou em outros órgãos do Sistema de Justiça, para que, quando no desempenho de suas funções, compreendam que não são somente autoridades brasileiras, mas, igualmente, autoridades americanas e, como tais, devem pautar seus atos não só no princípio da legalidade interna, mas também, e, sobretudo, no princípio da legalidade externa (ou convencional), tendo-se sempre como alvo a busca pela tutela dos direitos humanos e o respeito da dignidade humana.

Exsurge, ademais, ao lado de outras obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quando da internalização da Convenção Americana e do reconhecimento da Corte IDH, a obrigação de proceder a um controle de convencionalidade entre os seus atos, normas e práticas internas aos parâmetros instituídos no Sistema Interamericano. Referido controle é de responsabilidade de todos os órgãos internos nacionais, representados por seus membros - em todos os três Poderes e em todos os níveis.

Contudo, uma vez que a presente pesquisa delimitou metodologicamente a análise do controle de convencionalidade somente a partir do Poder Judiciário *lato sensu* - incluídos aí os órgãos de justiça que não compõem a estrutura do Judiciário nacional - sugere-se, por meio da proposição de cinco técnicas exegéticas, a promoção de diálogos entre juízes e Tribunais nacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana, a fim de que tais autoridades judiciárias, mediante o aludido diálogo, façam o controle de convencionalidade entre as suas decisões e os precedentes da Corte IDH, promovendo a adequação da legislação interna ao Sistema Interamericano e, mesmo que de maneira reflexa, dando maior efetividade ao direito-garantia à razoável duração dos processos como decorrência lógica deste processo.

Conquanto esta proposição possa não ser uma solução cabal - e sequer se acredita na existência de uma solução única para a problemática da morosidade do Sistema judicial nacional, tendo em vista a complexidade do assunto - abre caminhos para uma mudança de pensamento dos órgãos decisórios, que ocorre de dentro para fora - e não de fora para dentro. Quem sabe ao menos parte da solução para a lentidão da justiça brasileira não esteja dentro do próprio Judiciário?

Conclui-se, portanto, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda que detenha um caráter de subsidiariedade em relação ao sistema normativo interno dos Estados-partes, se trata do complexo protetivo de mais alta importância para a manutenção dos direitos humanos no Continente Americano, tendo, ao longo de sua existência, formado importantes *standards* protetivos e efetivadores de direitos humanos no plano regional.

Nesta perspectiva, embora ainda não tenha todas as soluções, tampouco todos os mecanismos para dar plena efetividade ao direito à razoável duração dos processos - até mesmo, porque, como dito, a sua atividade depende da aceitação e implementação por parte dos Estados-partes, o sistema se constitui em substancial aliado dos Povos Americanos na defesa de seus direitos. Destarte, não cabe ao Estado brasileiro, sobretudo por meio de seus órgãos de justiça, outra postura senão de uma atuação colaborativa, tanto no fortalecimento dos mecanismos adicionais de tutela de direitos humanos oferecidos pelo SIDH, quanto na internalização dos parâmetros e *standards* protetivos no sistema jurídico doméstico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007. Disponível em: < <https://neq.prp.usp.br/publicacao/a-justia-no-tempo-o-tempo-da-justia/> >. Acesso em: 09 out. 2023.

AGUIRRE PABÓN, Javier Orlando. *Dignidad, derechos humanos y la filosofía práctica de Kant*. **Vniversitas**, vol. 60, n. 123, p. 45-74, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.11144/Javeriana.vj60-123.ddhf> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

AIRES NETO, Abílio Wolney. **Princípio da razoável duração do processo**: contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. 2012. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012. Disponível em: < <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2641> >. Acesso em: 17 fev. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

AMARAL, Ana Paula Martins; CALVES, João Paulo. O impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito interno e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos dos migrantes, apátridas e refugiados no Brasil. **Juris Plenum: Doutrina - Jurisprudência**, ano XIII, (76), 35-50, Caxias do Sul: Ed. *Plenum*, 2017.

ANELLI, Thaís Bordin. Diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade: desafios à harmonização do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais latino-americanas em tempos de neoconstitucionalismo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 230-248, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12263> >. Acesso em: 11 out. 2023.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23083> > Acesso em: 17 fev. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-42, 2005 Disponível em: < <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618> >. Acesso em: 17 fev. 2024.

BAZÁN, Víctor. *El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas*. In: BAZÁN, Víctor; Nash, Claudio. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**: el

control de convencionalidade. Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V.; Centro de Derechos Humanos - Universidade de Chile, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2023.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, pp. 224-236, 2003. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000100014> >. Acesso em: 13 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; WEBER, Vinícius. **Princípio da razoável duração do processo: a celeridade processual na pós-modernidade**. Uberlândia: LAECC, 2019. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> >. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRITO, Sérgio Ramos de Matos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5758> >. Acesso em: 17 nov. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. St Paul: West Group, 2009.

BUERGENTHAL, T.; SHELTON, D. L.; MURPHY, S. D. **Public International Law in a nutshell**. St. Paul: Thomson/West, 2007.

BUSTOS, Francisca José Burgos. **Control de convencionalidad y el efecto de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2020. 82 f. Monografia (*memoria de prueba*) para obter o grau de licenciatura em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidad de Chile, Santiago, 2020. Disponível em: < <https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/178998/Control-de-convencionalidad-y-el-efecto-de-la-jurisprudencia-de-la-Corte-Interamericana-de-Derechos-Humanos.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 03 out. 2023.

CABRAL, Luis Fernando Paes. **Tortura e autoritarismo: a construção do regime interamericano de proibição à tortura é legado dos regimes autoritários da América Latina no Século XX?** 2015. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2015. Disponível em: < <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/2021/2/Luis%20Fernando%20Paes%20Cabral.pdf> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

CALIXTO, Angela Jank. **Diálogos interjudiciais e os fatores para sua promoção no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. 2017. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 2017. Disponível em: < <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/5328> >. Acesso em: 07 nov. 2023.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 90, p. 133-163, 2013. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006> >. Acesso em: 13 jan. 2023.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2009. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php> >. Acesso em: 07 fev. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. **Seminário Direitos Humanos no Século XXI**, 10 e 11 de setembro de 1998, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre Gusmão, Rio de Janeiro. Disponível em: < https://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf > Acesso em: 17 nov. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século. Texto da conferência proferida pelo Autor no **Seminário “A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil”**, realizado no Auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, no dia 07 de outubro de 1999. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87AD%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf >. Acesso em: 20 nov. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Worldwide Movimet to Make Rights Effective*. Milan, 1978. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre, 1988. Sérgio Antonio Fabris Editor

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, p. 1-29, 2019. Disponível em: < <https://doi.org/10.5902/1981369430919> >. Acesso em: 20 out. 2023.

CASAL, Jesús María Hernández. *Artículo 7. Derecho a la libertad personal*. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (eds.) *et al. Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario*. 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CASTRO-BUITRAGO, Carlos Eduardo; CÁRDENAS; Jaime Cubides; MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso Jaime. *La génesis del control de convencionalidad: el ejercicio del control de convencionalidad difuso (CCVD) por parte del Consejo de Estado Colombiano 2006-2014*. In: CÁRDENAS; Jaime Cubides et al. **El control de convencionalidad: fundamentación e implementación desde el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá: Universidad Católica de Colombia, 2016.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 3, n. 5, p. 42-69, 2006. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200004> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

COMPAROTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo entre cortes e o controle de convencionalidade: algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme (Orgs.). **Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. Disponível em: < https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Di%C3%A1logo_entre_cortes.pdf >. Acesso em: 25 fev. 2024.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, v. 39, n. 232, p. 363-390, 2014. Disponível em: < <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/20575> >. Acesso em: 24 fev. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 04 de novembro de 1950. Disponível em: < https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por >. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Protocolo n. 11 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controle Estabelecido pela Convenção, de 1998**. Disponível em: < <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-11-convencao-de-salvaguarda-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-2> >. Acesso em: 16 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DUEÑEZ, Miguel Angel Panadero; BELTRAN, William Ricardo Rodriguez. *La Convención Americana sobre Derechos Humanos como parámetro de constitucionalidad de las normas procesales: el caso de los procesos de única instancia en Colombia*. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 1, pp. 141-163, 2020. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v8i1.5659> >. Acesso em: 05 jan. 2023.

DURAÇÃO. Dicionário Online de Português, 07 nov. 2023. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/duracao/> >. Acesso em: 17 nov. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020. Disponível em: < <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26> >. Acesso em: 13 nov. 2023.

FELONIUK, Wagner Silveira. Controle de constitucionalidade na Venezuela atual. **Revista Libertas**, v. 1, n. 2 p. 146-176, 2014. Disponível em: < <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/284/261> >. Acesso em: 25 set. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2020.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALEZ DOMINGUEZ, Pablo. *La doctrina del control de convencionalidad a la luz del principio de subsidiariedad*. **Estudios constitucionales**, v. 15, n. 01, p. 55-98, 2017. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002017000100003> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Critérios para vinculação aos precedentes de cortes internacionais de direitos humanos: um modelo de persuasão. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 2, n. 2, *online*, 2019. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/30249> >. Acesso em: 25 nov. 2023.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 703-747, 2019. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i3.67058> >. Acesso em: 25 nov. 2023.

HITTERS, Juan Carlos. *Las garantías judiciales en el Pacto de San José de Costa Rica (interpretación evolutiva de la corte interamericana de derechos humanos)*. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2010. Disponível em: < <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/546> >. Acesso em: 28 set. 2023.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso *Cuscul Pivaral* e outros vs. Guatemala. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021. Disponível em:

< <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/230> >. Acesso em: 16 out. 2023.

LACERDA DANTAS, Francisco Wildo. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, v. 14, n. 48, p. 04-13, 2010. Disponível em: < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1334> >. Acesso em: 17 jan. 2024.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 82-94, 2016. Disponível em: < <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053> > Acesso em: 18 out. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 45, p. 187-197, 2002. Recuperado de: < <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876> >. Acesso em: 10 out. 2023.

LUIZ, Edson Branco; ARAÚJO, Litiane Motta Marinse; BRANCO, Paola Pinheiro. Uma breve análise sobre os casos paradigmas de justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, v. 30, n. 02, p. 01-13, 2019. Disponível em: < <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=uma-breve-analise-sobre-os-casos-paradigmas-de-justica-de-transicao-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

MARQUES, Michel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, p. 01-21, 2021. Disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1623> >. Acesso em: 17 fev. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 199-241, 2013. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008> >. Acesso em: 15 jun. 2023.

MELERO BOSCH, Lourdes Verónica. **La agilización del proceso penal y las garantías de defensa del imputado en la instrucción de los juicios rápidos**. 2009. 436 f. Tese (Doctorado en Ciencias Sociales y Jurídicas) - Universidad de La Laguna, Santa Cruz de

Tenerife - ESP, 2009. Disponível em: < <http://riull.ull.es/xmlui/handle/915/9766> >. Acesso: 17 nov. 2023.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Vol. 1. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEROI, Andrea Angélica. *Iura novit curia y decisión imparcial*. **Ius et Praxis**, v. 13, n. 2, p. 379-390, 2007. Disponível em: < <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122007000200015> >. Acesso em: 13 out. 2023.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. O Estado de Direito e o direito de ação: (a extensão do seu exercício). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 69-91, 1978.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/73607> >. Acesso em: 15 jul. 2023.

NASH ROJAS, Claudio. *Breve introducción al control de convencionalidad*. In.: CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº. 7: control de convencionalidad**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, C.R.: Corte IDH, 2021

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Isabela Dias. Direito à duração razoável do processo no estado democrático. **Meritum: Revista do Curso de Direito da FCH-FUMEC**, v.1, n.1, p. 209-234, 2006. Disponível em: < <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/745> > Acesso em: 10 set. 2023.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El origen, fundamento, concepto y contenido del control de convencionalidad interno que deben concretar los estados partes de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos y la jurisprudencia en Chile. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno*. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011. Disponível em: < <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/139> >. Acesso em: 23 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

OKOGBULE, Nlerum S. O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: problemas e perspectivas. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 3, ano 2, p. 100-119, 2005. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200007> >. Acesso em: 14 out. 2023.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da sentença e o princípio da congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, de 23 de maio de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de nov. de 1969. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 17 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-60.htm> >. Acesso em: 17 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. História**. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt> >. Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. La Paz: OEA, 1979. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> >. Acesso em: 07 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **O que é a CIDH?** Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> >. Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt> >. Acesso: 15 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Signatários e estado atual das ratificações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp> >. Acesso em: 17 out. 2023.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia A participação das vítimas no Sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1455-1506, 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28031> >. Acesso em: 05 out. 2023.

OVALLE FAVELA, José. **Garantías constitucionales del proceso**. 3. ed. México: Oxford University Press, 2007.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, p. 93-127, 2021. Disponível em: < <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/257> >. Acesso em: 05 out. 2023.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PÉREZ ROYO, Javier. **Tribunal Constitucional y división de poderes**. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009.

Disponível em:

< https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf >.

Acesso em: 20 fev. 2024.

PINTO, Monica. *El principio pro homine: criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos*. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Comp.) *et al. La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales: la experiencia de una década*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. Disponível em:

< <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2004/06/La-aplicacion-de-los-tratados-sobre-derechos-humanos-en-el-ambito-local-Tomo-I.pdf> >. Acesso em: 18 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. **II Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em:

< http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf >. Acesso em: 08 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356 - 1388, 2017. Disponível: < <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029a> >. Acesso em:

10 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 8: garantias judiciais. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

PRAZO. Dicionário Online de Português, 07 nov. 2023. Disponível em:

< <https://www.dicio.com.br/prazo/> >. Acesso em: 17 nov. 2023.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do Sistema Americano de Proteção. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da justiça transicional sul-americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 103, p. 261-284, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0102-126/103> >. Acesso em:

20 fev. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

RAUPP RIOS, Roger; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 022, p. 1545 - 1576, 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

RAZOÁVEL. Dicionário Online de Português, 07 nov. 2023. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/razoavel/> >. Acesso em: 17 nov. 2023.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Autêntica Editora, 2014. E-book.

RIBEIRO, Adriano da Silva. Convenção Americana dos Direitos Humanos: duração razoável do processo nos ordenamentos jurídicos da Argentina e do Brasil. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2020.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008. Disponível: < <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35160> >. Acesso em: 16 jan. 2024.

RIVAS, Juana María Ibáñez. Artículo 8. Garantías judiciales. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (eds.) *et al.* **Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario**. 2. ed. Bogotá: *Konrad Adenauer Stiftung*, 2019.

ROCHA, Karen Karolyna Silva; MARÓN, Manuel Fondevila. A mutação constitucional como mecanismo de adaptação da Constituição Brasileira à realidade política e social. **Revista Brasileira de Teoria e Constituição**, v. 2, n. 2, p. 1063-1084, 2016. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/1537/pdf> >. Acesso em: 17 fev. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RUSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, v. 18, n. 02, p. 61-96, 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47169> >. Acesso em: 20 fev. 2024.

SAGUES, Néstor Pedro. *Obligaciones internacionales y control de convencionalidad*. **Estudios constitucionales**, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010. Disponível em: < http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100005&lng=es&nrm=iso >. Acesso: 23 fev. 2024.

SALMÓN, Elizabeth. **Nociones básicas de derecho internacional público**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

SANTOS, Irenilde Pereira dos. Lingüística. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 22, p. 481-486, 1994. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0103-40141994000300069> >. Acesso em: 06 out. 2023.

SANTOS, Vívian Cruz dos. **O princípio da razoável duração do processo**. 2014. 27 f. Artigo científico para obtenção do título de Pós-Graduação na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianCruzdosSantos.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Supremo Tribunal Federal e o controle interno de convencionalidade e na base dos tratados internacionais de direitos humanos aos trinta anos da Constituição Federal. In: TRIBUNAL Regional Eleitoral da Bahia; ESCOLA Judiciária Eleitoral. **Revista Populus**, n. 5. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8132>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. **A razoável duração do processo**. São Paulo: Nexos, 2005.

SCHMITT, C. H. Direito à razoável duração do processo no Brasil: origens, inobservância e tentativas de concretização. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 34, n. 01, p. 40-63, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9924>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 479-516, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4575/2650>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013. E-book.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; PEREIRA, Reginaldo; BIEGER, Andrey Luciano. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 39, n. 80, p. 179-201, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p179>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

TORRES ZUÑIGA, Natalia. **El control de convencionalidad: alcances y características: algunos aspectos de su aplicación en la práctica del Tribunal Constitucional peruano y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Cuaderno de Trabajo del CICAJ n.º 6. Lima - PERU: Centro de Investigación, capacitación y asesoría jurídica (CICAJ) de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2013.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. **O significado e as consequências da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948)**. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Curso de aperfeiçoamento a distância: Educação para a diversidade). Disponível em: <<https://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos Humanos e Fundamentais: questões conceituais. **Espaço Jurídico *Journal of Law*** [EJJL], v. 21, n. 1, p. 7-18, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.18593/ejil.24359> >. Acesso em: 28 set. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

ZACARIAS, Fabiana; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A judicialização de conflitos e os meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 4, p. 583-604, 2016. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/750> >. Acesso em: 26 fev. 2024.

ZANOTELLI, Maurício. Dignidade da pessoa humana: a solidez teórica conceitual indeterminada e a complexidade da efetivação prática individualizada. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2020.

ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. O Direito à razoável duração da demanda. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (Org.). **A Constitucionalização do direito**: a Constituição como *locus* da Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Casos contenciosos e consultivos das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos

CORTE Europeia de Direitos Humanos. **Caso Ruiz-Mateos Contra España**. *Sentencia 12952/87, de 23 de junio de 1993*. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164574> >. Acesso em: 18 set. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú**. *Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_157_esp.pdf >. Acesso em: 20 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf >. Acesso em: 15 out. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Andrade Salmón VS. Bolivia**. *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf >. Acesso em: 25 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**. *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de agosto de 2008*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf >. Acesso em: 10 out. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**. *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012*. Disponível em: < https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf >. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf >. Acesso em: 25 out. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf >. Acesso em: 25 out. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Duque Vs. Colombia.** *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf >. Acesso em: 25 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso García y Familiares Vs. Guatemala.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2012.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf >. Acesso em: 25 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguay.** *Mérito e Reparaciones.* Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.pdf >. Acesso em: 25 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguay.** *Resolución de la corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf >. Acesso em: 25 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf >. Acesso em: 15 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf >. Acesso em: 17 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Instituto de reeducação do menor vs. Paraguai.** *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 02 de setembro de 2004. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de febrero de 2001.* Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf >. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.** *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de febrero de 2006.* Disponível em:

< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf >. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf >. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 30 de junio de 2009. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf >. Acesso em: 18 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 31 de agosto de 2004. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf >. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador.** Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_por.pdf >. Acesso em: 15 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf >. Acesso em: 10 fev. 2024.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Ticona Estrada y Otros vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_esp.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf >. Acesso em: 25 set. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.** Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf >. Acesso em: 20 fev. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999 solicitada por los Estados Unidos Mexicanos.** “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf >. Acesso em: 19 fev. 2024.

Legislação e jurisprudência nacionais e internacionais

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Derechos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm >. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Exposição de Motivos**. Disponível em:

< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoodemotivos-149264-pl.html> >. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Prisão civil, [...], depositário infiel, alienação fiduciária, decretação da medida coercitiva, inadmissibilidade absoluta, insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos [...]. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: L.C.S. Relator Min. Cezar Peluso, 03 dez. 2008. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> >. Acesso em: 11 jan. 2024.

Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: direitos econômicos, sociais e culturais e discriminação**. Trad. da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 18 out. 2023.

ESPAÑA. **Constituição da Espanha, de 29 de dezembro de 1978**. Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229> >. Acesso em: 22 fev. 2024.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, 5 de fevereiro de 1917**. Disponível em: < <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf> >. Acesso em: 22 fev. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa, 02 de abril de 1976**. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> >. Acesso em: 18 dev. 2024.